

■ COLEÇÃO CADERNO ESPECIAL ■

COMENTÁRIO AOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE PARA A CONDUTA JUDICIAL

(traduzido para português europeu)



MARÇO 2021

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Imagem da capa: CANVA

(Blue, Orange and Yellow Cool Memoir/Inspirational Book Cover)



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Comentário aos Princípios de Bangalore para a conduta judicial

(traduzido para português europeu)

Separata que faz parte do e-book: [A Vida Privada do Magistrado – Contributos Para Uma Reflexão](#)

Coleção:

Caderno especial

Conceção e organização:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Margarida Reis – Juíza Desembargadora

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.

[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 30/03/2021	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS


Comentário aos Princípios de Bangalore para a conduta judicial

(traduzido para português europeu)

Índice

História da elaboração	9
Preâmbulo e considerandos	22
Valor 1 – INDEPENDÊNCIA	33
Valor 2 – IMPARCIALIDADE	49
Valor 3 – INTEGRIDADE	69
Valor 4 – IDONEIDADE	75
Valor 5 – IGUALDADE	103
Valor 6 – COMPETÊNCIA E DILIGÊNCIA	109

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



No início do Século XXI as Nações Unidas realizaram um profícuo trabalho no sentido da promoção do Estado de Direito democrático só possível assente num Judiciário forte e confiável pelos cidadãos. Os Princípios de Bangalore para a Conduta Judiciária constituem o resultado do trabalho feito pelo Grupo para a Integridade Judicial da Organização das Nações Unidas e nele se definem e consolidam a independência, a imparcialidade, a integridade, a idoneidade, a igualdade e a competência/diligência, como os princípios e valores que devem nortear os/as magistrados na sua actuação, sempre com vista a reforçar a sua *auctoritas* e a fortalecer a confiança dos cidadãos na Justiça e no Estado de Direito democrático. O que se segue, resultado de uma ampla discussão entre intervenientes de sistemas jurídicos díspares acaba por ser um mínimo denominador comum capaz de funcionar como um projecto de Código Judicial de âmbito universal.

A tradução em português europeu facilita a sua apreensão e um revisitar de Princípios que valem para o poder político e para todos/as e cada um/a dos/as juízes/as portugueses.

Ser juiz/a, ser magistrado/a, exige ponderação, bom senso e equilíbrio. Direitos e Deveres são faces de uma mesma moeda que não pode estar parada (por cima dos deveres, sob pena de escravização; por cima dos direitos, sob pena de se cultivarem desequilíbrios).

Em tempos como os actuais reler os Princípios de Bangalore é um acto de consciencialização crítica de que é no dia a dia que cada um de nós pode dar o seu contributo para mostrar a sua independência, imparcialidade, integridade, idoneidade e competência...

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

COMENTÁRIO AOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE PARA A CONDUTA JUDICIAL

(traduzido para português europeu)

COMENTÁRIO AOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE PARA A CONDUTA JUDICIAL
(traduzido para português europeu)¹

HISTÓRIA DA ELABORAÇÃO

Antecedentes

Em abril de 2000, a convite do Centro Internacional para a Prevenção do Crime e no âmbito do Programa Global contra a Corrupção, foi convocada uma reunião preparatória de Juízes Presidentes e de Juízes de Tribunais Supremos em Viena, por ocasião do 10.º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção de Crime e Tratamento dos Infratores.

O objetivo da reunião era de responder aos indícios de que, em muitos países, por todos os continentes, muitas pessoas estavam a perder a confiança nos seus sistemas judiciais, porque estes eram percecionados como sendo corruptos ou, de outro modo, parciais.

Estas evidências surgiram através de sondagens de opinião pública, bem como de comissões de inquérito criadas pelos governos.

Muitas soluções foram sugeridas e algumas medidas de reforma foram ensaiadas, mas o problema persistiu.

¹ Tradução para português europeu, elaborada por Margarida Reis com texto final revisto por Edgar Lopes, do texto dos “Bangalore Principles of Judicial Conduct”, tal como se encontra disponível para consulta e descarga no site Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime, em: https://www.unodc.org/res/ji/import/international_standards/commentary_on_the_bangalore_principles_of_judicial_conduct/bangalore_principles_english.pdf, consultado pela última vez em 2021-01-30.

Pretendeu-se que esta fosse uma nova abordagem.

Foi a primeira vez que juízes foram convidados, sob os auspícios das Nações Unidas, a “arrumar as suas casas” e desenvolver um conceito de responsabilização² judicial que complementasse o princípio da independência judicial e, assim, aumentasse a confiança do público no Estado de Direito.

Inicialmente, como forma de reconhecimento da existência de diferentes tradições jurídicas, foi decidido limitar este exercício ao sistema de *common law*. Consequentemente, os primeiros participantes provinham de nove países da Ásia, África e Pacífico que, apesar de aplicarem uma multiplicidade de diferentes regimes legais, partilhavam uma tradição judicial específica.

Grupo para a Integridade Judicial³

A primeira reunião do Grupo para a Integridade Judicial foi realizada no Escritório das Nações Unidas em Viena, em 15 e 16 de abril de 2000.

Estiveram presentes o Chief Justice Latifur Rahman, de Bangladesh, o Juiz Y. Bhaskar Rao, do Estado de Karnataka, na Índia, o Juiz Govind Bahadur Shrestha, do Nepal (representando o chefe de justiça de seu país), o Juiz ML Uwais da Nigéria, o Deputy President Pius Langa do Tribunal Constitucional da África do Sul, Chief Justice FL Nyalali da República Unida da Tanzânia e Justiça BJ Odoki, Chairman of the Judicial Service Commission of Uganda.

Esses participantes se reuniram sob a presidência do Juiz Christopher Gregory Weeramantry, Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

O Juiz Michael Kirby, do Supremo Tribunal da Austrália, atuou como relator.

Dato Param Kumaraswamy, Relator Especial das Nações Unidas para a Independência dos Juízes e Advogados, o Juiz Ernst Markel, Vice-Presidente da Associação Internacional de Juízes e Giuseppe di Gennaro participaram como observadores.

Nesta reunião, o Grupo de Integridade Judicial tomou duas decisões.

Primeiro, concordou que o princípio da responsabilidade exigia que os juízes nacionais assumissem um papel ativo no fortalecimento da integridade judicial, concretizando reformas sistêmicas alinhadas com a competência e capacidade de seus juízes.

Em segundo lugar, reconheceu a necessidade urgente de uma declaração universalmente aceite de padrões judiciais, consistente com o princípio da independência judicial, que pudesse ser respeitada e, em última instância, imposta pelos judiciários nacionais sem a intervenção dos poderes executivo ou legislativo.

² No original, *accountability*.

³ No original, *Judicial Integrity Group*

Os juízes participantes enfatizaram que, ao adotar e aplicar padrões apropriados de conduta judicial entre seus membros, o setor judiciário tinha o poder de dar um passo significativo no sentido de obter e manter o respeito da comunidade.

Por conseguinte, solicitaram que os códigos de conduta judicial adotados em algumas jurisdições fossem analisados e fosse preparado pelo coordenador do Grupo de Integridade Judicial, Nihal Jayawickrama um relatório, sobre:

- (a)** As considerações mais relevantes recorrentes nesses códigos; e
- (b)** As considerações opcionais ou adicionais que surgem em alguns desses códigos, mas não em todos, e cuja adoção pode ou não ser adequada em determinados países.

Fontes

Na preparação do projeto de código de conduta judicial, de acordo com as instruções estabelecidas acima, foram referenciados vários códigos e instrumentos internacionais existentes, incluindo, em particular, os seguintes:

Códigos nacionais

- a)** O Código de Conduta Judicial adotado pela Câmara dos Delegados da American Bar Association, agosto de 1972;
- b)** A Declaração de Princípios da Independência Judicial, emitida pelos Presidentes dos Tribunais dos Estados e Territórios Australianos, abril de 1997;
- c)** O Código de Conduta dos Juízes do Supremo Tribunal do Bangladesh, estabelecido pelo Conselho Supremo Judicial em exercício, nos termos do artigo 96, parágrafo 4 (a), da Constituição da República Popular do Bangladesh, maio de 2000;
- d)** Os Princípios Éticos dos Juízes elaborados com a cooperação da Conferência de Juízes do Canadá e endossados pelo Conselho Judicial do Canadá, 1998;
- e)** O Código de Conduta Judicial de Idaho, 1976;
- f)** A Reiteração dos Valores da Vida Judicial adotada pela Conferência dos Presidentes dos Tribunais da Índia, 1999;
- g)** O Código de Conduta Judicial de Iowa;
- h)** O Código de Conduta dos Oficiais Judiciais do Quênia, julho de 1999;
- i)** O Código de Ética dos Juízes da Malásia, estabelecido pelo Yang di-Pertuan Agong sob recomendação do Chief Justice, do Presidente do Tribunal de Apelação e dos Presidentes dos

tribunais superiores, no exercício dos poderes conferidos pelo artigo 125, parágrafo 3 (A) da Constituição Federal da Malásia, 1994;

j) O Código de Conduta dos Magistrados da Namíbia;

k) As regras para a conduta judicial, Estado de Nova York, Estados Unidos da América;

l) Código de Conduta dos Oficiais Judiciais da República Federal da Nigéria;

m) O Código de Conduta dos Juízes do Supremo Tribunal e dos Tribunais Superiores do Paquistão;

n) O Código de Conduta Judicial das Filipinas, setembro de 1989;

o) Os Cânones da Ética Judicial das Filipinas, propostos pela Ordem dos Advogados das Filipinas, aprovados pelos juízes de primeira instância de Manila e adotados para orientação e observância pelos juízes sob a supervisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, incluindo juízes municipais e juízes de cidade;

p) Declaração de Yandina: Princípios da independência do judiciário nas Ilhas Salomão, novembro de 2000;

q) Diretrizes para juízes da África do Sul, emitidas pelo Chief Justice, o presidente do Tribunal Constitucional e os presidentes dos tribunais superiores, o Tribunal de Apelação do Trabalho e o Tribunal de Reivindicações de Terras, março de 2000;

r) O Código de Conduta dos Agentes da Justiça da Tanzânia, adotado pela Conferência de Juízes e Magistrados, 1984;

s) O Código de Conduta Judicial do Texas;

t) O Código de Conduta dos Juízes, Magistrados e Agentes de Justiça do Uganda, adotado pelos juízes do Supremo Tribunal e do Supremo Tribunal, em julho de 1989;

u) O Código de Conduta da Conferência Judicial dos Estados Unidos;

v) Os Cânones de Conduta Judicial para a Comunidade da Virgínia, adotados e promulgados pelo Supremo Tribunal da Virgínia, 1998;

w) O Código de Conduta Judicial adotado pelo Supremo Tribunal do Estado de Washington, Estados Unidos, outubro de 1995;

x) A Lei Judicial (Código de Conduta), promulgada pelo Parlamento da Zâmbia, em dezembro de 1999.

Instrumentos regionais e internacionais

- a) O Projeto de Princípios sobre a Independência Judicial (Princípios de Siracusa), preparado por um comité de especialistas convocado pela Associação Internacional de Direito Penal, pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Centro de Independência de Juízes e Advogados, 1981;
- b) Os Padrões Mínimos de Independência Judicial, adotados pela *International Bar Association*, 1982;
- c) Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário, endossados pela Assembleia Geral, 1985;
- d) O Projeto de Declaração Universal sobre a Independência da Justiça (Declaração de Singhvi), elaborado pelo Relator Especial das Nações Unidas para o Estudo da Independência do Poder Judiciário, L. V. Singhvi, 1989;
- e) A Declaração de Princípios de Pequim sobre a Independência do Poder Judiciário na Região Lawasia, adotada pela 6.ª Conferência de *Chiefs of Justice*, em agosto de 1997;
- f) As Diretrizes da Casa Latimer para a Commonwealth sobre boas práticas que regem as relações entre o executivo, o parlamento e o judiciário na promoção da boa governança, do Estado de Direito e dos direitos humanos para garantir a implementação efetiva dos Princípios de Harare, 1998;
- g) Carta Europeia sobre o Estatuto dos Juízes, Conselho da Europa, julho de 1998;
- h) Bases de uma Política para a Prevenção e Eliminação da Corrupção e Garantia da Imparcialidade do Sistema Judicial adotada pelo grupo de especialistas convocado pelo Centro para a Independência dos Juízes e Advogados, fevereiro de 2000.

Projeto de Código de Conduta Judicial de Bangalore

A segunda reunião do Grupo para a Integridade Judicial teve lugar em Bangalore, Índia, entre 24 e 26 de fevereiro de 2001.

Foi patrocinada pelo Departamento para o Desenvolvimento Internacional do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, acolhida pelo Supremo Tribunal e pelo Governo do Estado de Karnataka, na Índia, e apoiada pelo Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Nessa reunião, o Grupo para a Integridade Judiciária examinou o projeto que lhe foi apresentado, identificou os valores fundamentais, formulou os princípios relevantes e acordou num Projeto de Código de Conduta Judicial de Bangalore (o Projeto de Bangalore).

Atendendo a que o Projeto foi desenvolvido sobretudo por juízes recrutados em países de *common law*, o Grupo reconheceu a essencialidade de ser sujeito ao escrutínio de juízes de outras tradições jurídicas, para que pudesse vir a assumir o estatuto de um verdadeiro código internacional de conduta judicial.

A reunião contou com a presença do Presidente do Supremo Tribunal Mainur Reza Chowdhury de Bangladesh, o Presidente do Supremo Tribunal PV Reddi do Estado de Karnataka na Índia, o Presidente do Supremo Tribunal Keshav Prasad Upadhyay do Nepal, o Presidente do Supremo Tribunal ML Uwais da Nigéria, o Chief of Justice Pius Langa da África do Sul, Presidente do Supremo Tribunal SN Silva do Sri Lanka, o Presidente do Supremo Tribunal BA Samatta da República Unida da Tanzânia e o Presidente do Supremo Tribunal BJ Odoki do Uganda.

A Juíza Claire L'Heureux-Dubé, do Supremo Tribunal do Canadá, presidente da Comissão Internacional de Juristas, foi convidada especial.

O Juiz Weeramantry presidiu e o Juiz Kirby assumiu o papel de relator.

Além disso, o Relator Especial das Nações Unidas para a Independência dos Juízes e Advogados, Dato Param Kumaraswamy, e o Presidente do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Juiz P. N. Bhagwati, participaram na qualidade de observadores, este último representando o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Processo de consulta

Nos 20 meses que se seguiram, o Projeto de Bangalore foi amplamente disseminado entre juízes dos sistemas de *common law* e de *civil law*.

Foi apresentado e discutido em várias conferências e reuniões do setor judiciário, com a participação de Juízes Presidentes de Tribunais Superiores e juízes seniores de mais de 75 países.

Por iniciativa dos escritórios da *American Bar Association* na Europa Central e Oriental, o Projeto Bangalore foi traduzido para os idiomas nacionais, por exemplo, da Bósnia Herzegovina, Bulgária, Croácia, Roménia, Sérvia e Eslováquia, e depois revisto por juízes, associações de juízes e juízes de tribunais constitucionais e supremos tribunais da região.

Os comentários feitos proporcionaram uma perspetiva útil.

Em junho de 2002, numa reunião em Estrasburgo, França, o Projeto de Bangalore foi revisto pelo Grupo de Trabalho do Conselho Consultivo de Juízes Europeus, que deu início a uma discussão franca e exaustiva, numa perspetiva do sistema de direito civil.

Participaram nessa reunião:

- o vice-presidente Gerhard Reissner, da Associação Austríaca de Juízes;
- o Juiz Robert Fremr, do Supremo Tribunal da República Checa;
- o presidente Alain Lacabarats, do Tribunal de Apelação de Paris;
- o Juiz Otto Mallmann, do Tribunal Administrativo Federal da Alemanha;

- o Magistrado Raffaele Sabato, de Itália;
- o Juiz Virgilijus, do Tribunal de Recurso da Lituânia;
- o Primeiro Conselheiro Jean-Claude Wiwinius, do Tribunal de Recurso do Luxemburgo;
- o Juiz Conselheiro Orlando Afonso, do Supremo Tribunal de Justiça Português;
- o Juiz Dusan Ogrizek do Supremo Tribunal da Eslovénia;
- o presidente Johan Hirschfeldt, do Tribunal de Apelação de Svea, na Suécia;
- e Lord Justice Mance, do Reino Unido (presidente).

Os comentários publicados do Grupo de Trabalho sobre o Projeto de Bangalore, juntamente com outros pareceres relevantes do Conselho Consultivo de Juízes Europeus – em particular o Parecer n.º 1 sobre normas relativas à independência do judiciário – contribuíram significativamente para a evolução do Projeto de Bangalore.

O projeto de Bangalore foi posteriormente revisto à luz do projeto de parecer do Conselho Consultivo de Juízes Europeus sobre os princípios e regras que regem a conduta profissional dos juízes, em particular a ética, e sobre comportamentos incompatíveis e a imparcialidade.

Também se beneficiou do conteúdo de códigos de conduta judicial mais recentes, incluindo o Guia de Conduta Judicial publicado pelo Conselho de Juízes Presidentes da Austrália em junho de 2002, as Regras Modelo de Conduta para Juízes dos Estados Bálticos, o Código de Ética Judicial para Juízes da República Popular da China e o Código de Ética Judicial da Associação de Juízes da Macedónia.

Princípios de Bangalore para a Conduta Judiciária

Em seguida, uma versão revista do Projeto de Bangalore foi apresentada numa mesa redonda de presidentes de tribunais (ou seus representantes) de países de direito civil.

Esta mesa redonda teve lugar na sala japonesa do Palácio da Paz em Haia, na Holanda – sede do Tribunal Internacional de Justiça – em 25 e 26 de novembro de 2002.

A reunião foi apoiada pelo Departamento para o Desenvolvimento Internacional do Reino Unido, patrocinada pelo Centro das Nações Unidas para a Prevenção do Crime Internacional e pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e organizada com a assistência do Diretor-Geral da Fundação Carnegie, em Haia.

O Juiz Weeramantry, ex-vice-presidente e Juiz *ad hoc* do Tribunal Internacional de Justiça, presidiu à reunião, na qual participaram, entre outros, o Juiz Vladimir de Freitas, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, o Juiz Iva Brozova do Supremo Tribunal da República Checa, o Juiz Presidente Mohammad Fathy Naguib do Supremo Tribunal Constitucional do Egito (assistido pelo Juiz Adel Omar Sherif), a Conselheira Christine Chanet do Tribunal de Cassação da França, o Presidente Genaro David Gongora Pimentel do Supremo Tribunal de Justiça do México, o Presidente Mário Mangaze do Tribunal Supremo de Moçambique, o Presidente Pim Haak do Supremo Tribunal da Holanda, o Juiz Trond Dolva do Supremo Tribunal da Noruega e o Juiz Presidente Hilario Davide do Supremo Tribunal das Filipinas (assistido pelo Juiz Reynato S. Puno).

Numa das sessões participaram ainda os seguintes juízes do Tribunal Internacional de Justiça: Juiz Francisco Rezek do Brasil, Juiz Nabil Elaraby do Egito, Juiz Carl-August Fleischhauer da Alemanha, Juiz Geza Herczegh da Hungria, Juiz Raymond Ranjeva de Madagáscar, Juiz Abdul G. Koroma, da Serra Leoa, Juíza Rosalyn Higgins, do Reino Unido, e Juiz *ad hoc* Thomas Frank, dos Estados Unidos.

O Relator Especial das Nações Unidas para a Independência de Juízes e Advogados, Dato Param Kumaraswamy, também compareceu.

Entre os juízes dos sistemas de direito comum e de direito civil que participaram da reunião gerou-se um consenso significativo relativamente aos valores fundamentais a considerar e alguma discordância sobre o esquema e hierarquização desses valores.

Por exemplo:

(a) A questão de saber se a independência, imparcialidade e integridade (por esta ordem) não deveriam ter precedência sobre a “adequação”⁴ (que tinha sido colocada em primeiro lugar no Projeto de Bangalore) e a igualdade foi levantada;

(b) Os juízes dos países dos sistemas de tradição de civil law manifestaram preocupação com o uso da palavra “código” (que os profissionais do direito na Europa continental geralmente entendem como um instrumento jurídico completo e exaustivo), principalmente porque os padrões de conduta profissional diferem das normas estatutárias e disciplinares;

(c) A afirmação no preâmbulo do Projeto de Bangalore de que “a verdadeira fonte de poder judicial é a aceitação pública da autoridade moral e da integridade do judiciário” foi questionada. Argumentou-se que a “fonte real” era a Constituição e que colocar uma ênfase muito grande na dependência final do poder judicial da aceitação geral poderia, em algumas circunstâncias, revelar-se perigoso;

Sobre a aplicação dos valores e princípios, os juízes dos países com regime de *civil law*:

(a) Questionaram a razão pela qual os juízes deveriam (como afirmado no Projeto Bangalore) manter-se informados sobre os interesses financeiros da sua família, pois achavam que o assunto não colocava em risco sua imparcialidade real ou aparente;

(b) Consideraram desadequado que um/a juiz/a que de outra forma fosse desqualificado continuasse a intervir nos processos quando as partes concordassem que deveria sê-lo (enquanto os juízes dos regimes de *common law* consideravam que tal não levantava problema);

(c) Questionaram a amplitude e a adequação da abordagem do projeto de Bangalore em relação a situações relativamente comuns, como o casamento ou um relacionamento pessoal próximo com um/a advogado/a, tendo sugerido que o foco nesses casos não deveria ser a

⁴ No original, “propriety”. Este valor não foi objeto de autonomização no Compromisso Ético dos Juízes Portugueses.

proibição do relacionamento, mas na necessidade de o juiz/a se afastar de qualquer caso em que a outra parte no relacionamento estivesse envolvida;

(d) Questionaram se seria prudente manter uma lista de atividades não jurídicas permitidas e não concordavam que a proibição de atividades de angariação de fundos em nome de uma organização de caridade, de atuação enquanto executor, administrador, agente fiduciário, guardião ou outro tipo de agente fiduciário, de aceitação de nomeação para uma comissão de inquérito ou para depor como testemunha de caráter devesse ser aceite como padrão internacional.

No entanto, a principal divergência teve a ver com a atividade política.

Num país europeu, os juízes eram eleitos com base na sua filiação político-partidária.

Noutros países europeus, os juízes tinham o direito de se envolver na política e ser eleitos membros dos órgãos de poder local (mesmo enquanto continuavam a servir como juízes) e do parlamento (neste caso, o seu estatuto judicial era suspenso).

Os juízes dos sistemas de direito civil argumentavam, por isso, que não existia um consenso internacional generalizado sobre se os juízes deveriam ou não ser livres para participar na política.

Sugeriram que cada país deveria encontrar seu próprio equilíbrio entre a liberdade de opinião e expressão dos juízes em questões de relevância social e a exigência de neutralidade.

Admitiram, no entanto, que mesmo que a participação num partido político ou a participação em debates públicos sobre grandes problemas sociais pudessem ser permitidos, os juízes deveriam, pelo menos, abster-se de qualquer atividade política que pudesse comprometer a sua independência ou a aparência de imparcialidade.

Os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial emergiram dessa reunião.

Os principais valores reconhecidos nesse documento são: independência, imparcialidade, integridade, propriedade, igualdade, competência e diligência.

Esses valores são seguidos pelos princípios relevantes e pelas declarações mais detalhadas relativas à sua aplicação.

Comissão para os Direitos Humanos

Os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial foram anexados ao relatório apresentado à 59.ª sessão da Comissão para os Direitos Humanos das Nações Unidas, em abril de 2003, pelo Relator Especial das Nações Unidas para a Independência de Juízes e Advogados, Dato Param Kumaraswamy.

Em 29 de abril de 2003 a Comissão aprovou por unanimidade a resolução 2003/43, que observou que os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial trouxeram os princípios

declarados “à atenção dos Estados-Membros, dos órgãos relevantes das Nações Unidas e de organizações intergovernamentais e não governamentais para sua consideração”.

Em abril de 2004, no seu relatório à sexagésima sessão da Comissão para os Direitos Humanos, o novo Relator Especial das Nações Unidas para a Independência dos Juízes e Advogados, Leandro Despouy, referiu:

“A Comissão expressou frequentemente preocupação com a frequência e a extensão do fenómeno da corrupção no setor judiciário em todo o mundo, que vai muito além da corrupção económica sob a forma de desvio de fundos destinados ao judiciário pelo parlamento ou de suborno (uma prática que de facto, é incentivada pelos baixos salários dos juízes). Também pode dizer respeito à administração dentro do judiciário (falta de transparência, sistema de subornos) ou assumir a forma de participação tendenciosa em julgamentos e decisões, resultantes da politização do judiciário, a lealdade político partidária dos juízes ou de qualquer tipo de patrocínio judicial. Isso é particularmente grave porque juízes e funcionários judiciais devem ser uma autoridade moral e uma instituição fiável e imparcial a quem toda a sociedade pode recorrer quando seus direitos são violados.

Olhando além dos atos em si, o facto de o público em alguns países tender a ver o setor judiciário como corrupto é particularmente grave: a falta de confiança na justiça é letal para a democracia e para o desenvolvimento e incentiva a perpetuação da corrupção. Aqui, as regras da ética judicial assumem grande importância. Como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos salienta, os juízes devem não apenas cumprir critérios objetivos de imparcialidade, mas também ser vistos como imparciais; o que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar àqueles que numa sociedade democrática a eles recorrem ou lhes são submetidos. Assim, percebe-se por que é tão importante disseminar e implementar os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial, cujos autores tiveram o cuidado de se basear nas duas principais tradições jurídicas (direito consuetudinário e direito civil) e que a Comissão referiu na sua quinquagésima nona sessão.”

O Relator Especial recomendou que os Princípios de Bangalore fossem disponibilizados, de preferência nos idiomas nacionais, em todas as faculdades de direito e associações profissionais de juízes e advogados.

Comentário aos Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial

Na sua quarta reunião, realizada em Viena em outubro de 2005, o Grupo para a Integridade Judicial observou que juízes, advogados e legisladores tinham enfatizado, em várias reuniões, a necessidade de um comentário ou de memorando explicativo sob a forma de um guia oficial para a aplicação dos Princípios de Bangalore.

O Grupo concordou que tal comentário ou guia permitiria que juízes e professores de ética judicial entendessem não apenas o processo de elaboração e de consulta intercultural subjacente aos Princípios de Bangalore e o racional para os valores e princípios incorporados,

mas também facilitaria uma compreensão mais ampla da aplicabilidade desses valores e princípios a questões, situações e problemas que possam surgir.

Nesse sentido, o Grupo decidiu que um coordenador prepararia um rascunho de comentário, que seria então submetido à consideração e aprovação do Grupo.

Comissão para a Prevenção do Crime e Justiça Criminal

Em abril de 2006, teve lugar em Viena a décima quinta sessão da Comissão de Comissão para a Prevenção do Crime e Justiça Criminal, tendo recomendado por unanimidade ao Conselho Económico e Social a adoção de um projeto de resolução co-patrocinado pelos governos do Egípto, França, Alemanha, Nigéria e Filipinas intitulada "Fortalecendo os princípios básicos da conduta judicial".

O projeto de resolução, entre outros:

(a) Convidava os Estados Membros a incentivar, de modo consistente com seus sistemas jurídicos nacionais, os respetivos sectores judiciários a levar em consideração os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore (anexos à resolução), revendo ou desenvolvendo regras sobre a conduta ética e profissional dos seus agentes;

(b) Salientava que os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial representam um desenvolvimento adicional e são complementares aos Princípios Básicos sobre a Independência do Poder Judiciário;

(c) Reconhecia o importante trabalho realizado pelo Grupo para a Integridade Judiciária, sob os auspícios do UNODC⁵ e de outros fóruns judiciais internacionais e regionais que contribuem para o desenvolvimento e a disseminação de normas e medidas para fortalecer a independência, imparcialidade e integridade judicial;

(d) Solicitava ao UNODC que continuasse a apoiar o trabalho do Grupo para a Integridade Judicial;

(e) Expressava a sua gratidão aos Estados Membros responsáveis por contribuições voluntárias ao UNODC apoiando o trabalho do Grupo para a Integridade Judicial;

(f) Convidava os Estados Membros a fazer contribuições voluntárias, conforme apropriado, ao Fundo das Nações Unidas para Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, a fim de apoiar o trabalho do Grupo para a Integridade Judicial e continuar a fornecer, através do Programa Global contra a Corrupção, assistência técnica aos países em desenvolvimento e países com economias em transição, mediante solicitação, para fortalecer a integridade e a capacidade dos seus magistrados;

⁵ Acrónimo para a designação em inglês do Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (United Nations Office on Drugs and Crime).

(g) Convidou os Estados Membros a apresentar os seus pontos de vista sobre os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial ao Secretário-Geral e a sugerirem revisões, conforme o caso;

(h) Solicitava ao UNODC a convocação de um grupo aberto de peritos intergovernamentais, em cooperação com o Grupo para a Integridade Judicial e outros fóruns judiciais internacionais e regionais, para o desenvolvimento de um comentário sobre os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial, levando em consideração as opiniões expressas e revisões sugeridas pelos Estados Membros; e

(i) Solicitava ao Secretário-Geral que informasse a Comissão para a Prevenção do Crime e Justiça Criminal, na sua décima sexta sessão, da implementação da resolução.

Conselho Económico e Social

Em 27 de julho de 2006, o Conselho Económico e Social adotou a resolução 2006/23, intitulada “Fortalecendo os princípios básicos da conduta judicial”, sem votação.

Reunião do Grupo Intergovernamental de Peritos

Em março de 2006, o esboço do comentário sobre os Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial preparado pelo coordenador do Grupo para a Integridade Judicial, Nihal Jayawickrama, foi submetido a uma reunião conjunta do Grupo para a Integridade Judicial e do Grupo Aberto de Peritos Intergovernamentais, convocado pelo UNODC.

A reunião foi presidida pelo juiz Weeramantry e pelo juiz Pius Langa da África do Sul.

Os restantes membros do Grupo para Integridade Judiciária que participaram na reunião foram o Juiz Presidente B. J. Odoki de Uganda, o Juiz Presidente B. A. Samatta da República Unida da Tanzânia, o Presidente Vice-Presidente Adel Omar Sherif do Egito e o ex-Juiz M. L. Uwais da Nigéria.

O Juiz M. D. Kirby, do Supremo Tribunal da Austrália, que não pôde comparecer, apresentou suas observações por escrito.

A Reunião do Grupo Intergovernamental de Peritos também contou com a presença dos seguintes juízes, funcionários do governo e peritos individuais:

- Juiz Noura Hachani, da Argélia;
- Juíza Elena Highton de Nolasco, do Supremo Tribunal da Argentina;
- Juízes Nazim Tagiyev, Rauf Guliyev e Gulmirza Cavadov, do Azerbaijão;
- Octavio Lister, da República Dominicana;
- Juiz Mohammad Aly Seef, do Tribunal Constitucional, e o Juiz Elham Nguib Nawar, do Supremo Tribunal Constitucional do Egito;
- Juíza Riitta Kiiski, do Tribunal Distrital da Finlândia;
- Juíza Christine Chanet, do Tribunal de Cassação da França;
- Juiz Hansjörg Scherer, do Tribunal Distrital da Alemanha;
- Juíza Ursula Vezekényi, do Supremo Tribunal da Hungria;
- Professor Paulus Effendie Lotulung, da Indonésia;

- Juiz Mohamadali Shahheydaripur, da República Islâmica do Irão;
- Kaspars Berkis da Letónia; Muftah Mohamed Kazit, Abdel-Hakim Alfitouri Al-Hamrouni, Nagi Abdel-Salam Burkan e Ahmed El Halam, da Jamahiriya árabe da Líbia;
- Juiz Abdellatif Cherqaoui do Tribunal de Apelação de Casablanca, o juiz Khadija Ouazzani Touhami do Supremo Tribunal e Boutaina Benmoussam, de Marrocos;
- Juiz Collins Parker, do Supremo Tribunal da Namíbia;
- o juiz Ram Kumar Prasad Shah, do Supremo Tribunal do Nepal;
- Dennis de Jong da Holanda;
- Juízas Timothy Adepoju Oyeyipo, Philomena Chinwe Uwandu e Hadiza Ibrahim Saeed, da Nigéria;
- Syed Haider Shah do Paquistão;
- Xiomara Bulgin de Wilson, do Panamá;
- Hyong-Won Bae, da República da Coreia;
- Iurii Pricop, da Moldávia;
- Cristi Danilet, da Roménia;
- Jovan Cosic, da Sérvia;
- Ignacio Sancho Garagallo, de Espanha;
- Suhada Gamlath e Neshan Gunasekera, do Sri Lanka;
- Bashar Safiey, da República Árabe da Síria;
- Ferdinand L. K. Wambali, da República Unida da Tanzânia;
- Henry Haduli, de Uganda; e
- Kevin Driscoll, dos Estados Unidos.

Outros participantes foram: Olga Ruda e Simon Conte, da Iniciativa para o Estado de Direito da American Bar Association; Lord Jonathan Mance do Conselho Consultivo de Juizes Europeus (Conselho da Europa); Dedo Geinitz, Johanna Beate Wysluch e Georg Huber-Brabenwarter, da Agência Alemã de Cooperação Técnica (Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit); Professor Giuseppe Di Federico e Francesco Contini do Instituto de Pesquisa em Sistemas Judiciais; Giovanni Pascua e Justice Khaled Ahmed, do Instituto Internacional de Estudos Superiores em Ciências Criminais; Arkan El Seblani do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas; e Kit Volz, Stuart Gilman, Oliver Stolpe, Phil Matsheza, Alexandra Souza Martins e Ugonnaya Grace Ezekwem, do UNODC.

O projeto resultante foi considerado em detalhe, tendo cada parágrafo sido examinado separadamente.

Foram acordadas várias alterações, incluindo algumas exclusões.

O Comentário que se segue tem como objetivo contribuir para uma melhor compreensão dos Princípios de Bangalore para a Conduta Judiciária.

Preâmbulo

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece como fundamental o princípio de que todos têm direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal.

Comentário

Declaração Universal dos Direitos Humanos

1. O artigo 10.^o da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe que:

“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”⁶.

2. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada sem votos divergente e representa um entendimento comum dos direitos que os Estados Membros das Nações Unidas se comprometeram a respeitar e observar na Carta das Nações Unidas.

É a primeira declaração abrangente de direitos humanos de aplicabilidade universal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos não pretendia ser um instrumento juridicamente vinculativo, uma vez que é uma declaração, e não um tratado.

No entanto, é considerado um apoio legítimo à interpretação da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais” na Carta.

Na verdade, já em 1971, foi reconhecido judicialmente que “embora as afirmações na Declaração não sejam vinculativas *qua* convenção internacional ... elas podem vincular os Estados com base no costume ... seja porque constituíram uma codificação do direito consuetudinário ... ou porque adquiriram a força do costume através de uma prática geral aceite como lei”⁷.

⁶ Reprodução do texto da versão portuguesa disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>, consultado pela última vez em 07/08/2020.

⁷ *Consequências jurídicas para os Estados da permanência da África do Sul na Namíbia (África do Sudoeste), não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança*, parecer separado do Vice-Presidente Amoun, I.C.J. Reports 1971, pág. 76.

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos garante que todas as pessoas serão iguais perante os tribunais e que, na determinação de qualquer acusação criminal ou dos direitos e obrigações em um processo judicial, todos terão direito, sem demora excessiva, a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei.

Comentário

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

3. O Artigo 14, parágrafo 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos declara, *inter alia*, que:

“Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei.”

4. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado por unanimidade pela Assembleia Geral em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor em 23 de março de 1976, três meses após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação. Desde 8 de maio de 2006, 156 estados ratificaram ou aderiram ao Pacto Internacional, aceitando assim suas disposições como obrigações vinculantes sob o direito internacional.

Obrigações dos Estados

5. Quando um Estado ratifica ou adere a um Pacto Internacional, assume três obrigações internas. A primeira é “respeitar e garantir a todos os indivíduos dentro de seu território e sujeitos à sua jurisdição” os direitos reconhecidos no Pacto Internacional, “sem discriminação de qualquer espécie, como raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto”. O segundo é tomar as medidas necessárias, de acordo com seus processos constitucionais e com as disposições do Pacto Internacional, para adotar as medidas legislativas necessárias para efetivar esses direitos e liberdades. A terceira é garantir que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades sejam violados tenha um remédio efetivo, mesmo quando a violação tenha sido cometida por pessoas que atuam na sua capacidade oficial; assegurar que qualquer pessoa que reivindique tal recurso tenha seus direitos determinados pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes, ou pelo sistema jurídico, e desenvolver as possibilidades de revisão judicial; e garantir que as autoridades competentes apliquem esses recursos quando outorgados.

Estatuto do direito internacional

6. O estatuto do direito internacional dentro de um sistema jurídico interno é geralmente determinado pela lei interna. Conseqüentemente, regras diferentes serão aplicáveis em jurisdições diferentes. Onde a teoria monista é seguida, o direito internacional e o direito interno sobre o mesmo assunto operam concomitantemente e, em caso de conflito,

prevalece o primeiro. Onde a teoria dualista é favorecida, o direito internacional e o direito interno são considerados dois sistemas separados de direito, regulando diferentes matérias. Eles são mutuamente exclusivos e o primeiro não tem efeito sobre o segundo, a menos e até que a incorporação ocorra através da legislação nacional. Uma razão para essa visão é a de que a elaboração de um tratado é um ato executivo, enquanto que o cumprimento das obrigações nele constantes, se elas implicarem a alteração da legislação interna existente, exige uma atuação legislativa. No entanto, em muitos dos Estados em que a teoria dualista é a preferida, o reconhecimento e a observância dos direitos e liberdades humanas fundamentais é geralmente aceite como obrigatório ou certamente como influente no apuramento e expressão do direito interno.

Considerando que os supramencionados princípios e direitos fundamentais também são reconhecidos ou refletidos em instrumentos regionais de direitos humanos, em leis nacionais constitucionais, legais e consuetudinárias e em convenções e tradições judiciais

Comentário

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

7. O artigo 6, parágrafo 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 prevê, *inter alia*, que:

“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.”⁸

Convenção Americana sobre Direito Humanos

8. O artigo 8, parágrafo 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 dispõe, *inter alia*, que:

“Qualquer pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e em prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, para a decisão fundamentada de qualquer denúncia de natureza penal contra si ou para a determinação de seus direitos e obrigações civis, laborais, fiscais ou de qualquer outra natureza.”

⁸ Reprodução do texto da versão portuguesa disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf, consultado pela última vez em 10/08/2020

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

9. O Artigo 7, parágrafo 1, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 dispõe que:

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
...
d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.”

O Artigo 26 da Carta Africana afirma que:

“Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais (...).”

Considerando que a importância de um judiciário para a proteção dos direitos humanos competente, independente e imparcial é enfatizada pelo facto de que a implementação de todos os outros direitos depende, em última análise, da administração adequada da justiça.

Considerando que um judiciário competente, independente e imparcial é igualmente essencial para que os tribunais cumpram o seu papel na defesa do constitucionalismo e do Estado de Direito.

Comentário Constitucionalismo

10. O conceito de constitucionalismo é explicado nos seguintes termos:

“A ideia de constitucionalismo envolve a proposição de que o exercício do poder governamental deve ser pautado por normas, normas que prescrevem o procedimento segundo o qual os atos legislativos e executivos devem ser praticados e delimitam seu conteúdo permissível. O constitucionalismo torna-se uma realidade viva na medida em que essas regras restringem a arbitrariedade da discricionariedade e são de facto observadas pelos detentores do poder político, e na medida em que nas áreas de proibição, que a autoridade não pode violar, há um espaço significativo para o gozo da liberdade individual.”⁹

Estado de Direito

11. A importância de um judiciário independente e imparcial na defesa do Estado de Direito foi articulada assim:

⁹ SMITH, S. A. de - *The New Commonwealth and its Constitutions*, London, Stevens, 1964.

“A razão pela qual a independência judicial assume tanta importância pública é que uma sociedade livre apenas existe enquanto for governada por um Estado de Direito ... a regra que vincula governantes e os governados, administrada de forma imparcial e tratando igualmente todos aqueles que procuram a sua proteção ou contra quem a sua proteção é pedida. Por mais vagamente que possa ser apreendido, por mais inarticulado que seja o pensamento, há uma aspiração no coração de todos os homens e mulheres por um Estado de Direito. Essa aspiração depende, para o seu cumprimento, da aplicação competente e imparcial da lei pelos juízes. Para cumprir essa responsabilidade, é essencial que os juízes sejam e patenteiem ser independentes. Habitamo-nos a uma noção de independência judicial que abrange a independência relativamente aos ditames do Governo executivo ... Mas as decisões modernas são tão variadas e importantes que a independência deve livre de qualquer influência que tenda ou possa razoavelmente ser percebida como tendendo a limitar a imparcialidade na tomada das decisões. A independência relativamente ao Governo executivo é central para a noção, mas não é já a única independência relevante.”¹⁰

Judiciário independente e imparcial

12. O conceito de um judiciário independente e imparcial é agora mais amplo em seu escopo:

“Qualquer referência à independência judicial deve suscitar a questão: independente face a quê? A resposta mais óbvia é, obviamente, independente do governo. Acho impossível pensar como quer eu seja sobre o modo como os juízes, no seu papel na tomada de decisão, não devam ser independentes do governo. Mas também devem ser independentes do poder legislativo, exceto na sua capacidade de legislar. Os juízes não devem submeter-se a expressões de opinião parlamentar ou decidir casos com vista a obter a aprovação parlamentar ou evitar censura parlamentar. Devem também, claramente, garantir que sua imparcialidade não seja prejudicada por qualquer outra associação, seja profissional, comercial, pessoal ou qualquer outra.”¹¹

¹⁰ Sir Gerard Brennan, Presidente do Supremo Tribunal da Austrália, sobre a “Independência Judicial” na Conferência Judicial Australiana, em 2 novembro 1996, Canberra, disponível em: <http://www.hcourt.gov.au>.

¹¹ Lord Bingham de Cornhill, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Inglaterra sobre “Independência Judicial”, em Judicial Studies Board Annual Lecture 1996, disponível em: <http://www.jsboard.co.uk>.

Considerando que a confiança do público no sistema judicial e na autoridade moral e integridade do judiciário é de extrema importância numa sociedade democrática moderna.

Comentário Confiança pública no judiciário

13. É a confiança pública na independência dos tribunais, na integridade dos seus juízes e na imparcialidade e eficiência dos seus processos que sustenta o sistema judicial de um país. Como foi observado por um juiz:

“A autoridade do tribunal ... não possuindo nem a bolsa nem a espada ... em última análise, baseia-se na confiança pública na sua sanção moral. Tal sentimento deve ser nutrido pelo completo distanciamento do tribunal, de facto e na aparência, das complicações políticas e pela sua abstenção em intervir no embate entre forças políticas nos acordos políticos.”¹²

Considerando que é essencial que os juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem os cargos judiciais enquanto guardiões da confiança pública e se esforcem para aumentar e manter a confiança no sistema judicial.

Comentário Responsabilidade coletiva

14. Um juiz deve considerar que é seu dever não só respeitar padrões de conduta elevados, mas também participar no estabelecimento, manutenção e defesa coletiva desses padrões. Um caso apenas de má conduta judicial pode ser o suficiente para causar danos irreparáveis à autoridade moral do tribunal.

O gabinete judicial

15. As seguintes observações foram dirigidas por um juiz de um Supremo Tribunal a juízes recém-nomeados na sua jurisdição:

“A missão do juiz é servir a comunidade no papel central de administrar a justiça de acordo com a lei. O seu gabinete dá-lhe essa oportunidade e isso é um privilégio. O seu ofício exige que sirva, e isso é um dever. Sem dúvida, houve uma série de outros motivos, pessoais e profissionais, para aceitar a nomeação, mas o juiz não terá sucesso e não encontrará satisfação nas suas funções, a menos que haja consciência contínua da importância do serviço comunitário que é prestado. Liberdade, paz, ordem e bom governo – os elementos essenciais da sociedade que prezamos – dependem, em última análise, do fiel desempenho do dever judicial. Somente quando a comunidade tem confiança na integridade e capacidade do judiciário é que a comunidade é governada

¹² Estados Unidos da América, *Baker v. Carr*, Supremo Tribunal dos Estados Unidos, 369 U.S. 186 (1962), Juiz Frankfurter.

pelo Estado de Direito. Sabendo disso, deverão ter uma noção elevada da importância do cargo. Quando o trabalho perde sua novidade, quando a carga do caso se assemelha aos fardos de Sísifo, quando a tirania dos julgamentos adiados ensombra, a única motivação permanente para prosseguir é a compreensão de que o que somos chamados a realizar é essencial para a sociedade em que vivemos ...

“Juntam-se agora a essa elite – uma elite de serviço, não de grandeza social – e a vossa participação nela pode ser fonte de grande satisfação pessoal e não menos orgulho. Não enriquecerão com a remuneração que irão receber; trabalharão mais e durante mais tempo do que a maioria de vossos amigos não judiciais; Todas as vossas palavras e ações funcionais, e algumas outras palavras e ações, estarão sujeitas ao escrutínio público e a respeito do público pelo judiciário pode ser corroído por ataques injustificados e sem resposta. Mas se, no final das contas, partilharem com meus colegas, a quem muito estimo, um sentido de serviço à comunidade, administrando a justiça de acordo com a lei, terão uma vida de enorme satisfação. Mantenham um coração bom e honrado, e tudo ficará bem.”¹³

Considerando que a responsabilidade primordial pela promoção e manutenção de padrões elevados de conduta judicial é do judiciário de cada país.

Comentário

Elaboração de um código de conduta judicial

16. É desejável que qualquer código de conduta ou qualquer expressão de princípios para o Judiciário seja formulado pelo próprio Judiciário. Isso é consistente com o princípio da independência judicial e com a separação de poderes. Por exemplo, em muitos países, o legislativo e o executivo regulam como se espera que seus membros se comportem e quais são seus deveres éticos. Seria apropriado que o judiciário fizesse o mesmo. Se o judiciário falhar ou deixar de assumir a responsabilidade de garantir que seus membros mantenham os altos padrões de conduta judicial que se espera deles, a opinião pública e o interesse político podem levar os outros dois poderes do governo a intervir. Quando isso acontece, o princípio de independência judicial sobre o qual o judiciário é fundado e pelo qual é sustentado será provavelmente prejudicado nalgum grau, talvez seriamente.

¹³ Sir Gerard Brennan, Presidente do Supremo Tribunal da Austrália, dirigindo-se ao Programa Nacional de Orientação Judiciária, Wollongong, Austrália, em 13 outubro de 1996, disponível em: http://www.highcourt.gov.au/speeches/brennanj/brennanj_wollong.htm.

E considerando que os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário são concebidos para garantir e promover a independência do judiciário e são dirigidos principalmente aos Estados.

Comentário

Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário

17. Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre a Independência do Judiciário foram adotados pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, em setembro de 1985 em Milão, Itália, e endossados pela Assembleia Geral na sua resolução 40/32, de 29 de novembro de 1985. No mês seguinte, na sua resolução 40/146, de 13 de dezembro de 1985, a Assembleia Geral “acolheu” os Princípios e convidou os Governos “a respeitá-los e a levá-los em consideração no âmbito de sua legislação nacional e na sua prática”. Os Princípios Básicos, que foram “formulados para auxiliar os Estados Membros na sua tarefa de garantir e promover a independência do judiciário”, são os seguintes:

Independência do Judiciário

1. A independência do poder judicial é garantida pelo Estado e consagrada na Constituição ou nas leis do país. É dever de todo Governo e das restantes instituições respeitar e observar a independência do judiciário.
2. O judiciário decidirá sobre as matérias que lhe sejam submetidas com imparcialidade, com base nos factos e nos termos da lei, sem quaisquer restrições, influências indevidas, incentivos, pressões, ameaças ou interferências, diretas ou indiretas, independentemente da sua proveniência ou motivo.
3. O judiciário tem jurisdição sobre todas as questões de natureza judicial e tem autoridade exclusiva para decidir se uma questão submetida à sua decisão é da sua competência nos termos da lei.
4. Não haverá qualquer interferência inadequada ou injustificada no processo judicial, nem as decisões judiciais dos tribunais serão sujeitas a revisão. Este princípio não prejudica a revisão judicial ou a mitigação ou comutação, pelas autoridades competentes, das sentenças impostas pelo Judiciário, nos termos da lei.
5. Todos têm o direito de ser julgados por tribunais segundo os procedimentos estabelecidos. Não serão criados tribunais que não respeitem os procedimentos devidamente estabelecidos do processo legal para desviar a jurisdição pertencente aos tribunais judiciais.
6. O princípio da independência do judiciário importa e exige que o judiciário garanta que os procedimentos judiciais sejam conduzidos de forma justa e que os direitos das partes sejam respeitados.
7. É dever de cada Estado Membro fornecer os recursos adequados para permitir que o judiciário desempenhe adequadamente suas funções.

Liberdade de expressão e de associação

8. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os membros do judiciário têm, como os restantes cidadãos, direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião, desde que, no exercício de tais direitos, os juízes se comportem sempre de maneira a preservar a dignidade do seu cargo e a imparcialidade e independência do judiciário.

9. Os juízes têm liberdade para criar e aderir a associações de juízes ou outras organizações para representarem os seus interesses, promover a sua formação profissional e proteger a sua independência judicial.

Qualificações, seleção e formação

10. As pessoas selecionadas para cargos judiciais devem ser indivíduos íntegros e competentes, com formação adequada e qualificações em matéria de direito. Todo o método de seleção judicial deve proteger contra nomeações judiciais por motivos inadequados. Na seleção dos juízes, não haverá discriminação contra qualquer pessoa em razão da raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou condição, sendo que apenas exigência de que o candidato à função judicial seja nacional do país em causa não será considerada discriminatória.

Condições para o exercício de funções

11. A duração do mandato dos juízes, a sua independência, segurança, remuneração adequada, condições de serviço, pensões e idade de reforma devem estar devidamente garantidos por lei.

12. Os juízes, nomeados ou eleitos, têm garantia de estabilidade até à idade de aposentação obrigatória ou até ao termo do seu mandato, se houver.

13. A promoção de juízes, onde quer que exista tal sistema, deve ser baseada em fatores objetivos, em particular na competência, integridade e experiência.

14. A atribuição de processos a juízes do tribunal a que pertencem é uma questão interna da administração judicial.

Sigilo profissional e imunidade

15. O judiciário está sujeito ao sigilo profissional no que se refere a deliberações e às informações confidenciais adquiridas no exercício de funções que não sejam procedimentos públicos, e não é obrigado a testemunhar sobre tais questões.

16. Sem prejuízo de qualquer procedimento disciplinar ou de qualquer direito de recurso ou indemnização por parte do Estado, de acordo com a legislação nacional, os juízes devem gozar de imunidade pessoal em ações cíveis por danos pecuniários por atos impróprios ou omissões no exercício das suas funções judiciais.

Disciplina, suspensão e exoneração

17. Uma acusação ou reclamação feita contra um juiz na sua capacidade judicial e profissional deve ser processada de forma expedita e justa, de acordo com um procedimento apropriado. O juiz terá direito a uma audiência justa. O exame da questão na sua fase inicial será mantido em sigilo, salvo solicitação em contrário do juiz.

18. Os juízes estarão sujeitos à suspensão ou destituição apenas por motivos de incapacidade ou comportamento que os torne inaptos para o desempenho de suas funções.

19. Todos os procedimentos disciplinares, de suspensão ou remoção serão determinados de acordo com os padrões estabelecidos para a conduta judicial.

20. As decisões em procedimentos disciplinares, de suspensão ou de exoneração devem estar sujeitas a uma revisão independente. Este princípio pode não se aplicar às decisões do tribunal supremo e do legislativo em processos de impedimento ou semelhantes.

Os princípios que se seguem têm como objetivo estabelecer padrões para a conduta ética dos juízes.

Foram elaborados para proporcionar orientação aos juízes e fornecer ao judiciário uma estrutura para nortear a conduta judicial.

Também se destinam a ajudar os membros do Executivo e do Legislativo, os advogados e o público em geral, a melhor compreender e apoiar o Judiciário.

Esses princípios pressupõem que os juízes sejam responsáveis pela sua conduta perante as instituições apropriadas estabelecidas para manter os padrões judiciais, que serão independentes e imparciais, e destinam-se a complementar e não a derogar as normas legais existentes e de conduta que vinculam o juiz.

Comentário

Valores fundamentais e universais

18. A declaração de princípios que se segue, e que se baseia em seis valores fundamentais e universais, juntamente com as declarações sobre a aplicação de cada princípio, destinam-se a fornecer orientação aos juízes e a proporcionar ao judiciário uma estrutura para orientar a conduta judicial, seja por meio de um código de conduta nacional ou outro mecanismo. As declarações sobre a aplicação de cada princípio não foram elaboradas para terem uma tão natureza genérica a ponto de serem de pouca orientação, nem tão específica que as torne irrelevantes para as numerosas e variadas questões que um juiz enfrenta em sua vida diária. Eles podem, no entanto, precisar ser adaptados para se adequar às circunstâncias de cada jurisdição.

Nem toda a transgressão justifica uma atuação disciplinar.

19. Embora os princípios de conduta judicial tenham por objetivo vincular os juízes, não têm como objetivo que toda e qualquer alegada transgressão resulte numa atuação disciplinar.

Nem toda a falha de um juiz em obedecer aos princípios equivale a má conduta (ou mau comportamento). A adequação ou não da ação disciplinar pode depender de outros fatores, como a gravidade da transgressão, a existência ou não de um padrão de atividade indevida e o efeito da atividade indevida sobre terceiros e sobre o sistema judicial como um todo.

Compreender o papel do judiciário

20. A compreensão do papel do Judiciário nos Estados democráticos, especialmente o entendimento de que o dever de um juiz é o de aplicar a lei de maneira justa e imparcial, sem relevar pressões sociais ou políticas associadas, varia consideravelmente entre países, assim como variam os níveis de confiança na atividade dos tribunais. Uma informação adequada sobre as funções do judiciário e do seu papel podem, portanto, contribuir efetivamente para uma maior compreensão dos tribunais enquanto pedra angular dos sistemas constitucionais democráticos, bem como das suas limitações. Esses princípios têm como objetivo ajudar os membros do legislativo e do executivo – bem como advogados, litigantes e membros do público – a compreender melhor a natureza do cargo judicial, os elevados padrões de conduta que os juízes são obrigados a manter dentro e fora do tribunal e as restrições no âmbito das quais os juízes devem desempenhar suas funções.

Necessidade de padrões de conduta

21. A necessidade de identificar padrões de conduta apropriados para o cargo judicial foi explicada por um juiz nos seguintes termos:

“Ninguém duvida que se espera que os juízes se comportem de acordo com certos padrões dentro e fora do tribunal. Essas meras expectativas de decência voluntária devem ser exercidas a nível pessoal, ou são expectativas de que um determinado padrão de conduta precisa ser observado por um determinado grupo profissional no interesse dele mesmo e da comunidade? Por se tratar de uma questão fundamental, é necessário fazer algumas observações elementares.

“Formamos um grupo particular na comunidade. Formamos uma parte seleta de uma profissão honrosa. É-nos confiado, dia após dia, o exercício de um poder considerável. O seu exercício tem efeitos dramáticos na vida e no destino daqueles que vieram antes de nós. Os cidadãos não podem ter certeza de que o seu destino ou suas fortunas algum dia não dependerão de nosso julgamento. Não desejam que tal poder seja colocado em ninguém cuja honestidade, habilidade ou padrões pessoais sejam questionáveis. É necessário para a continuidade do sistema jurídico tal como o conhecemos, que existam normas de conduta, dentro e fora dos tribunais, que visem manter a confiança nessas expectativas”.¹⁴

¹⁴ THOMAS, J. B. - *Judicial Ethics in Australia* (Sydney, Law Book Company, 1988).

VALOR 1: INDEPENDÊNCIA

Princípio

A independência judicial é um pré-requisito para o Estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz deve, portanto, defender e dar um exemplo de independência judicial nas suas vertentes individuais e institucionais.

Comentário

Não é um privilégio, mas uma responsabilidade atribuída ao gabinete judicial.

22. A independência judicial não é um privilégio ou uma prerrogativa do juiz. É uma responsabilidade imposta a cada juiz que lhe permite julgar uma disputa de forma honesta e imparcial com base na lei e nos factos, sem pressão ou influência externa e sem medo de interferência de ninguém. O cerne do princípio da independência judicial é a total liberdade do juiz para ouvir e decidir os casos que chegam ao tribunal; nenhum estranho – seja ele o governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo outro juiz – deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um caso e toma uma decisão.¹⁵

Independência individual e institucional

23. A independência judicial diz respeito à independência individual e institucional necessárias para a tomada de decisões. A independência judicial é, assim, tanto um estado de espírito como um conjunto de condições institucionais e operacionais. O primeiro diz respeito à independência de facto do juiz; o último com a definição das relações entre o judiciário e os demais, em particular os demais poderes do governo, de forma a garantir tanto a realidade quanto a aparência de independência. Um juiz individual pode possuir esse estado de espírito, mas se o tribunal onde exerce não for independente dos outros ramos do governo, o juiz não pode ser considerado independente.¹⁶

Independência é distinta da imparcialidade

24. Os conceitos de independência e imparcialidade estão intimamente relacionados, embora separados e distintos. A imparcialidade refere-se a um estado de espírito ou atitude do tribunal em relação às questões e às partes num caso concreto. A palavra “imparcial” conota ausência de parcialidade, real ou apreendida. A palavra “independência” reflete ou incorpora o valor constitucional tradicional da independência. Como tal, evoca não apenas um estado de espírito ou atitude no exercício efetivo das funções judiciais, mas um *status* ou relação com os outros, particularmente com o poder executivo do governo, que se fundamenta em condições ou garantias objetivas.

Os juízes não estão em dívida para com o governo em exercício

25. A adoção de proclamações constitucionais de independência judicial não cria ou mantém automaticamente um Judiciário independente. A independência judicial deve ser reconhecida e respeitada por todos os três poderes. O Judiciário, em particular, deve reconhecer que os juízes não estão em dívida com o governo em exercício.

“Eles veem os governos chegar como a água e partir com o vento. Não devem lealdade aos ministros, nem mesmo a lealdade temporária devida pelos funcionários públicos... Os juízes também são leões sob o trono, mas aos seus olhos essa cadeira é ocupada não

¹⁵ R. v. Bearegard, Supremo Tribunal do Canada, [1987] LRC (Const.), 180 at 188, Juiz Presidente Dickson.

¹⁶ Valente v. The Queen, Supremo Tribunal do Canadá, [1985] 2 S.C.R. 673.

pelo primeiro-ministro, mas pela lei e pela sua concepção do interesse público. É a essa lei e a essa concepção que devem fidelidade. Nisso reside sua força e sua fraqueza, seu valor e sua ameaça.”¹⁷

Como observou um juiz durante a Segunda Guerra Mundial:

“Neste país, por entre o choque das armas, as leis não são silenciosas. Elas podem ser alteradas, mas falam a mesma língua, na guerra e na paz. Sempre foram um dos pilares da liberdade, um dos princípios da liberdade pela qual, em autoridade recente, agora lutamos, que os juízes não sejam parciais relativamente a pessoas em concreto, e que se interponham entre os sujeitos e qualquer tentativa de usurpação da sua liberdade pelo executivo, procurando sempre aferir se alguma ação coerciva é justificada pela lei.”¹⁸

Condições para a independência judicial

26. De modo a aferir se o judiciário pode ser considerado independente dos outros ramos do poder, geralmente leva-se consideração, entre outras coisas, o modo de nomeação dos seus membros, o seu mandato, as condições de serviço, a existência de garantias contra pressões externas, e se o tribunal é percebido como sendo independente. Três condições mínimas para a independência judicial são¹⁹:

(a) **Garantia do exercício:** isto é, o exercício, seja vitalício, até a idade de reforma ou por um período fixo, protegido contra interferência do executivo ou outra autoridade competente para a nomeação, de forma discricionária ou arbitrária;

(b) **Segurança financeira:** é o direito a um salário e a uma pensão que é estabelecido por lei e que não está sujeito à interferência arbitrária do executivo de maneira que possa afetar a independência judicial. Dentro dos limites desta exigência, no entanto, os Governos podem manter a autoridade para elaborar planos específicos de remuneração que sejam apropriados para diferentes tipos de tribunais. Consequentemente, uma variedade de esquemas pode também satisfazer o requisito de segurança financeira, desde que a essência da condição seja protegida;

(c) **Independência institucional:** é a independência relativa a questões de administração diretamente relacionadas ao exercício da função judicial. Uma entidade externa não deve estar em posição de interferir em questões que sejam direta e imediatamente relevantes para a função jurisdicional, por exemplo, a nomeação de juízes,²⁰ as sessões do tribunal e a distribuição dos processos. Embora deva haver algumas relações institucionais entre o judiciário e o executivo, tais relações não devem interferir na liberdade do judiciário em julgar disputas individuais e em defender a lei e os valores da Constituição.²¹

¹⁷ GRIFFITH, J.A.G.- The Politics of the Judiciary, 3rd ed. (London, Fontana Press, 1985).

¹⁸ *Liversidge v. Anderson*, [1942] AC 206 at 244, por Lorde Atkin.

¹⁹ *Langborge v. Sweden*, Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, (1989) 12 E.H.R.R. 416.

²⁰ Em *The Queen v. Liyanage*, (1962) 64 N.L.R. 313, o Supremo Tribunal do Ceilão considerou que uma lei que atribuía ao Ministro da Justiça poder para nomear juízes para julgar um determinado caso era *ultra vires* a Constituição, na medida em que interferia no exercício do poder judiciário, que pertencia ao Judiciário

²¹ *Valente v. The Queen*, Supremo Tribunal do Canadá, [1985] 2 S.C.R. 673.

Concretização

1.1 O juiz deve exercer a função judicial de forma independente, com base na sua ponderação dos factos e de acordo com um entendimento consciente da lei, livre de quaisquer influências estranhas, incentivos, pressões, ameaças ou interferências, diretas ou indiretas, de qualquer proveniência ou por qualquer motivo.

Comentário

Influências externas não devem influenciar o julgamento

27. A confiança no judiciário é corroída se a tomada de decisão judicial for percebida como estando sujeita a influências externas desadequadas. É essencial para a independência judicial e para a manutenção da confiança do público no sistema de justiça que o executivo, o legislativo e o juiz não criem uma percepção de que as decisões judiciais podem ser objeto de tais influências. A variedade de influências a que um juiz pode estar sujeito é infinita. O dever do juiz é de aplicar a lei como ele ou ela a entende, com base na sua avaliação dos factos, sem medo ou favorecimento e sem levar em conta a probabilidade de a decisão final se revelar ou não popular. Por exemplo, respondendo a uma alegação de que a sociedade sul-africana não considerava a sentença de morte para casos extremos de assassinato uma forma de punição cruel, desumana ou degradante, o presidente do Tribunal Constitucional da África do Sul disse:²²

"A questão perante nós, não é, no entanto, o que a maioria dos sul-africanos entende que uma sentença adequada deveria ser. É se a Constituição permite a sentença. A opinião pública pode ter alguma relevância para a investigação, mas, por si só, não substitui o dever dos tribunais de interpretar a Constituição e defender as suas disposições sem medo ou favorecimento. Se a opinião pública fosse decisiva, não haveria necessidade de julgamento constitucional ... O Tribunal não pode permitir-se ser desviado de seu dever de atuar como árbitro independente da Constituição, fazendo escolhas com base na receção que o público dará à decisão."

Um juiz deve agir independentemente da crítica ou da aclamação popular

28. Um caso pode suscitar controvérsia pública com ampla publicidade na comunicação social e o juiz pode ver-se no que pode ser descrito como o olho da tempestade. Às vezes, o peso da publicidade pode tender consideravelmente para o resultado desejado. Porém, no exercício da função jurisdicional, o juiz deve estar imune aos efeitos dessa publicidade. Um juiz não deve levar em consideração se as leis a serem aplicadas, ou os litigantes perante o tribunal, são populares ou impopulares com o público, a comunicação social, funcionários do governo ou os seus próprios amigos ou familiares. Um juiz não deve ser influenciado por interesses partidários, pelo clamor público ou pelo medo das críticas. A independência judicial implica independência face a todas as formas de influência externa.

²² S. v. Makwanyane, Tribunal Constitucional da África do Sul, 1995 (3) S.A. 391, por Chaskalson.

Qualquer tentativa de influenciar um julgamento deve ser rejeitada

29. Todas as tentativas de influenciar um tribunal devem ser feitas publicamente numa sala de tribunal e apenas pelos litigantes ou pelos seus advogados. Um juiz pode ocasionalmente ser sujeito a tentativas de terceiros, fora do tribunal, de influenciar as suas decisões sobre questões pendentes no tribunal. Quer a fonte seja governamental, política, oficial, jornalística, familiar ou outra, todos esses esforços devem ser firmemente rejeitados. Essas ameaças à independência judicial podem, por vezes, assumir a forma de tentativas subtis de influenciar a forma como o juiz deve abordar um determinado caso ou de obter favores do juiz de algum modo. Qualquer tentativa estranha, direta ou indireta, de influenciar o juiz deve ser rejeitada. Em alguns casos, especialmente se as tentativas forem repetidas em face da rejeição, o juiz deve relatar as tentativas às autoridades competentes. Um juiz não deve permitir que as relações familiares, sociais ou políticas influenciem qualquer decisão judicial.

Determinar o que constitui uma influência indevida

30. Pode ser difícil determinar o que constitui uma influência indevida. Ao encontrar um equilíbrio apropriado entre, por exemplo, a necessidade de proteger o processo judicial contra distorções e pressões, seja de fontes políticas, da imprensa ou de outras fontes, e os interesses de discussão aberta de assuntos de interesse público na vida pública e na imprensa livre, o juiz deve aceitar que ele ou ela é uma figura pública e que ele ou ela não deve ter uma disposição demasiado suscetível ou frágil. A crítica aos detentores de cargos públicos é comum em democracia. Dentro dos limites fixados por lei, os juizes não devem esperar ser imunes a críticas relativamente às suas decisões, razões e condução dos casos.

1.2 Um juiz deve ser independente em relação à sociedade em geral e em relação às partes nas disputas que lhe caiba julgar.

Comentário

O isolamento completo não é possível nem é benéfico

31. Quão independente da sociedade se espera que um juiz seja? A vocação de um juiz já foi descrita como “algo como um sacerdote”.²³ Outro juiz escreveu que “o presidente do Supremo Tribunal de Justiça vai para um mosteiro e limita-se ao seu trabalho judicial”.²⁴ Tais restrições podem ser consideradas muito exigentes hoje, embora o regime imposto a um juiz seja provavelmente “monástico em muitas de suas características”.²⁵ Embora um juiz seja obrigado a manter uma forma de vida e uma conduta mais severa e restrita do que a de outras

²³ Lord Hailsham, Lord Chancellor de England, citado em A.R.B. Amerasinghe, *Judicial Conduct Ethics and Responsibilities* (Sri Lanka, Vishvalekha Publishers, 2002).

²⁴ William H. Taft, Presidente do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, citado em David Wood, *Judicial Ethics: A Discussion Paper* (Victoria, Australian Institute of Judicial Administration Incorporated, 1996).

²⁵ Juiz Michael D. Kirby, Juiz do Supremo Tribunal da Austrália, cited in Wood, op. cit.

peessoas, não seria razoável esperar que ele ou que ela se retirasse totalmente da vida pública para uma vida totalmente privada centrada no lar, na família e nos amigos. O isolamento completo de um juiz da comunidade em que vive não é possível nem benéfico.

O contacto com a comunidade é necessário

32. Se um juiz deve ficar hermeticamente fechado na sua casa após o horário de trabalho, estará exposto a forças modeladoras da opinião e pode até formar opiniões como consequência do contacto com amigos, colegas e a comunicação social.

Na verdade, o conhecimento do público é essencial para uma boa administração da justiça.

Um juiz não se enriquece apenas com o conhecimento do mundo real; a natureza do direito moderno exige que um juiz “viva, respire, pense e partilhe das opiniões desse mundo”.²⁶

Hoje, a função do juiz vai para além da resolução de disputas.

Cada vez mais, o juiz é chamado a tratar de questões amplas relativas a valores sociais e direitos humanos, a decidir questões morais controversas e a fazê-lo em sociedades cada vez mais pluralistas.

Um juiz que está desligado da realidade tem menor probabilidade de ser eficaz. Nem o desenvolvimento pessoal do juiz nem o interesse público serão bem servidos se o juiz estiver indevidamente isolado da comunidade que serve.

Os padrões legais exigem frequentemente a aplicação do teste da pessoa razoável.

A investigação judicial, uma parte importante do trabalho de um juiz, exige a avaliação das provas à luz do bom senso e da experiência. Portanto, um juiz deve, na medida em que tal for consistente com a função específica do juiz, permanecer em contacto próximo com a comunidade.

O dilema ético

33. O dilema ético foi resumido de forma muito sucinta:²⁷

“Pode esperar-se que os agentes da justiça, por um lado, estejam imbuídos ou tenham desenvolvido em alto grau qualidades como tato, a humildade, a determinação, a sensibilidade, o bom senso e o rigor intelectual sem, por outro lado, parecerem indiferentes, inibidos, mecânicos, obstinados, sem sentido de humor ou presunçosos? Certamente, ocupar simultaneamente os papéis de cidadão exemplar e comum parecerá um ato dual impossível. Uma conduta que alguns elogiam como civil e cortês, outros irão considerar como rígida e formal. Por outro lado, o que alguns condenam como comportamento indigno, revelando falta de respeito pelo cargo judicial, outros aplaudirão por mostrar que os agentes da justiça possuem sentido de humor e a capacidade de não se levarem muito a sério”.

Oliver Wendell Holmes estava talvez muito à frente do seu tempo quando aconselhou os juízes a “partilharem da paixão e da ação do [seu] tempo perante o risco de serem julgados por não terem vivido”.

²⁶ Estados Unidos da América, Supremo Tribunal do Wisconsin, Comité Consultivo para a Conduta Judicial, Parecer 1998-10R.

²⁷ Wood, op. cit.

Um exemplo de boa prática

34. O modo pelo qual um juiz deve corresponder às demandas da comunidade em geral é exemplificado pelas seguintes diretrizes, que foram recomendadas por um comitê consultivo para a conduta judicial numa jurisdição onde os juízes são frequentemente abordados por membros de grupos de interesses especiais para reuniões privadas:²⁸

- (a) Não é obrigatório que o juiz aceite um pedido de reunião privada;
- (b) O juiz deverá indagar o objetivo da reunião antes de decidir se aceita o pedido;
- (c) O juiz pode considerar se a reunião deve incluir membros da procuradoria e da defesa. Frequentemente, a reunião solicitada envolve questões do âmbito penal (por exemplo, com representantes do movimento “Mothers Against Drunk Driving”);
- (d) A solicitação do grupo de interesse especial deve ser feita por escrito para que nenhum mal-entendido possa surgir, e o juiz deve confirmar por escrito a realização da reunião e as regras básicas para a discussão;
- (e) A proibição absoluta de comunicações *ex parte* sobre casos concretos deve ser observada e o requerente da reunião deve ser informado da mesma antes do início da reunião;
- (f) O juiz pode ponderar se um escrivão do tribunal deve estar presente durante a reunião. Isso evitaria qualquer mal-entendido futuro sobre o que aconteceu durante a mesma. Também protegeria o juiz de constrangimentos se ele ou ela fosse posteriormente citado incorretamente.

A confiança da sociedade é essencial

35. A independência judicial pressupõe total imparcialidade por parte do juiz. Ao julgar, o juiz deve estar livre de qualquer dependência, inclinação ou preconceito que afete – ou possa ser visto como afetando – a sua capacidade de julgar de forma independente. Nesse sentido, a independência judicial é uma emanção do princípio fundamental de que “nenhum homem pode ser o juiz da sua própria causa”. Esse princípio tem repercussões não apenas para as partes num determinado caso, mas também para os envolvidos em qualquer disputa, pois a sociedade como um todo deve poder confiar no Judiciário.

²⁸ Estados Unidos da América, Supremo Tribunal do Wisconsin, Comitê Consultivo para a Conduta Judicial, Parecer 1998-13.

1.3 O juiz não deve apenas estar livre de relações inadequadas, e da influência dos ramos do poder executivo e legislativo, mas também deve parecer a um observador razoável estar livre delas.

Comentário

Separação de poderes ou funções

36. No cerne do conceito de independência judicial está a teoria da separação de poderes: o judiciário, que é um dos três pilares básicos, e equivalentes, nos modernos Estados democráticos, deve funcionar independentemente dos poderes legislativo e executivo.

A relação entre os três poderes deve ser de respeito mútuo, cada um reconhecendo e respeitando o papel próprio dos outros. Isso é necessário porque o Judiciário tem um papel e funções importantes relativamente aos outros dois poderes.

Ele garante que o Governo e a administração são responsabilizados pelas suas ações e, no que diz respeito ao poder legislativo, cabe-lhe garantir que as leis devidamente promulgadas sejam aplicadas e, em maior ou menor medida, que respeitem a constituição nacional e, quando apropriado, os tratados regionais e internacionais que fazem parte do direito interno.

Para cumprir seu papel nestas áreas e assegurar um exercício totalmente livre e irrestrito do seu julgamento jurídico independente, o judiciário deve estar livre de relações inapropriadas e influências de outros ramos do poder.

A independência serve, portanto, como garantia de imparcialidade.

Percepção pública da independência judicial

37. É importante que o judiciário seja percebido como sendo independente e que o teste de independência considere essa percepção.

É a percepção sobre se determinado tribunal goza das condições ou garantias objetivas essenciais para a independência judicial e não a percepção de como ele atuará de facto, independentemente de gozar de tais condições ou garantias.

Um indivíduo que pretenda pôr em causa a independência de um tribunal não precisa de provar a ausência real de independência, embora se tal se provar será decisivo. Em vez disso, o teste para este efeito será o mesmo que o teste para determinar se um decisor é arbitrário.

A questão é a de saber se um observador razoável pode (ou em algumas jurisdições “poderia”) perceber o tribunal como sendo independente.

Embora a independência judicial seja um estado ou relação baseado em condições ou garantias objetivas, bem como um estado de espírito ou atitude no exercício efetivo das funções judiciais, o teste para a independência é, portanto, se o tribunal pode razoavelmente ser percebido como sendo independente.

Alguns exemplos de vínculos e influências desadequadas

38. A seguir estão alguns exemplos de “vínculos e influências desadequadas” dos ramos executivo e legislativo do governo, conforme determinado por tribunais ou comitês consultivos de ética judicial. Eles são oferecidos como diretrizes.

Em cada caso, o resultado depende de todas as circunstâncias do caso testado de acordo com como essas circunstâncias podem ser vistas pelo observador razoável:

(a) No caso de um legislador escrevendo para informar um juiz do interesse do legislador, em nome de um constituinte, em um processo rápido e justo de divórcio e custódia do constituinte, o juiz pode responder simplesmente informando o legislador – pessoalmente ou, preferencialmente, por meio de um representante – que os princípios de conduta judicial o proíbem de receber, considerar ou responder a tal comunicação. O escopo da proibição inclui responder a um inquérito do legislador sobre o status de um caso ou a data em que uma decisão pode ser proferida, porque isso cria a aparência de que o legislador é capaz de influenciar o juiz a acelerar uma decisão e, assim, obter consideração preferencial para um litigante²⁹;

(b) É inconsistente com o princípio da independência judicial um juiz aceitar, durante um longo período de licença, emprego a tempo integral como *policymaker* de alto nível no Executivo ou Legislativo (por exemplo, como conselheiro especial em questões relacionadas com a reforma da administração da justiça).

O movimento de “porta giratória” entre cargos executivos e legislativos de alto nível e no setor judiciário promove o próprio tipo de indefinição de funções que o conceito de separação de poderes pretende evitar.

Essa indefinição provavelmente afetará a percepção do juiz e a percepção dos funcionários com quem o juiz atua, em relação à independência do juiz.

Mesmo que isso não aconteça, esse serviço afetará adversamente a percepção pública da independência dos tribunais em relação aos poderes executivo e legislativo do governo.

Esse emprego é diferente de um juiz servindo no Executivo ou Legislativo antes de se tornar juiz e servindo nesses cargos após deixar o cargo judicial. Nestes casos, os processos de nomeação e demissão fornecem uma linha clara de demarcação para o juiz e para os observadores do sistema judiciário, entre o serviço num ramo e o serviço noutro³⁰;

(c) Quando o cônjuge de um juiz esteja na política ativa, o juiz deve permanecer suficientemente separado da conduta dos membros da sua família de modo a garantir que o público não perceba que o juiz apoia um candidato político.

Embora o cônjuge possa comparecer a reuniões políticas, o juiz não pode acompanhá-lo.

Nenhuma dessas reuniões deve ser realizada na casa do juiz.

Se o cônjuge insistir em realizar tais eventos na casa do juiz, o juiz deve tomar todas as medidas cabíveis para se dissociar dos eventos, inclusive evitando ser visto pelos

²⁹ Estados Unidos da América, Comité Consultivo de Ética Judicial da Comunidade da Virgínia, Opinião 2000-7.

³⁰ Estados Unidos da América, Comité de Ética Judicial de Massachusetts, Parecer n.º 2000-15.

participantes nos eventos e, se necessário, deixando as instalações enquanto durarem os eventos.

Quaisquer contribuições políticas feitas pelo cônjuge devem ser feitas em seu nome, a partir de fundos próprios, mantidos separadamente, e não, por exemplo, de uma conta conjunta com o juiz.

Deverá ser perceptível que essas atividades não destacam a imagem pública dos tribunais ou da administração da justiça³¹.

Por outro lado, em tal caso, a comparência do juiz com o seu cônjuge numa função puramente cerimonial, por exemplo, na abertura de um parlamento ou numa recepção a um chefe de Estado pode não ser inadequada, dependendo das circunstâncias;

(d) Um ministro da justiça que premeia ou recomenda a concessão de uma distinção a um juiz pela sua atividade judicial viola o princípio da independência judicial.

O reconhecimento discricionário da atividade judicial de um juiz pelo executivo sem a participação substancial do judiciário, num momento em que ele ou ela ainda exerce a função de juiz, põe em risco a independência do judiciário³².

Por outro lado, a concessão de uma honra civil a um juiz por, ou por recomendação de um órgão estabelecido como independente do Governo da época pode não ser considerado impróprio, dependendo das circunstâncias;

(e) O pagamento a um juiz pelo Poder Executivo de um “prémio” (ou seja, de um incentivo específico) relacionado com a administração da justiça é incompatível com o princípio da independência judicial;

(f) Quando um tribunal declara que a interpretação de tratados internacionais está fora do escopo de suas funções judiciais e procura a opinião do Ministro dos Negócios Estrangeiros de seu país sobre o assunto e, em seguida, profere uma decisão em conformidade, o tribunal efetivamente remete para um representante do executivo a solução de um problema jurídico. O facto de o ministro ter estado envolvido na resolução dos processos judiciais de forma decisiva e não passível de contestação pelas partes significa que o caso não foi decidido por um tribunal independente com plena jurisdição³³.

³¹ Estados Unidos da América, Comité de Ética Judicial de Massachusetts, Parecer nº 1998-4.

³² Decisão do Tribunal Constitucional da Hungria, 18 de outubro de 1994, Processo nº 45/1994, (1994) 3 Boletim sobre a jurisprudência constitucional, 240.

³³ Beaumartin v. França, Tribunal Europeu de Direitos Humanos (1984) 19 E.H.R.R. 485

1.4 No desempenho de funções judiciais, o juiz deve ser independente dos seus colegas judiciais no que diz respeito às decisões que deve tomar de forma independente.

Comentário

Um juiz deve ser independente dos outros juízes

39. A tarefa de julgar implica uma medida de autonomia que envolve apenas a consciência do juiz³⁴. Portanto, a independência judicial requer não apenas a independência do judiciário como instituição em relação aos outros poderes do Governo; também requer que os juízes sejam independentes uns dos outros. Em outras palavras, a independência judicial depende não apenas da liberdade de influências externas indevidas, mas também da liberdade de influências indevidas que podem advir das ações ou atitudes de outros juízes.

Embora às vezes um juiz possa achar útil ter a ajuda de um colega numa situação hipotética, o processo de decisão judicial baseia-se na responsabilidade individual de cada juiz, mesmo no caso das decisões tomadas em tribunais superiores que julguem em coletivo.

A organização hierárquica do judiciário é irrelevante

40. No desempenho de suas funções um juiz não é funcionário de ninguém. Ele ou ela é um/a servidor/a da lei, e apenas responde perante ela e a sua consciência, que é obrigado/a a examinar constantemente. É axiomático que, independentemente de qualquer sistema de recurso, o juiz que decide uma causa não atua sob ordem ou instrução de terceiro, dentro ou fora do Judiciário. Qualquer organização hierárquica do judiciário e qualquer diferença de grau ou posição não interferirá de forma alguma no direito de um juiz pronunciar a sentença livremente, sem a influência de considerações ou influências extrínsecas.

Um juiz não deve ser responsabilizado pelas decisões de mérito que toma

41. A responsabilidade de responder perante qualquer pessoa, em particular a quem possa ser prejudicado pela ação do juiz, é incompatível com a independência do judiciário. Exceto por motivos judiciais ou outros procedimentos legalmente previstos, o juiz não é responsabilizável pelas decisões de mérito que profere, nem mesmo perante outros membros do judiciário.

Se a decisão fosse incorreta ao ponto de evidenciar uma infração disciplinar, nessa hipótese remota o juiz não estaria a responsabilizar-se por essa decisão, mas a responder a perante uma acusação ou investigação formal realizada nos termos da lei.

A devida ponderação de um caso tem precedência sobre a produtividade

42. Os sistemas de inspeção de tribunais, nos países onde existam, não se devem preocupar com o mérito ou a correção de decisões particulares e não devem levar um juiz, por razões de eficiência, a favorecer a produtividade em detrimento do desempenho adequado de sua função, que o deve levar a uma decisão cuidadosamente ponderada em cada caso, de acordo com a lei e os méritos do caso.

³⁴ Roger Perrot, “O papel do Supremo Tribunal na garantia da interpretação uniforme da lei”, Sexta Reunião dos Presidentes dos Supremos Tribunais Europeus (Varsóvia, outubro de 2000).

1.5 O juiz deve encorajar e apoiar as salvaguardas para o cumprimento dos deveres judiciais, a fim de manter e aumentar a independência institucional e operacional do judiciário.

Comentário

As tentativas de minar a independência judicial devem ser objeto de resistência

43. O juiz deve permanecer vigilante relativamente a qualquer tentativa de minar sua independência institucional ou operacional. Embora seja necessário ter cuidado para não correr o risco de banalizar a independência judicial, invocando-a indiscriminadamente em oposição a todas as mudanças propostas nos arranjos institucionais que afetam o judiciário, um juiz deve ser um defensor acérrimo da sua própria independência.

A consciência pública da independência judicial deve ser incentivada

44. O juiz deve reconhecer que nem todos estão familiarizados com estes conceitos e com o seu impacto nas responsabilidades judiciais.

A educação do público relativamente ao Judiciário e à independência judicial torna-se assim uma função importante do governo e das suas instituições, e do próprio Judiciário, pois os mal-entendidos podem minar a confiança dos cidadãos no Judiciário.

O público pode não obter uma perspectiva completamente equilibrada do princípio de independência judicial através dos *media*, e pode – incorretamente – representar isso como uma proteção dos juizes relativamente à avaliação e ao debate público sobre a sua atuação.

Um juiz deve, portanto, tendo em vista o próprio interesse público, aproveitar as oportunidades adequadas para ajudar o público a compreender a importância fundamental da independência judicial.

1.6 O juiz deve demonstrar e promover padrões elevados de conduta judicial de modo de reforçar a confiança do público no judiciário, o que é fundamental para a manutenção da independência judicial.

Comentário

Um padrão elevado de conduta judicial é necessário para manter a confiança do público

45. A aceitação pública e o apoio às decisões judiciais dependem da confiança do público na integridade e independência do juiz. Isso, por sua vez, depende de o juiz manter um alto padrão de conduta no tribunal. O juiz deve, portanto, demonstrar e promover um alto padrão de conduta judicial como um elemento para assegurar a independência do judiciário.

Requisitos mínimos para um julgamento justo

46. Este elevado padrão de conduta judicial requer a observância das garantias mínimas para um julgamento justo. Por exemplo, um juiz deve reconhecer que uma parte tem o direito a³⁵:

- (a) Uma notificação adequada sobre a natureza e propósito do processo;
- (b) Uma oportunidade adequada para preparar um caso;
- (c) Apresentar argumentos e provas e a responder a argumentos e evidências opostas, por escrito ou oralmente, ou ambos;
- (d) Consultar e ser representado por advogado ou outras pessoas qualificadas da sua escolha durante todas as fases do processo;
- (e) Consultar um intérprete em todas as fases do processo, se ele ou ela não compreender ou falar a língua utilizada no tribunal;
- (f) Ter seus direitos ou obrigações afetados apenas por uma decisão baseada unicamente em provas conhecidas pelas partes de um processo público;
- (g) Ter uma decisão tomada sem demora indevida. As partes envolvidas devem ser notificadas de forma adequada de e das razões para a decisão; e
- (h) Apelar ou pedir permissão para apelar das decisões a um tribunal judicial superior, exceto no caso do tribunal de apelação final.

A privação de liberdade deve estar de acordo com a lei

47. Um juiz não deve privar uma pessoa da sua liberdade, exceto por motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei. Portanto, uma ordem judicial privando uma pessoa da sua liberdade não deve ser proferida sem avaliar objetivamente a sua necessidade e razoabilidade. Da mesma forma, a detenção ordenada de má-fé ou porque a lei pertinente não foi aplicada corretamente é arbitrária. O mesmo é verdade para um julgamento realizado sem ter avaliação objetiva das provas relevantes.

Os direitos das pessoas acusadas

48. O artigo 14, parágrafo 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos define o direito a um julgamento justo. Reconhece que "todas as pessoas" são "iguais" perante os tribunais e têm direito a uma "audiência pública e justa" na determinação de qualquer "acusação criminal" ou de "direitos e obrigações num processo judicial" por um "tribunal" "competente, independente e imparcial estabelecido por lei".³⁶

³⁵ Veja-se o esboço do corpo de princípios das Nações Unidas sobre o direito a um julgamento justo e a um recurso (E / CN.4 / Sub.2 / 1994/24, anexo II).

³⁶ Para uma interpretação autorizada do ICCPR 14, consulte-se Comité de Direitos Humanos, Comentário Geral 13 (1984). Um comentário geral revisto e mais extenso é esperado para breve. Para uma análise

49. O artigo 14, parágrafos 2-7, e o artigo 15 do Pacto Internacional contêm as seguintes aplicações específicas relativas a processos criminais e ao princípio geral de um julgamento justo estabelecido no artigo 14, parágrafo 1, do Pacto. Eles aplicam-se a todas as fases de um processo penal, incluindo o processo preliminar, se houver, os procedimentos de prisão e em todas as fases do próprio julgamento. Estas, no entanto, são garantias mínimas, cuja observância nem sempre é suficiente para garantir a imparcialidade de uma audiência:

- (a)** O direito à presunção de inocência até que seja provado como culpado de acordo com a lei;
- (b)** O direito de não ser julgado novamente por um crime pelo qual já foi definitivamente condenado ou absolvido;
- (c)** O direito de ser informado prontamente e com detalhe num idioma que compreenda sobre a natureza e a causa da acusação;
- (d)** O direito a ter tempo e meios adequados para a preparação da sua defesa;
- (e)** O direito de comunicar com um advogado da sua escolha;
- (f)** O direito de ser julgado sem demora indevida;
- (g)** O direito de ser julgado presencialmente;
- (h)** O direito de se defender pessoalmente ou através de assistência jurídica da sua escolha; de ser informado, caso não tenha assistência jurídica, desse direito;
- (i)** O direito de receber assistência jurídica, em qualquer caso em que os interesses da justiça assim o exijam, e sem pagamento por em qualquer caso, se não tiver meios suficientes para pagá-la;
- (j)** O direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação;
- (k)** O direito de obter a comparência e o interrogatório de testemunhas em seu nome, nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- (l)** O direito de ter a assistência gratuita de um intérprete, se não compreender ou falar a língua usada no tribunal;
- (m)** O direito de não ser obrigado a testemunhar contra si mesmo ou a confessar sua culpa;
- (n)** O direito de um menor a um procedimento que leve em conta sua idade e a conveniência de promover sua reabilitação;

comparativa da jurisprudência sobre o direito a um julgamento justo, veja-se Nihal Jayawickrama, *The Judicial Application of Human Rights Law: National, Regional and International Jurisprudence* (Cambridge University Press, 2002), pp. 478-594.

(o) O direito de não ser considerado culpado de qualquer crime por causa de qualquer ato ou omissão que não constitua um crime, de acordo com o direito nacional ou internacional, quando foi cometido;

(p) O direito a uma sentença proferida em público;

(q) O direito de uma pessoa condenada por um crime de ter sua condenação e sentença revistas por um tribunal superior de acordo com a lei.

Direitos relacionados com a sentença

50. Os artigos 6 (parágrafo 5), 7, 14 (parágrafo 7) e 15 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhecem os seguintes direitos para pessoas condenadas:

(a) O direito de não ser forçado a uma pena mais pesada do que a que era aplicável quando o crime foi cometido;

(b) O direito de não ser punido novamente por uma ofensa pela qual já foi definitivamente condenado ou absolvido;

(c) O direito de não ser submetido a punições cruéis, desumanas ou degradantes;

(d) Nos países que ainda não aboliram a pena de morte, o direito de não ser condenado à morte se tiver menos de 18 anos de idade, e apenas para os crimes mais graves, e se for prescrito pela lei em vigor na época da prática do crime.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VALOR 2: IMPARCIALIDADE

Princípio

A imparcialidade é essencial para o bom desempenho da função judicial. Aplica-se não apenas à própria decisão, mas também ao processo de decisão.

Comentário

Independência é uma pré-condição necessária para a imparcialidade

51. Independência e imparcialidade são valores separados e distintos. No entanto, eles estão ligados como atributos que se reforçam mutuamente no cargo judicial. A independência é a pré-condição necessária para a imparcialidade e é um pré-requisito para atingir a imparcialidade.

Um juiz pode ser independente, mas não imparcial (numa base específica casuística), mas um juiz que não é independente não pode, por definição, ser imparcial (numa base institucional)³⁷.

Perceção da imparcialidade

52. A imparcialidade é a qualidade fundamental exigida a um juiz e o atributo central do judiciário.

A imparcialidade deve existir tanto como facto quanto como perceção razoável.

Se a parcialidade for razoavelmente percebida, essa perceção provavelmente deixará um sentimento de ressentimento e de injustiça, destruindo assim a confiança no sistema judicial.

A perceção de imparcialidade é medida pelo padrão de um observador razoável.

A perceção de que um juiz não é imparcial pode surgir de várias maneiras, por exemplo, através da perceção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz no tribunal, ou das suas atividades fora deste, ou de associações a que pertença.

Requisitos da imparcialidade

53. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos explicou que existem dois aspetos no requisito de imparcialidade.

Primeiro, o tribunal deve ser subjetivamente imparcial, ou seja, nenhum membro do tribunal deve ter qualquer preconceito ou parcialidade pessoal. A imparcialidade pessoal deve ser presumida, a menos que haja evidência em contrário.

Em segundo lugar, o tribunal deve ser imparcial do ponto de vista objetivo, ou seja, deve oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a este respeito.³⁸

Através deste teste, deve ser determinado se independentemente da conduta pessoal do juiz, existem factos verificáveis que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade.

Nesse sentido, até as aparências são importantes.

O que está em jogo é a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática inspiram no público, inclusivamente no acusado.

Consequentemente, qualquer juiz que possa ser legitimamente considerado parcial deve retirar-se.³⁹

³⁷ Referência referente a: Lei do Tribunal Territorial (NWT), Tribunal Superior dos Territórios do Noroeste, Canadá (1997) D.L.R. (4º) 132 em 146, por Justice Vertes.

³⁸ Gregory v. Reino Unido, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, (1997) 25 E.H.R.R. 577.

³⁹ Castillo Algar v. Espanha, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, (1998) 30 E.H.R.R. 827

Receios da pessoa acusada

54. Para determinar se há razão legítima para temer que um determinado juiz num caso criminal não seja imparcial, o ponto de vista do acusado é importante, mas não decisivo. O que é decisivo é se um observador razoável, representando a sociedade, considera esse medo objetivamente justificado.

Concretização

2.1 O juiz deve exercer suas funções judiciais sem favorecimento, parcialidade ou preconceito.

Comentário

A percepção de parcialidade corrói a confiança do público

55. Se um juiz parecer parcial, a confiança do público no judiciário é corroída. Portanto, um juiz deve evitar qualquer atividade que sugira que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos, como o relacionamento pessoal com uma parte ou interesse no resultado de um caso.

A apreensão do preconceito

56. A imparcialidade não diz respeito apenas à real ausência de parcialidade e preconceito, mas também à percepção de sua ausência. Este duplo aspeto é capturado nas palavras frequentemente repetidas de que a justiça não deve apenas ser feita, mas deve ser manifestamente vista a ser feita.⁴⁰

O teste geralmente adotado é o de saber se um observador razoável, vendo o assunto de forma realista e prática, apreenderia (ou poderia apreender) a falta de imparcialidade do juiz. A existência de uma apreensão de parcialidade deve ser avaliada do ponto de vista de um observador razoável.

Significado de “parcialidade ou preconceito”

57. A parcialidade ou preconceito tem sido definida como uma orientação, inclinação, propensão ou predisposição num sentido ou outro de um determinado argumento.

Na sua aplicação aos processos judiciais representa uma predisposição para decidir uma questão ou causa de uma forma que não deixa o espírito judicial perfeitamente aberto à apreciação da questão.

⁴⁰ R. v. Sussex Justices, *ex parte* McCarthy, [1924] 1 K.B. 256 a 259, por Chefe de Justiça Lord Hewart; e Johnson v. Johnson, (2000) 201 CLR 488 em 502.

Parcialidade é uma condição ou estado de espírito, uma atitude ou ponto de vista, que influencia ou obscurece o julgamento e torna um juiz incapaz de exercer suas funções de forma imparcial num caso particular.⁴¹

No entanto, isso não pode ser afirmado sem levar em consideração a natureza exata do preconceito. Se, por exemplo, um juiz está inclinado a defender os direitos humanos fundamentais, a menos que a lei clara e validamente exija um curso diferente, isso não dará origem a uma percepção razoável de parcialidade proibida por lei.

Manifestações de parcialidade ou preconceito

58. O preconceito pode manifestar-se verbalmente ou fisicamente. Alguns exemplos são epítetos, calúnias, alcunhas degradantes, estereótipos negativos, tentativas de humor com base em estereótipos (relacionados com o gênero, cultura ou raça, por exemplo), ameaças, atuações intimidatórias ou atos hostis sugerindo uma conexão entre raça ou nacionalidade e crime, e referências irrelevantes a características pessoais.

Preconceitos ou pré-julgamento também se podem manifestar na linguagem corporal, aparência ou comportamento dentro ou fora do tribunal.

O comportamento físico pode indicar descrença numa testemunha, influenciando assim indevidamente um júri.

A expressão facial pode transmitir uma aparência de preconceito às partes ou advogados no processo, jurados, mídia e outros.

A parcialidade ou preconceito pode ser dirigido contra uma parte, testemunha ou advogado.

O abuso de poderes de manutenção da ordem é uma manifestação de parcialidade ou preconceito

59. Os poderes de manutenção da ordem, quando existam, permitem ao juiz controlar a sala de audiências e manter o decoro.

Implicando penalidades de natureza e efeitos criminais, a manutenção da ordem deve ser usada como último recurso, apenas por razões legalmente válidas e em estrita conformidade com os requisitos processuais.

É um poder que deve ser usado com grande prudência e cautela.

O abuso do poder nesta matéria é uma manifestação de preconceito.

Isso pode ocorrer quando um juiz perde o controle de sua própria compostura e tenta acertar contas pessoais, especialmente em retaliação contra uma parte, advogado ou testemunha com quem o juiz foi levado a um conflito pessoal.

O que pode não constituir parcialidade ou preconceito

60. Os valores pessoais, filosóficos ou crenças de um juiz sobre a lei podem não constituir parcialidade.

O facto de um juiz ter uma opinião geral sobre uma questão jurídica ou social diretamente relacionada ao caso não o desqualifica para presidir.⁴²

⁴¹ R. v. Bertram, [1989] OJ No. 2133 (QL), citado pelo Juiz Cory em R. v. S., Supremo Tribunal do Canadá, [1997] 3 S.C.R. 484, parágrafo 106

A opinião, que é aceitável, deve ser distinguido do preconceito, que é inaceitável.

Foi dito que “a prova de que a mente de um juiz é uma tábua rasa (folha em branco) seria evidência de falta de qualificação, não de parcialidade”.⁴³

As decisões judiciais ou comentários sobre as provas feitas durante o curso do processo não caem dentro da proibição, a menos que o juiz pareça ter uma mente fechada e não esteja já a considerar toda a prova.

2.2 O juiz deve assegurar que sua conduta, dentro e fora do tribunal, mantém e aumenta a confiança do público, das profissões jurídicas e dos litigantes na imparcialidade do juiz e do judiciário.

Comentário

O juiz deve manter um equilíbrio preciso

61. O juiz é obrigado a garantir que os processos judiciais sejam conduzidos de forma ordenada e eficiente e que não haja um abuso do processo do tribunal.

Uma dose adequada de firmeza é necessária para atingir esse fim.

Deve ser estabelecido um equilíbrio adequado pelo juiz, de quem se espera que conduza o processo de maneira eficaz e evite criar na mente de um observador razoável qualquer impressão de falta de imparcialidade.

Deve-se evitar qualquer ação que, na opinião de um observador razoável, dê (ou possa dar) origem a uma suspeita razoável de falta de imparcialidade no desempenho das funções judiciais.

Quando essas impressões são geradas afetam não apenas os litigantes perante o tribunal, mas também a confiança do público no judiciário em geral.

Conduta que deve ser evitada em tribunal

62. As expectativas dos litigantes são altas. Alguns terão uma percepção da existência de preconceito de forma injustificada quando uma decisão não for a seu favor. Assim, todos os esforços devem ser envidados para garantir que sejam evitadas ou minimizadas as razões plausíveis para tal percepção.

O juiz deve estar alerta para evitar comportamentos que possam ser percebidos como expressão de parcialidade ou preconceito.

Repreensões injustificadas de advogados, insultos e comentários impróprios sobre os litigantes e testemunhas, declarações que evidenciem preconceitos e um comportamento destemperado e impaciente podem destruir a aparência de imparcialidade e devem ser evitados.

⁴² Ver Jeffrey M. Shaman, Steven Lubet e James J. Alfini, *Judicial Conduct and Ethics*, 3rd ed. (Charlottesville, Virginia, The Michie Company, 2000).

⁴³ *Laird v. Tatum*, Supremo Tribunal dos Estados Unidos (1972) 409 US 824.

A interferência constante na condução do julgamento deve ser evitada

63. O juiz tem o direito de fazer perguntas para esclarecer questões, mas se o juiz interfere constantemente e virtualmente assume a condução de um caso civil ou o papel da acusação num caso criminal e usa os resultados do seu próprio interrogatório para chegar a uma conclusão no julgamento do processo, torna-se advogado, testemunha e juiz ao mesmo tempo e o litigante não recebe um julgamento justo. Comunicações *ex parte* devem ser evitadas.

64. O princípio da imparcialidade geralmente proíbe comunicações privadas entre o juiz e qualquer uma das partes ou seus representantes legais, testemunhas ou jurados.

Se o tribunal receber tal comunicação privada é importante que garanta que as outras partes envolvidas sejam plena e prontamente informadas e que no registo do tribunal seja anotado em conformidade.

Conduta que deve ser evitada fora do tribunal

65. Também fora do tribunal, o juiz deve evitar o uso deliberado de palavras ou condutas que possam razoavelmente dar origem à percepção de ausência de imparcialidade.

Tudo – desde as associações de que um juiz faça parte ou os seus interesses comerciais, a observações que ele ou ela possa considerar nada mais do que brincadeiras inofensivas – pode diminuir a percepção de imparcialidade do juiz.

Todas as atividades e associações político-partidárias devem cessar ao assumir o cargo judicial. A atividade político-partidária ou declarações extrajudiciais relativas a questões objeto de controvérsia pública partidária por um juiz podem minar a imparcialidade e levar à confusão pública sobre a natureza da relação entre o judiciário, por um lado, e os ramos do poder executivo e legislativo, por outro.

Por definição, as ações e declarações partidárias envolvem um juiz na escolha pública de um lado do debate em detrimento do outro.

A percepção de parcialidade será reforçada se, como é quase inevitável, as atividades do juiz atraírem críticas ou refutação.

Em suma, um juiz que usa a plataforma privilegiada do cargo judicial para entrar na arena político-partidária coloca em risco a confiança do público na imparcialidade do judiciário.

Existem algumas exceções. Entre elas os comentários de um juiz, numa ocasião apropriada, em defesa da instituição judicial, ou explicando questões específicas de direito ou decisões para a comunidade ou um público especializado, ou defesa dos direitos humanos fundamentais e do Estado de Direito. No entanto, mesmo nessas ocasiões, um juiz deve ter o cuidado de evitar – na medida do possível – envolvimento em controvérsias que possam ser razoavelmente vistas como político-partidárias.

O juiz serve todas as pessoas, independentemente da política ou de pontos de vista sociais.

É por isso que o juiz se deve esforçar para manter a confiança de todas as pessoas, na medida do razoavelmente possível.

2.3 O juiz deverá, na medida do razoável, conduzir-se de maneira a minimizar as situações em que seja necessário que se veja a revelar ser necessário a declaração do seu impedimento para ouvir ou decidir casos.

Comentário

Devem ser evitados impedimento/escusas frequentes

66. Um juiz deve estar disponível para decidir as questões submetidas ao tribunal. No entanto, para proteger os direitos dos litigantes e preservar a confiança do público na integridade do judiciário, haverá ocasiões em que o impedimento/escusa será necessário/a. Por outro lado, o impedimento/escusa frequente pode trazer desfavor público ao tribunal e ao juiz pessoalmente, e impor cargas excessivas aos colegas do juiz. Os litigantes podem ter a impressão de que podem escolher o juiz que decidirá o seu caso, o que seria indesejável. Um juiz deve, portanto, organizar seus assuntos pessoais e comerciais de forma a minimizar o potencial de conflito com os deveres judiciais.

Conflitos de interesses

67. O potencial para conflito de interesses surge quando os interesses pessoais do juiz (ou daqueles que lhe são próximos) conflituem com o seu dever de julgar imparcialmente. A imparcialidade judicial diz respeito à imparcialidade de facto e à imparcialidade na percepção de um observador razoável. Em questões judiciais o teste do conflito de interesses deve incluir tanto os conflitos reais entre os próprios interesses do juiz e o dever de julgamento imparcial, quanto às circunstâncias em que um observador razoável possa razoavelmente apreender um conflito. Por exemplo, embora os membros da família de um juiz tenham todo o direito de ser politicamente ativos o juiz deve reconhecer que as atividades políticas de parentes próximos podem, mesmo que erroneamente, afetar adversamente a percepção do público sobre sua imparcialidade.

Dever de reduzir conflitos de interesse decorrentes de atividades financeiras

68. Da mesma forma, um juiz não deve permitir que suas atividades financeiras interfiram com o dever de presidir os casos que chegam ao tribunal. Embora alguns impedimentos/escusas sejam inevitáveis, o juiz deve reduzir os conflitos de interesse desnecessários que surgem quando retém interesses financeiros em organizações e outras entidades que comparecem regularmente perante o tribunal, desinvestindo nesses interesses. Por exemplo, a mera propriedade de um por cento ou menos das ações em circulação numa empresa de capital aberto é geralmente considerada um interesse *de minimis* que não requer a desqualificação de um juiz num caso envolvendo aquela empresa. Mas muitas vezes a questão da escusa envolve várias considerações, podendo qualquer uma delas exigir a escusa.

As ações detidas por um juiz podem ser de tal importância para ele ou ela, independentemente de seu valor *de minimis* quando visto à luz do tamanho da empresa, que a recusa é justificada.

Da mesma forma o juiz deve estar ciente de que o público pode ver a propriedade de ações como um interesse desqualificante.

No entanto, o juiz não deve usar ações manifestamente *de minimis* como um meio de evitar julgamentos.

Se um juiz é frequentemente afastado por causa da propriedade de ações, ele ou ela deve desfazer-se dessas ações.⁴⁴

Dever de restringir as atividades dos membros da família

69. Um juiz deve desencorajar os membros da sua família a envolverem-se em negócios que aparentemente explorem a posição judicial do juiz.

Isso é necessário para evitar a criação de uma aparência de aproveitamento do cargo ou de favoritismo e para minimizar o potencial da desqualificação.

2.4 Um juiz não deve intencionalmente, enquanto estiver ou puder vir a estar a conduzir o processo (devendo considerar-se que o processo se encontra “perante o juiz”), fazer qualquer comentário que possa afetar o resultado do mesmo ou manifestamente prejudicar a decisão.

O juiz também não fará qualquer comentário em público ou de outra forma que possa afetar o julgamento justo de qualquer pessoa ou questão.

Comentário

Quando é que o processo está “perante o juiz”?

70. Os processos mantêm-se perante o juiz até que o recurso seja concluído.

Também se pode considerar que o processo se mantém perante o juiz sempre que houver razão para acreditar que pode ser arquivado (por exemplo, quando um crime está a ser investigado, mas nenhuma acusação foi feita ainda; quando alguém foi preso, mas ainda não foi acusado; ou quando a reputação de uma pessoa foi questionada e o processo por difamação foi anunciado, mas ainda não foi iniciado).

Exemplo de declaração imprópria

71. O anúncio por um juiz de que concordou em condenar à prisão todos os infratores condenados por um determinado crime (sem distinção entre a primeira ofensa e a reincidência), dependendo das circunstâncias, daria normalmente a um réu o direito de pedir o afastamento do juiz com o fundamento de que ele ou ela tornou pública uma opinião arreigada sobre qual a decisão adequada para o delito de que o réu é acusado.

⁴⁴ Comité Consultivo de Ética Judicial da Commonwealth da Virgínia, parecer 2000-5; e *Ebner v. Trustee oficial de falências*, Supremo Tribunal da Austrália, [2001] 2 LRC 369, (2000) 205 CLR 337

Esta circunstância mantém-se ainda que o juiz afirme que a duração da pena seria deixada ao critério do juiz presidente e dependeria dos factos e da lei aplicável a esse crime.

O anúncio não deixaria de se revelar inadequado, porque sugere que os juízes são influenciados pelo clamor público ou medo de críticas públicas.

Também seria um comentário público inadmissível sobre processos pendentes.⁴⁵

Declarações permitidas

72. Esta proibição não se estende a declarações públicas feitas no curso das funções oficiais do juiz para explicar os procedimentos do tribunal ou durante uma apresentação académica feita para educar outras pessoas sobre questões jurídicas. Nem proíbe um juiz de comentar processos em que é litigante a título pessoal. No entanto, procedimentos de revisão judicial em que o juiz é litigante numa capacidade oficial, não deve comentar além do registo.

Correspondência com os litigantes

73. Se após a conclusão de um caso o juiz receber cartas ou outras formas de comunicação de litigantes dececionados ou outros criticando a decisão ou decisões tomadas por colegas, não deve entrar em correspondência contenciosa com os autores dessas comunicações.

Críticas nos media

74. É função e direito dos meios de comunicação recolher e transmitir informações ao público e comentar a administração da justiça, incluindo os casos antes, durante e depois do julgamento, sem violar a presunção de inocência.

Este princípio só deve ser afastado nas circunstâncias previstas no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos.

Se os *media* ou membros interessados do público criticarem uma decisão o juiz deve abster-se de responder a tais críticas escrevendo para a imprensa ou fazendo sobre elas comentários incidentais quando estiver em funções no tribunal.

O juiz apenas deve transmitir a sua opinião através da fundamentação das suas decisões.

Em geral, é impróprio para um juiz defender publicamente as razões judiciais.

Reporte mediático incorreto

75. Se os *media* derem uma informação incorreta sobre procedimentos judiciais ou uma sentença e o juiz considerar que o erro deve ser corrigido, o funcionário judicial pode emitir um comunicado de imprensa declarando uma posição factual ou tomar medidas para que a correção apropriada seja feita.

Relações com os *media*

76. Embora não seja especificamente referido no parágrafo 2.4 dos Princípios de Bangalore, a questão das relações com os *media* é relevante.

⁴⁵ Comité Consultivo sobre o Código de Conduta Judicial, Novo México, Opinião Consultiva Judicial 1991-2.

Três possíveis focos de preocupação podem ser identificados como se segue:

- (a) O primeiro é o uso dos *media* (dentro ou fora do tribunal) para promover a imagem pública e a carreira de um juiz ou para abordar a possível reação daqueles relativamente a uma determinada decisão.
- Se um juiz se permitir ser influenciado de qualquer modo pelos *media* quase certamente infringirá o parágrafo 1.1 dos Princípios de Bangalore, bem como outros parágrafos, incluindo 2.1, 2.2, 3.1, 3.2 e 4.1;
- (b) O segundo aspeto está relacionado com o contacto do juiz com os *media* fora do tribunal.
- Na maioria das jurisdições os *media* obtêm informações através de registo e de documentos judiciais que lhes são disponibilizados e da natureza pública dos processos judiciais.
- Em alguns países (em particular quando os arquivos do tribunal são objeto de reserva), existe um sistema em que um determinado juiz em cada tribunal é incumbido de informar os meios de comunicação sobre a situação efetiva relativa a um determinado caso.
- Para além da disponibilização de informações desta natureza, qualquer comentário de um juiz fora do tribunal sobre os casos que deva decidir, ou que devam ser decididos por outros juízes, seria normalmente impróprio;
- (c) O terceiro aspeto diz respeito a comentários, ainda que num artigo académico, sobre a decisão do juiz ou de outro juiz. Normalmente, isso apenas será permitido se o comentário incida sobre uma questão puramente jurídica de interesse geral decidida ou levada em consideração num determinado caso.
- No entanto, as convenções sobre a discussão de decisões prolatadas num contexto puramente académico parecem estar a sofrer uma mudança.
- Diferentes juízes têm opiniões diferentes sobre o assunto, não podendo ser estabelecidas regras absolutas. De um modo geral, será prudente que os juízes não entrem em controvérsias desnecessárias sobre decisões anteriores, especialmente quando a controvérsia pode ser vista como uma tentativa de adicionar argumentos aqueles que foram declarados na decisão publicada do juiz.

2.5 O juiz deverá afastar-se sempre que no processo não lhe seja possível decidir o assunto com imparcialidade ou em que possa parecer a um observador razoável que é incapaz de decidir o assunto com imparcialidade.

Comentário

O observador razoável

77. O Projeto de Bangalore referia-se a uma “pessoa razoável, imparcial e informada” que “possa acreditar” que o juiz é incapaz de decidir o assunto de forma imparcial.

A formulação nos Princípios de Bangalore – “possa parecer a um observador razoável” – foi acordada na reunião de Haia em novembro de 2002, tendo por pressuposto que “um observador razoável” seria justo e informado.

“Não se deve julgar em causa própria”

78. O princípio fundamental é o de que não se pode julgar em causa própria.

Este princípio, tal como é desenvolvido pelos tribunais, tem duas implicações muito semelhantes, mas não idênticas.

Em primeiro lugar, pode ser aplicado literalmente: se um juiz é de facto parte no litígio ou tem interesse económico no seu resultado, então ele ou ela está de facto a atuar como juiz em causa própria. Isso é motivo suficiente para o seu afastamento.

Em segundo lugar, o princípio também pode ser aplicado nos casos em que um juiz não é parte no processo e não tem um interesse económico no seu resultado, mas conduz-se de forma a levantar a suspeita de que ele ou ela não é imparcial (por exemplo, através da amizade com uma das partes). Este segundo caso não é, estritamente falando, uma aplicação do princípio de que não se deve ser juiz em causa própria, uma vez que a parcialidade real ou percebida do juiz normalmente não o beneficia a si, mas a outra pessoa.⁴⁶

Irrelevância do consentimento das partes

79. Mesmo que as partes deem o seu consentimento a um juiz que sente que deve ser afastado, o juiz não tem justificação para continuar a presidir ao caso.

Isto acontece porque o público também tem interesse numa administração manifestamente imparcial da justiça.

No entanto, na maioria dos países, as partes têm o direito de renunciar formalmente a qualquer questão relativa à imparcialidade.

Tal renúncia, se for devidamente informada, removerá a objeção ao fundamento divulgado para o potencial afastamento.

Quando é que os juízes devem levantar a questão

80. Um juiz deve levantar a questão e convidar as partes a pronunciarem-se em duas situações.

⁴⁶ Ex parte Pinochet Ugarte (No. 2), House of Lords, Reino Unido, [1999] 1 LRC 1

Em primeiro lugar, se tiver alguma dúvida sobre a verificação de motivos plausíveis para o seu afastamento do processo.

Em segundo lugar, se surgir um problema inesperado antes ou na pendência do processo.

O convite do juiz para que as partes se pronunciem deve enfatizar que o que se pretende não é o seu consentimento ou o dos seus defensores, mas sim a pronúncia sobre a questão de saber se existem motivos plausíveis para o afastamento e se, por exemplo, naquelas circunstâncias, se aplica a doutrina da necessidade.

Se existir um fundamento real para a dúvida, essa dúvida deverá em princípio ser resolvida a favor do seu afastamento.

Receio razoável de existência de um preconceito

81. O critério geralmente aceite para o afastamento é o da existência de um receio fundamentado de que se verifique um preconceito.

Têm sido utilizadas fórmulas diferentes para determinar se há uma apreensão de parcialidade ou de um pré-julgamento.

Estes variaram de “uma alta probabilidade” de parcialidade a “uma probabilidade real”, “uma possibilidade substancial” e “uma suspeita razoável” de parcialidade.

A apreensão da parcialidade deve ser razoável, personificada por pessoas razoáveis, justas e informadas que refletem sobre questão e se informam adequadamente sobre a mesma.

O teste é: “o que é que essa pessoa, olhando para o assunto de forma realista e prática – e tendo refletido sobre ele – concluiria? Tal pessoa pensaria que é mais provável do que não que o juiz, consciente ou inconscientemente, não decidiria com justiça?”⁴⁷

Ao hipotético observador razoável da conduta do juiz é pedido que enfatize a objetividade do teste, que deve basear-se na necessidade da manutenção da confiança do público no judiciário e não apenas na avaliação por outros juízes da capacidade ou desempenho de um colega.

82. O Supremo Tribunal de Justiça do Canadá observou⁴⁸ que raramente é um problema determinar se o juiz levará o preconceito em consideração como uma questão de facto.

Claro que, onde isso possa ser estabelecido, tal levará inevitavelmente ao afastamento do juiz.

Mas a maioria dos argumentos para o afastamento normalmente começa com o reconhecimento por todas as partes de que não existe um preconceito real e desloca-se para a apreensão razoável do preconceito.

Ocasionalmente, isso é expresso formalmente simplesmente porque uma parte, embora suspeite da real parcialidade, não pode prová-lo e, portanto, contenta-se em colocar a questão da razoável apreensão de parcialidade, que é mais fácil de estabelecer.

Visto que as duas proposições caminham juntas, para compreender o que se entende por apreensão razoável de parcialidade, é útil perceber o que significa dizer que o afastamento não é equacionado com base numa parcialidade real.

Dizer que não existe uma “parcialidade real” pode significar três coisas:

⁴⁷ *Locabail (UK) Ltd. v. Bayfield Properties* [2000] QB 451, [2000] 3 LRC 482; *Re: Medicamentos e Tipos de Bens Relacionados* (Nº 2) [2001] 1 WLR 700; *Porter v. Magill* [2002] 2 AC 357; *Webb v. The Queen* (1994) 181 CLR 41; *Newfoundland Telephone Co. v. Newfoundland (Board of Commissioners of Public Utilities)* [1992] 89 D.L.R. (4º) 289; *R. v. Gough* [1993] AC 646; e *R. v. Bow Street Magistrates, Ex parte Pinochet* (No. 2) [2001] 1 AC 119.

⁴⁸ *Wewaykum Indian Band v. Canadá*, Supremo Tribunal de Justiça do Canadá, [2004] 2 LRC 692, por Presidente do Supremo Tribunal McLachlin

- Que a parcialidade real não precisa ser estabelecido porque a apreensão razoável do preconceito pode ser vista como um seu substituto;
- Que essa tendência inconsciente pode existir mesmo quando o juiz age de boa fé; ou
- Que a presença ou ausência de parcialidade real não é a questão relevante.

83. Em primeiro lugar, quando as partes dizem que não há parcialidade real por parte do juiz, elas podem significar que o padrão existente para o afastamento não exige que isso seja provado.

Nesse sentido, a “apreensão razoável de parcialidade” pode ser vista como um substituto para a parcialidade real, na suposição de que pode ser imprudente ou irreal exigir esse tipo de prova. É obviamente impossível determinar o estado de espírito exato do juiz, em particular porque a lei não permite que se questione o juiz sobre influências estranhas que afetam sua mente, e porque o que está subjacente à lei é proteger os litigantes que podem libertar-se do fardo de mostrar um perigo real de parcialidade, sem exigir que demonstrem que tal parcialidade existe efetivamente.

84. Em segundo lugar, quando as partes dizem que não há parcialidade real por parte do juiz, elas podem estar a admitir que o juiz está a agir de boa fé e não é conscientemente parcial. O preconceito é ou pode ser algo inconsciente e o juiz pode realmente afirmar dizer que não é realmente preconceituoso e não permite que um interesse afete sua mente, embora, no entanto, o faça inconscientemente.

85. Por último, quando as partes admitem que não existe um enviesamento real, podem estar a sugerir que procurar um enviesamento real simplesmente não é a questão relevante. Elas apoiam-se no aforismo de que “a justiça não deve apenas ser feita, mas deve manifesta e indubitavelmente ser vista como estando a ser feita”. Por outras palavras, nos casos em que se fundamenta o afastamento, a questão relevante não é se o juiz realmente foi, consciente ou inconscientemente, tendencioso, mas se uma pessoa devidamente informada e razoável poderia pensar que sim. Nesse sentido, a apreensão razoável de um preconceito não é apenas um substituto para certezas inexistentes, ou um dispositivo probatório para estabelecer a probabilidade de preconceito inconsciente, mas a manifestação de uma preocupação mais ampla sobre a imagem da justiça, ou seja, o interesse público superior em que exista confiança na integridade do judiciário.

86. Das três justificações para o padrão objetivo de razoável apreensão de parcialidade, a última é a mais severa para o sistema judiciário, pois permite a possibilidade de que a justiça possa não ser vista a ser feita, mesmo quando indubitavelmente o seja. Por outras palavras, prevê a possibilidade de o juiz ser totalmente imparcial em circunstâncias que, no entanto, criem uma razoável apreensão de parcialidade, exigindo o seu afastamento. Mas mesmo onde o princípio é entendido nestes termos, o critério de afastamento ainda reside no estado de espírito do juiz, embora visto da perspectiva objetiva de uma pessoa razoável.

A pessoa razoável deverá imaginar o estado de espírito do juiz, dadas as circunstâncias. Nesse sentido, a ideia frequentemente declarada de que “a justiça deve ser vista a ser feita” não pode ser separada do padrão de apreensão razoável de parcialidade.

O juiz não deve ser indevidamente sensível quando a recusa é solicitada

87. Um juiz não deve ser despropositadamente sensível e não deve considerar um pedido de recusa como uma afronta pessoal.

Se o juiz tomar a recusa como uma afronta pessoal o seu discernimento ficará provavelmente enublado pela emoção.

Caso o juiz transmita abertamente esse ressentimento às partes o resultado mais provável será o de alimentar a suspeita do requerente.

Quando uma suspeita razoável de parcialidade é alegada o juiz deve preocupar-se sobretudo com as percepções da pessoa que solicita a recusa.

É igualmente importante que o juiz garanta que a justiça é feita, o que é um princípio fundamental do direito e da ordem pública.

O juiz deve, portanto, conduzir o julgamento de modo a que a mente aberta, a imparcialidade e a justiça sejam evidentes para todos os envolvidos no julgamento e no seu resultado, especialmente o requerente. Dessa forma, o juiz cujo afastamento é requerido deve ter em mente que o que é necessário, especialmente no tratamento do pedido de afastamento, é a evidência de imparcialidade.⁴⁹

Afiliações políticas anteriores podem não ser motivo para desqualificação

88. Quaisquer responsabilidades e interesses que o juiz possa ter tido no decurso da sua carreira antes de sua nomeação para o judiciário podem ser levados em consideração na avaliação de sua imparcialidade.

Em países onde os juízes são escolhidos entre advogado em prática privada é provável que um juiz possa ter exercido um cargo ou ter tido uma nomeação em que possa ter dado expressão pública a determinados pontos de vista ou agido em nome de determinadas partes ou interesses. Isso será necessariamente assim se tiver estado envolvido na vida política.

Experiência fora da prática legal, seja na política ou em qualquer outra atividade, pode ser razoavelmente considerada como um reforço da qualificação judicial em vez de a incapacitar.

Mas deve ser reconhecido e aceite que se espera que o juiz deixe para trás e ponha de parte filiações políticas ou interesses partidários quando faz o juramento judicial e se compromete a cumprir funções judiciais com independência e imparcialidade. Essa deve ser uma das considerações que deve ser avaliada por uma pessoa razoável, imparcial e informada ao decidir se há uma apreensão razoável de parcialidade ou não.⁵⁰

Motivos irrelevantes

89. A religião, origem étnica, nacionalidade, género, idade, classe social, ou orientação sexual de um juiz não devem habitualmente, enquanto tais, servir de base relevante para o seu afastamento. Nem, em circunstâncias normais, poderá o seu afastamento ser fundado no seu passado social, educacional, de serviço ou de emprego; a filiação de um juiz em órgãos sociais, desportivos ou de caridade; decisões judiciais anteriores; ou declarações extracurriculares. No

⁴⁹ Cole v. Cullinan e outros, Tribunal de Recurso do Lesoto, [2004] 1 LRC 550

⁵⁰ Panton v. Ministro das Finanças, Conselho Privado em recurso do Tribunal de Recurso da Jamaica, [2001] 5 LRC 132; e Kartinyeri v. Comunidade da Austrália, Tribunal Superior da Austrália, (1998) 156 ALR 300

entanto, estas considerações genéricas dependem das circunstâncias do caso particular e do caso perante o juiz.

Amizade, animosidade e outros motivos relevantes para o afastamento

90. Dependendo das circunstâncias, um receio razoável de parcialidade poderá surgir nos seguintes casos:

- (a)** Se existir uma amizade pessoal ou animosidade entre o juiz e qualquer membro do público envolvido no caso;
- (b)** Se o juiz estiver intimamente familiarizado com qualquer membro do público envolvido no caso, especialmente se a credibilidade dessa pessoa poder ser relevante para o resultado do caso;
- (c)** Se, num caso em que o juiz tenha de apurar a credibilidade de um indivíduo, ele ou ela rejeitou as provas apresentadas por essa pessoa num caso anterior em termos tão enfáticos que possam lançar a dúvida sobre a capacidade do juiz de abordar as provas apresentadas pessoa com abertura de espírito numa ocasião subsequente;
- (d)** Se o juiz expressou opiniões, particularmente no decorrer da audiência, sobre qualquer questão em causa em termos tão fortes e desequilibrados que lancem uma dúvida razoável obre a capacidade do juiz de julgar a questão de um ponto de vista judicial objetivo; ou
- (e)** Se, por qualquer outra razão, houver motivos reais para duvidar da capacidade do juiz de ignorar considerações estranhas, preconceitos e predileções, e da sua capacidade para apreciar as questões de forma objetiva. Outras coisas sendo iguais, quanto mais tempo tenha passado desde o evento que supostamente deu origem a um perigo de parcialidade, mais fracos se tornarão os motivos para a objeção⁵¹

Ofertas de emprego depois do exercício da judicatura podem desqualificar o juiz

91. Questões relacionadas, exigindo abordagens semelhantes, podem colocar-se em relação a ofertas a um juiz em exercício de funções para emprego depois do exercício da magistratura. Essas ofertas podem vir de escritórios de advocacia ou de possíveis empregadores do setor privado ou do governo.

Há o risco de que o interesse pessoal e o dever do juiz possam parecer conflitantes aos olhos de uma pessoa razoável, imparcial e informada, que atente na questão.

Um juiz deve analisar tais ofertas sob esta luz, particularmente porque a conduta de ex-juízes afeta frequentemente a percepção do público sobre o judiciário.

Esses procedimentos incluem, mas não estão limitados a casos em que:

⁵¹ Locabail (UK) Ltd. v. Bayfield Properties Ltd., Tribunal de Recurso de Inglaterra, [2000] 3 LRC 482.

2.5.1 O juiz é parcialidade ou tem um verdadeiro preconceito em relação a uma parte ou tem conhecimento pessoal relativamente a factos probatórios em disputa no processo.

Comentário

Parcialidade ou preconceito real

92. A parcialidade efetiva deve ser pessoal e dirigida a uma das partes, seja individualmente ou enquanto representante de um grupo.

Para que um juiz seja afastado por parcialidade deve existir prova objetiva de que não pode presidir ao caso com imparcialidade: um observador razoável, conhecendo todas as circunstâncias, teria dúvidas sobre a imparcialidade do juiz?

Conhecimento pessoal dos factos em disputa

93. Esta regra aplica-se às informações obtidas antes da atribuição do processo ao juiz, bem como aos conhecimentos adquiridos através de fonte extrajudicial ou de inspeção pessoal pelo juiz no decurso do processo.

Aplica-se mesmo quando tal conhecimento foi adquirido através de uma investigação independente realizada para uma finalidade não relacionada com o litígio (por exemplo, escrever um livro)⁵², mas esse conhecimento não foi comunicado às partes e teria sido relevante para suas intervenções.

O afastamento do juiz do caso não será exigido se o conhecimento vier de decisões anteriores no mesmo caso, ou do julgamento de um caso de partes relacionadas na mesma transação, ou porque a parte compareceu perante o juiz em um caso anterior.

Normalmente, no entanto, a menos que as informações sejam óbvias, bem conhecidas tenham sido objeto de discussão ou representem conhecimento comum, esse conhecimento deve divulgado no processo e sujeito a contraditório das partes.

Existem limites óbvios para o que pode considerar-se razoável para este efeito. Por exemplo, não se pode esperar que um juiz, durante uma audiência, divulgue todos os aspetos legais de que tenha conhecimento e que possam ser relevantes para o caso ou todos os factos de conhecimento comum que possam ser relevantes para o julgamento.

O critério a ser aplicado é o que se revele razoável na perspetiva de um observador razoável.

⁵² Promotor v. Sesay, Tribunal Especial para a Serra Leoa (Câmara de Recursos), [2004] 3 LRC 678.

2.5.2 O juiz já foi advogado ou testemunha relevante no assunto em discussão.

Comentário

O advogado não é responsável por outros membros do mesmo gabinete⁵³

94. Quando o juiz tenha atuado anteriormente na prática privada como advogado, o seu estatuto de profissional independente enquanto advogado atuando em "câmara" libera-o de qualquer responsabilidade e geralmente de qualquer conhecimento detalhado sobre os assuntos de outros membros da mesma "câmara".

Os advogados são responsáveis pela atuação profissional dos seus sócios

95. Um solicitador ou advogado que exerça numa empresa ou sociedade de advogados pode ser legalmente responsável pelas ações profissionais dos outros sócios. Como sócio, ele ou ela pode, portanto, ter um dever para com os clientes da sociedade, mesmo que nunca tenha atuado por eles pessoalmente e nada saiba sobre os seus negócios.

Consequentemente, um juiz que já foi membro de uma tal firma ou sociedade não deve participar de qualquer caso em que ele ou a sua anterior sociedade tenha estado diretamente envolvida em qualquer capacidade antes da sua nomeação enquanto magistrado, pelo menos por um período após o que é razoável supor que qualquer percepção de conhecimento imputado desapareça.

Emprego anterior num departamento governamental ou num escritório de assistência jurídica

96. Ao avaliar o potencial de parcialidade decorrente do emprego anterior de um juiz num departamento governamental ou escritório de apoio jurídico, as características da prática jurídica dentro do departamento ou escritório em questão devem ser levadas em consideração, assim como quaisquer cargos administrativos, consultivos ou de supervisão anteriormente detidos pelo juiz.

O juiz como testemunha na matéria em discussão

97. A razão para esta regra é que um juiz não pode proferir decisões probatórias sobre seu próprio depoimento e ser chamado como testemunha pode colocá-lo numa situação embaraçosa, onde esta questão é, ou pode parecer ser levantada.

⁵³ Esta referência diz respeito a situações que ocorrem em alguns países, onde advogados atuando independentemente partilham instalações físicas, por razões de economia, as quais recebem a designação de "chambers", que aqui se traduz, livremente, para "gabinete".

2.5.3 O juiz ou um membro da sua família, tem um interesse económico no resultado da questão em disputa.

Comentário

Quando interesses económicos põem o juiz em causa

98. O juiz deverá, em princípio, afastar-se em qualquer caso em que ele ou um membro da sua família esteja em posição de ganhar ou perder financeiramente com sua resolução.

Isto pode ocorrer, por exemplo, se o juiz detiver ações representativas numa das partes e o resultado do caso puder afetar realmente os seus interesses, ou puder razoavelmente parecer que os afeta. Se uma empresa de capital aberto for parte no caso e o juiz detiver uma percentagem relativamente pequena das suas ações, não poderá ser posto em causa, uma vez que o resultado do caso provavelmente não afetará os seus interesses.

Isso pode, no entanto, mudar se a viabilidade e sobrevivência da empresa depender do resultado do litígio. Neste caso, e dependendo das circunstâncias específicas, os interesses do juiz podem ser afetados.

O que é que não constitui um “interesse económico”

99. Um interesse econômico não se estende a quaisquer participações ou interesses que um juiz possa ter, por exemplo, em fundos de investimento, depósitos em instituições financeiras, associações mútuas de poupança ou cooperativas de crédito ou títulos de dívida pública, a menos que o processo possa substancialmente afetar o valor dessas participações ou interesses.

O afastamento do juiz também não é necessário se for apenas um cliente que realize transações comerciais normais com um banco, seguradora, empresa de cartão de crédito ou semelhante que seja parte em um caso, desde que não haja disputas pendentes ou transações especiais envolvendo o juiz.

O facto de os valores mobiliários serem detidos por uma organização educacional, de caridade ou cívica em cujo serviço o cônjuge, pai ou filho de um juiz pode servir como diretor, oficial, conselheiro ou outro participante não significa, dependendo das circunstâncias, que um juiz tenha um interesse económico nessa organização.

Da mesma forma, em casos envolvendo implicações financeiras altamente contingentes e remotas no momento da decisão, será de se esperar que a aplicação do teste geralmente não resulte no afastamento. No entanto, em tais casos, pode ser prudente para o juiz dar conhecimento às partes dessas circunstâncias e fazer com que a questão seja objeto de contraditório em audiência pública para que as partes e não apenas os advogados tenham conhecimento delas. Às vezes, clientes leigos são mais desconfiados e menos confiantes do que os colegas do juiz.

2.5.4. O afastamento do juiz não será de exigir quando nenhum outro tribunal puder ser constituído para apreciar o caso, ou quando estejam em causa circunstâncias urgentes. Nos outros casos a omissão de atuação pode levar a um erro judicial grave.

Comentário

Doutrina da necessidade

100. Circunstâncias extraordinárias poderão determinar o afastamento do princípio discutido acima.

A doutrina da necessidade permite que um juiz, que de outra forma seria afastado, ouça e decida um caso em que, se assim não suceder, poderá ocorrer uma injustiça.

Será o caso se não houver outro juiz disponível que não seja também afastado, ou se um adiamento ou anulação do julgamento causar dificuldades graves, ou se um tribunal não puder ser constituído para ouvir e resolver o assunto em disputa devido à ausência do juiz.⁵⁴

Tais casos serão, é claro, raros e especiais. No entanto, podem surgir de vez em quando em tribunais de última instância que tenham poucos juízes e funções constitucionais e de recurso relevantes, que não possam ser delegadas noutros juízes.

⁵⁴ Caso juízes contra o procurador-geral de Saskatchewan, Conselho Privado de recurso do Supremo Tribunal de Justiça do Canadá, (1937) 53 T.L.R. 464; Ebner v. Trustee oficial de falência, Tribunal Superior da Austrália, [2001] 2 LRC 369; Panton v. Ministro das Finanças, Conselho Privado de recurso do Tribunal de Recurso da Jamaica, [2002] 5 LRC 132

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VALOR 3: INTEGRIDADE

Princípio

A integridade é essencial para o desempenho adequado do cargo judicial.

Comentário

Conceito de “integridade”

101. Integridade é o atributo de retidão e correção.

Os componentes da integridade são a honestidade e moralidade judicial.

Um juiz deve sempre, e não apenas no desempenho de suas funções oficiais, agir com seriedade e de maneira condizente com o cargo judicial, evitar o logro, o engano e a falsidade e ser bom e virtuoso no comportamento e no caráter.

Não existem graus de integridade.

A integridade é absoluta.

No Judiciário integridade é mais que uma virtude, é uma necessidade.

Relevância dos padrões da comunidade

102. Embora o ideal de integridade seja fácil de declarar em termos gerais é muito mais difícil e talvez até imprudente fazê-lo em termos mais específicos.

O efeito de uma conduta na percepção da comunidade depende consideravelmente dos padrões desta, que podem variar de acordo com o local e a época.

Este aspecto deve ser mantido em perspectiva quando se equaciona o modo como uma determinada conduta pode ser apreendida por membros razoáveis, justos e informados da comunidade e se essa percepção pode diminuir o respeito da comunidade pelo juiz ou pelo Judiciário como um todo.

Devem evitar-se condutas que possam diminuir o respeito dessas pessoas.

Concretização

3.1 Um juiz deve assegurar a irrepreensibilidade da sua conduta na perspectiva de um observador razoável.

Comentário

São exigidos padrões elevados tanto na vida privada quanto na vida pública

103. Um juiz deve manter padrões elevados tanto em privado como em público.

A razão para isso está na ampla gama de experiências e condutas humanas sobre as quais um juiz pode ser chamado a decidir.

Se o juiz condenar publicamente o que ele próprio pratica em privado será visto como um hipócrita. Isso inevitavelmente leva a uma perda de confiança do público no juiz, o que pode afetar o Judiciário de forma mais geral.

Os padrões da comunidade devem ser normalmente respeitados na vida privada

104. O juiz não deve violar os padrões da comunidade universalmente aceites ou envolver-se em atividades que claramente trazem descrédito aos tribunais ou ao sistema legal.

Na tentativa de encontrar o equilíbrio certo, o juiz deve ponderar se aos olhos de um membro da comunidade, razoável, imparcial e informado a conduta que se propõe pode por em causa a sua integridade ou diminuir o respeito por si enquanto juiz. Se for esse o caso, tal conduta deve ser evitada.

Não existe um padrão comunitário uniforme

105. Tendo em vista a diversidade cultural e a constante evolução dos valores morais as normas aplicáveis à vida privada de um juiz não podem ser estabelecidas com demasiada rigidez⁵⁵.

No entanto, este princípio não deve ser interpretado de forma tão ampla que culmine na censura ou penalização de um juiz por praticar um estilo de vida inconformista ou por procurar interesses ou atividades que possam ser ofensivas para segmentos da comunidade.

A apreciação destas questões está intimamente ligada à sociedade e à época em causa, e poucos podem ser aplicados universalmente.

Um teste alternativo

106. Foi sugerido que a perspetiva adequada não é a de saber se um ato é moral ou imoral de acordo com algumas crenças religiosas ou éticas, ou se é aceitável ou inaceitável pelos padrões da comunidade (o que poderia levar à imposição arbitrária e caprichosa de uma apreensão estreita da moralidade), mas sim de como é que a atuação se reflete nos elementos centrais da capacidade do juiz para levar a cabo a tarefa de que foi incumbido (justiça, independência e respeito pelo público) e na perceção do público sobre sua aptidão para levar a cabo essa tarefa. Consequentemente, foi sugerido que, ao apreciar a questão, fossem considerados seis fatores:

- (a) A natureza pública ou privada da atuação e, especificamente, se é contrária a uma lei que é efetivamente aplicada;

⁵⁵ O que é particularmente evidente no que concerne às condutas sexuais. Por exemplo, nas Filipinas, um juiz que mantinha um relacionamento extraconjugal ostensivo foi considerado como não personificando a integridade judicial, originando a sua destituição da magistratura (Complaint against Judge Ferdinand Marcos, Supreme Court of the Philippines), A M. 97-2-53-RJC, 6 julho 2001.

Nos Estados Unidos:

– Na Flórida, um juiz foi repreendido severamente por manter atividade sexual num carro estacionado com uma mulher que não era o seu cônjuge (In re-inquiry concerning a Judge), 336 So. 2d 1175 (Fla. 1976), (apud AMERASINGHE), Judicial Conduct, 53;

– No Connecticut, um juiz foi punido administrativamente por ter um caso com uma taquígrafa do tribunal, casada (Em re Flanagan, 240 conn. 157, 690 A. 2d 865 (1997), (apud AMERASINGHE, Judicial Conduct, 53);

– Em Cincinnati, um juiz casado e já separado da cônjuge foi punido administrativamente por ter levado a namorada (com quem se veio a casar) em três viagens ao exterior, embora não tivessem ocupado o mesmo quarto (Cincinnati Bar Association v Heitzler, St. 2d 214 de 32 Ohio, 291 NE 2d 477 (1972); 411 E.U. 967 (1973), (apud AMERASINGHE, Judicial Conduct, 53);

– Na Pensilvânia, o Tribunal Supremo decidiu não punir disciplinarmente um juiz que mantinha um relacionamento sexual extra-marital que incluía viagens à noite e férias de uma semana no exterior (Em re Dalessandro, Pa 483. 431, 397 A. 2d 743 (1979), (apud AMERASINGHE, Judicial Conduct, 53).

Alguns destes exemplos não seriam vistos nalgumas sociedades como usurpando os deveres públicos do juiz, relevando apenas para uma sua zona de privacidade de comportamento entre adultos, não-criminoso e consensual.

- (b) Até que ponto a conduta é protegida como um direito individual;
- (c) O grau de discricção e prudência do juiz;
- (d) Se a conduta foi prejudicial para os mais intimamente envolvidos ou razoavelmente ofensiva para outros;
- (e) O grau de respeito ou falta de respeito pelo público ou membros individuais do público que a conduta demonstra;
- (f) O grau em que a conduta é reveladora de parcialidade, preconceito ou influência imprópria.

Argumentou-se que o uso desses e de outros fatores semelhantes ajudaria a encontrar um equilíbrio entre as expectativas do público e os direitos do juiz.

Conduta no tribunal

107. No tribunal, e dependendo das convenções judiciais aplicáveis, o juiz não deve, em princípio, alterar a substância da argumentação de uma decisão proferida oralmente. No entanto, é aceitável a correção de lapsos, de expressões incorretas, de gramática ou sintaxe e a inclusão de citações omitidas no momento da apresentação da decisão oral.

Do mesmo modo, a transcrição de um resumo facultado a um júri não deve ser alterada de forma alguma, a menos que o texto transcrito não tenha registrado corretamente o que o juiz realmente disse.

O juiz não deve comunicar particularmente com um tribunal de recurso ou com um juiz de recurso sobre qualquer recurso pendente de decisão por esse juiz.

O juiz deve ponderar se é apropriado colocar um parente seu como escrivão e deve garantir que as melhores práticas na seleção para um lugar de emprego são observados, antes de dar qualquer preferência a um parente para um cargo oficial.

Exigência do escrupuloso cumprimento da lei

108. Quando um juiz transgredir a lei, ele ou ela pode lançar o descrédito sobre o cargo, encorajar o desrespeito pela lei e prejudicar a confiança do público na integridade do próprio Judiciário.

Mas essa regra também não pode ser expressa em termos absolutos.

Um juiz na Alemanha nazi não ofenderia os princípios do judiciário ao não aplicar a Lei de Nuremberga sobre discriminação racial.

Da mesma forma, um juiz do apartheid na África do Sul que não aplicasse as leis do seu país que defendiam a discriminação racial não infringia a ética judicial.

Dependendo da natureza do seu cargo alguns juizes podem ser obrigados a aplicar leis que são contrárias aos direitos humanos básicos e à dignidade humana.

Sendo confrontado com uma circunstância destas o juiz pode estar obrigado pelo dever a renunciar ao cargo, em vez de transigir através do cumprimento de tais leis.

Um juiz é obrigado a cumprir a lei. Ele ou ela não deve ser colocado em posição de conflito no cumprimento da lei.

O que noutros pode ser visto como uma transgressão relativamente menor pode, num juiz, atrair publicidade e, assim, desacreditar o juiz e levantar questões sobre sua integridade e a integridade do Judiciário.

3.2 O comportamento e conduta do juiz deve reafirmar a fé do povo na integridade do Judiciário. A justiça não deve apenas ser feita, mas também deve ser vista a ser feita.

Comentário

A conduta pessoal de cada juiz afeta todo o sistema judicial

109. A confiança no judiciário fundamenta-se não apenas na competência e diligência de seus membros, mas também em sua integridade e retidão moral.

Um juiz não deve ser apenas um “bom juiz”, mas também uma “boa pessoa”, mesmo que as opiniões sobre o que isso significa possam variar em diferentes setores da sociedade.

Da perspectiva do público um juiz não se comprometeu apenas a servir aos ideais de justiça e verdade sobre os quais o Estado de Direito e as bases da Democracia são construídos, mas também a incorporá-los. Nesse sentido, as qualidades pessoais, a conduta e a imagem que um juiz projeta afetam o sistema judiciário como um todo e, conseqüentemente, a confiança que o público nele deposita.

O público exige do juiz uma conduta muito superior à exigida aos seus concidadãos, padrões de conduta muito superiores aos exigidos à sociedade como um todo.

Na verdade, o público espera uma conduta virtualmente irrepreensível do juiz.

É como se a função judicial, que é julgar os outros, impusesse a exigência de que o juiz permaneça intocado pelo julgamento razoável de outros em questões que possam de qualquer forma razoável interferir na função e no cargo judiciário.

A justiça deve ser vista a ser feita

110. Uma vez que a aparência é tão importante como a realidade no desempenho das funções judiciais, o juiz deve estar para além de qualquer suspeita.

O juiz não deve apenas ser honesto mas também aparentar sê-lo.

Um juiz tem o dever não só de proferir uma decisão justa e imparcial, mas também de proferi-la de forma que o coloque para lá de qualquer suspeita quanto à sua justiça e imparcialidade, e também quanto à sua integridade. Portanto, embora um juiz deva possuir proficiência em direito para interpretar e aplicar a lei com competência é igualmente importante que atue e se comporte de maneira a que as partes em juízo confiem na sua imparcialidade.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VALOR 4: IDONEIDADE

Princípio

A idoneidade e a aparência de integridade são essenciais para o desempenho de todas as atividades de um juiz.

Comentário

Qual a percepção do público?

111. A integridade e a aparência de decoro, tanto profissional como pessoal, são elementos essenciais da vida de um juiz.

O que importa, mais do que a que o juiz faz ou não faz, é o que os outros pensam que fez ou poderia fazer. Por exemplo, um juiz que fala em particular e longamente com um litigante num caso pendente parece estar a proporcionar uma vantagem àquela parte, mesmo que, de facto, a conversa seja completamente alheia ao caso.

Uma vez que o público espera um alto padrão de conduta do juiz, ele ou ela deve, em caso de dúvida sobre a participação num evento ou a aceitação de uma oferta, por menor que seja, fazer a pergunta: "Como é que isto será percecionado pelo público?"

Concretização

4.1 O juiz deve evitar a falta de idoneidade e a aparência de falta de idoneidade em todas as suas atividades.

Comentário

O teste da falta de idoneidade

112. O teste da falta de idoneidade consiste em avaliar se a conduta compromete a capacidade de o juiz cumprir as suas responsabilidades judiciais com integridade, imparcialidade, independência e competência, ou se é provável que crie – na mente de um observador razoável – uma percepção de que a sua capacidade de cumprir as responsabilidades judiciais será dessa forma prejudicada. Por exemplo, tratar um funcionário do Estado de maneira diferente de qualquer outro membro do público, sentando-o num lugar preferencial dá ao observador comum a aparência de que terá acesso especial ao tribunal e aos seus processos de tomada de decisão.

Por outro lado, as crianças em idade escolar visitam muitas vezes os tribunais e sentam-se em lugares especiais, às vezes até no lugar do juiz.

As crianças não ocupam uma posição de poder e, portanto, não criam a aparência de exercício de influência indevida, principalmente quando é explicado que estão presentes por motivos educacionais.

Contactos desapropriados

113. O juiz deve ser sensível à necessidade de evitar contactos que possam levar as pessoas a especular sobre a existência de uma relação especial entre si e alguém a quem possa ser tentado a favorecer de alguma forma. Por exemplo, um juiz deve – por princípio – evitar ser transportado por polícias ou advogados e, ao usar transportes públicos, deve evitar sentar-se ao lado de um litigante ou de uma testemunha.

4.2 Enquanto sujeito de escrutínio público permanente, o juiz deve aceitar restrições pessoais que podem ser vistas como onerosas para o cidadão comum e deve fazê-lo de forma livre e voluntária.

Em particular, o juiz deve comportar-se de modo compatível com a dignidade do cargo.

Comentário

O juiz deve aceitar limitações às suas atividades

114. O juiz deve estar preparado para ser objeto de um escrutínio permanente e de comentários públicos e, portanto, deve aceitar uma restrição às suas atividades que pode ser considerada onerosa para o cidadão comum.

O juiz deve fazê-lo voluntariamente e de boa vontade, mesmo quando essas atividades não seriam vistas negativamente se realizadas por outros membros da comunidade ou da profissão.

Isso aplica-se tanto à conduta profissional como à conduta pessoal de um juiz.

A avaliação da adequação da conduta de um juiz não se satisfaz apenas com a respetiva legalidade, embora esta seja relevante.

Exigência de uma vida exemplar

115. Um juiz deve viver uma vida exemplar tanto fora do tribunal como dentro dele.

O juiz deve comportar-se em público com a sensibilidade e o autocontrolo exigidos ao cargo judicial, porque a exibição de um temperamento imprudente é degradante para a sua atividade e inconsistente com a dignidade do cargo judicial.

Frequência de locais públicos, como bares

116. Hoje, pelo menos na maioria dos países, não há uma proibição de o juiz frequentar *pubs*, bares ou locais semelhantes, mas deve usar-se de bom senso.

O juiz deve ponderar como é que essa frequência será percebida recorrendo ao padrão de um observador razoável no seio da comunidade e à luz, por exemplo, da reputação do local visitado, das pessoas que provavelmente o frequentarão e levando em consideração eventuais preocupações quanto à possibilidade de o local em causa poder não ser gerido de acordo com a lei.

Jogos de azar

117. Não existe uma proibição de o juiz jogar ocasionalmente enquanto atividade de lazer, mas o bom senso deve ser exercido, tendo em vista a percepção de um observador razoável na comunidade.

Uma coisa é fazer uma visita ocasional às corridas de cavalos ou a um casino no estrangeiro durante as férias, ou jogar às cartas com amigos e família.

Outra bem diferente é um juiz frequentar habitualmente o registo de apostas das pistas de corrida, ou tornar-se num jogador inveterado ou num apostador perigosamente pesado.

Frequência de clubes

118. O juiz deve ter cuidado ao ir a clubes e outras instalações sociais. Por exemplo, deve ser cauteloso ao comparecer em locais administrados por ou para membros da força policial, de agências anticorrupção e do departamento de alfândega e impostos, cujos membros provavelmente comparecerão com frequência nos tribunais.

Embora não haja objeção a que um juiz aceite um convite ocasional para jantar num refeitório policial, é indesejável que frequente ou se torne membro deste tipo de clubes, ou seja um utilizador regular deste tipo de instalações.

Na maioria das sociedades é normal que os juizes compareçam em eventos organizados pela profissão jurídica e se relacionem com advogados num contexto social.

4.3 O juiz deve, nas suas relações pessoais com indivíduos da profissão jurídica que exerçam atividade regularmente no seu tribunal, evitar situações que possam razoavelmente dar origem à suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade.

Comentário

Contacto social com a profissão jurídica

119. O contacto social entre membros do judiciário e profissionais do direito é uma tradição de longa data e é adequado. Uma vez que os juizes não vivem em torres de marfim, mas no mundo real, não se pode esperar que eles rompam todos os seus laços com a profissão jurídica ao assumirem um cargo no Judiciário.

Nem seria inteiramente benéfico para o processo judicial que os juizes se isolassem do resto da sociedade, inclusive de amigos de escola, ex-associados e colegas de profissão jurídica.

Na verdade, a participação de um juiz em funções sociais com advogados oferece alguns benefícios.

As trocas informais que tais eventos permitem podem ajudar a reduzir as tensões entre o Judiciário e os defensores, e aliviar parcialmente o isolamento relativamente a ex-colegas que um juiz experiencia ao assumir o cargo judicial. No entanto, um juiz deve agir com bom senso e ser cauteloso.

Relações sociais a título individual com advogados

120. Ter uma relação social com um advogado que comparece regularmente perante o juiz é perigoso e implica equilíbrio.

Por um lado, o juiz não deve ser desencorajado a manter relações sociais ou extrajudiciais.

Por outro lado, o problema óbvio da aparência de parcialidade e favoritismo existe quando um amigo ou associado comparece perante o juiz.

O juiz é o último árbitro sobre a questão de saber se o relacionamento é excessivamente próximo ou pessoal com um advogado, ou se criou essa aparência.

O juiz terá de decidir onde traçar a linha.

O teste passa por saber se a relação social interfere no cumprimento das responsabilidades judiciais e se um observador desinteressado, plenamente informado da natureza da relação social, pode razoavelmente duvidar que a justiça será feita.

O juiz também deve estar ciente do perigo acrescido de ser inadvertidamente exposto a informações extrajudiciais relativas a um caso que está a julgar ou com o qual possa estar envolvido. Portanto, seria sensato evitar contactos recorrentes com um advogado que compareça perante si no decurso de um determinado caso, se isso puder conduzir a uma percepção razoável de que o juiz e o advogado têm uma relação pessoal próxima.

Relações sociais com advogado de que é simultaneamente vizinho

121. O juiz que tem como vizinho próximo um advogado que comparece regularmente no tribunal em que exerce funções não é obrigado a abster-se de qualquer contacto social com o advogado, exceto talvez quando o mesmo comparecer perante si num caso em andamento. Dependendo das circunstâncias, algum grau de socialização é aceitável, desde que o juiz não crie a necessidade de escusa frequente ou a aparência razoável de que sua imparcialidade pode estar comprometida.

Participação em encontros ocasionais de advogados

122. Não pode existir objeção razoável a que um juiz participe num grande *cocktail* oferecido, por exemplo, por advogados seniores recém-nomeados para comemorar realizações profissionais.

Embora os defensores que comparecem perante o juiz provavelmente estejam presentes em tal função, o contacto social direto pode ser facilmente evitado enquanto um caso estiver pendente.

Se tal contacto ocorrer deve-se evitar falar sobre o caso e, dependendo das circunstâncias, as outras partes na audiência podem ser informadas sobre a ocorrência desse contacto na primeira oportunidade.

A consideração primordial passa por verificar se tal atividade social cria ou contribui para a percepção de que o advogado tem uma relação especial com o juiz ou não, e se tal relação especial implica uma inclinação especial por parte do juiz em aceitar e confiar na representação do advogado.

Hospitalidade social trivial

123. Um juiz pode aceitar normalmente convites para reuniões sociais de advogados e outros defensores.

A socialização com os defensores nessas circunstâncias deve ser incentivada por causa dos benefícios que derivam de discussões informais em eventos sociais.

No entanto, o juiz não pode receber uma oferta de um advogado que possa comparecer perante si e não pode comparecer a uma função social concedida por um escritório de advocacia em que o grau de hospitalidade exceda o que é comum e modesto.

O critério é o de saber como o evento pode parecer a um observador razoável que pode não ser tão tolerante com as convenções da profissão jurídica como os seus membros.

Convite de um escritório de advocacia

124. A participação de um juiz numa festa oferecida por um escritório de advocacia depende de quem organizar a festa e de quem mais pode comparecer, bem como da natureza da festa. Ao decidir se participará o juiz terá de confiar no seu conhecimento dos costumes locais e eventos anteriores.

Dependendo das circunstâncias, o juiz pode ter que perguntar ao anfitrião quem foi convidado e a extensão da hospitalidade planeada.

Deve-se ter cuidado especial quando uma determinada sociedade pode ser vista como estando a promover *marketing* de si mesma ou dos seus serviços para clientes ou potenciais clientes.

Há também uma distinção óbvia entre entretenimento oferecido por associações profissionais (para as quais os juízes podem ser frequentemente convidados para falar sobre assuntos de interesse geral) e aquele oferecido por escritórios de advocacia específicos.

O juiz deve garantir que sua presença na festa de um escritório de advocacia não afetará a sua aparência de imparcialidade.

Visita a antiga sociedade ou escritório de advocacia

125. Deve existir precaução na avaliação da adequação das visitas sociais ao anterior escritório ou sociedade de advocacia de um juiz. Por exemplo, normalmente poderia ser apropriado que o juiz visitasse o antigo escritório ou sociedade de advocacia para participar num evento (como uma festa anual, uma festa de aniversário ou uma festa para comemorar a nomeação de um membro para um cargo de advogado sénior ou para um cargo no setor judicial).

No entanto, dependendo das circunstâncias, podem não ser adequadas visitas demasiado frequentes de um juiz ao seu antigo gabinete ou sociedade de advogados para socializar com ex-colegas.

Da mesma forma um juiz que foi procurador deve evitar estar muito próximo de anteriores colegas ou polícias com quem costumava trabalhar.

Dar (ainda que) uma simples aparência de clientelismo seria imprudente.

Relacionamento social com litigantes

126. O juiz deve ter o cuidado de evitar o aprofundamento de relacionamentos excessivamente próximos com litigantes frequentes – como ministros do governo ou seus funcionários, funcionários municipais, polícias, procuradores distritais e defensores públicos – em qualquer tribunal onde assuma funções, se tais relacionamentos puderem criar uma aparência de parcialidade ou a provável necessidade de afastamento posterior.

Ao decidir, seria apropriado que o juiz considerasse a frequência com que o funcionário ou advogado comparece perante ele, a natureza e o grau da sua interação social com o indivíduo, a cultura da comunidade jurídica em causa, e a sensibilidade e controvérsia dos litígios atuais ou previsíveis.

Filiação em sociedades secretas

127. Não é aconselhável que um juiz pertença a uma sociedade secreta/discreta se os advogados que comparecem perante ele também forem membros, pois pode ser inferida a possibilidade de serem concedidos favores a esses advogados, em particular como parte de um benefício associado a essa filiação.

4.4 Um juiz não deve participar na decisão de um caso em que qualquer membro de sua família represente um litigante ou esteja associado de alguma maneira ao caso.

Comentário

Situações em que o impedimento é obrigatório

128. Normalmente, o juiz é obrigado a declarar-se impedido se algum membro de sua família (incluindo um noivo ou noiva) tiver participado ou comparecido como advogado.

Quando o membro da família estiver ligado a um escritório de advocacia

129. Os membros de um escritório de advocacia normalmente participam de alguma forma nos lucros ou despesas e são motivados a angariar clientes, em parte, pela conclusão bem-sucedida de seus casos.

No entanto, o facto de um advogado de um processo estar ligado a um escritório de advocacia ao qual pertence um membro da família do juiz não pode, por si só, implicar o afastamento do juiz.

Em determinadas circunstâncias, o facto de a imparcialidade do juiz poder ser razoavelmente questionada ou de ser do conhecimento do juiz que um seu familiar detém um interesse no escritório de advocacia que poderia ser substancialmente afetado pelo resultado do processo, poderá implicar o afastamento do juiz.

Para além disso, os fatores que um juiz pode considerar numa análise casuística incluem, mas não estão limitados, o seguinte:

- (a) A perceção do público em geral relativamente ao seu não afastamento;
- (b) A perceção de outros advogados, juízes e membros do público relativamente ao seu não afastamento;
- (c) O ónus administrativo sobre o tribunal em consequência do afastamento do juiz; e
- (d) A extensão dos interesses financeiros, profissionais ou outros do parente na questão em causa.

Se o membro da família exercer funções num departamento governamental

130. Embora os advogados ao serviço do governo recebam um salário e nenhum motivo económico ou lucrativo esteja geralmente envolvido no resultado de um processo civil ou criminal, o desejo de alcançar sucesso profissional é um fator a ser considerado.

Portanto, se um membro da família exercer funções no Ministério Público ou num departamento de defesa pública, e mesmo que ali não ocupe um cargo de supervisão ou administração, deve-se ter cautela e o afastamento do juiz de todos os casos em que exista um envolvimento desse familiar deverá ser considerada. Por duas razões:

– Em primeiro lugar, na medida em que os membros desse departamento podem partilhar informações sobre casos pendentes, existe o risco de que o membro da família do juiz inadvertidamente se envolva ou influencie outros casos provenientes do referido departamento, mesmo quando sobre eles não tenha responsabilidade ou supervisão direta;

– Em segundo lugar, a imparcialidade do juiz pode ser razoavelmente questionada.

O teste é: poderá um observador razoável acreditar que o juiz tem um interesse consciente ou inconsciente em favorecer o sucesso profissional do cargo em que o membro da sua família atua regularmente?

Relacionamento social ou romântico com um advogado

131. Um juiz não deve, normalmente, decidir casos que envolvam um advogado com quem ele ou ela esteja social ou românticamente envolvido, a menos que o comparecimento do advogado seja puramente formal ou a outro título.

No entanto, em regra, o juiz não é obrigado a afastar-se nos casos que envolvam outros membros da sociedade ou escritório desse advogado.

Circunscrições em que exista apenas um juiz e um advogado

132. Existem circunscrições judiciais onde existe apenas um juiz e um advogado no gabinete do procurador ou defensor público.

Se esse advogado for filho ou filha ou tiver uma relação próxima de parentesco do juiz, o seu afastamento impreterível impediria o juiz de presidir em todos os processos criminais.

Isso acarretaria dificuldades, não apenas para os demais juízes da região (que seriam chamados a ocupar o lugar do juiz afastado), mas também para os réus.

Também seria difícil garantir um julgamento rápido, ao qual os réus têm direito, se um juiz substituto tivesse de ser encontrado para todos esses processos criminais.

Embora o afastamento possa não ser um requisito absoluto nessas circunstâncias, situações como esta devem, na medida do possível, ser evitadas.

4.5 O juiz não deve permitir a utilização da sua residência por um membro da profissão jurídica para receber clientes ou outros membros da profissão jurídica

Comentário

Utilização da residência ou do telefone do juiz

133. Não é adequado que um juiz permita que um advogado utilize a sua residência para receber clientes ou advogados em relação com o exercício da advocacia.

Se o cônjuge do juiz ou outro membro da sua família for advogado, o juiz não deve partilhar uma linha telefónica residencial para a prática jurídica dessa pessoa, pois isso pode levar à percepção de que o juiz também está a exercer essa prática e potencialmente a realizar irrefletidamente comunicações *ex parte* ou a permitir a aparência ou suspeita de tais comunicações.

4.6 O juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião, mas ao exercer esses direitos, deve sempre comportar-se de maneira a preservar a dignidade do cargo e a imparcialidade e independência do Judiciário.

Comentário

Os juízes gozam dos mesmos direitos que os restantes cidadãos

134. Um juiz em exercício não renuncia aos direitos de liberdade de expressão, associação e reunião de que gozam os outros membros da comunidade, nem abandona quaisquer crenças políticas anteriores e deixa de ter interesse em questões políticas.

No entanto, a moderação é necessária para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do judiciário.

Na definição do grau apropriado de envolvimento do judiciário no debate público, há duas considerações fundamentais.

A primeira é se o envolvimento do juiz pode razoavelmente prejudicar a confiança em sua imparcialidade.

A segunda é se tal envolvimento pode expor desnecessariamente o juiz a ataques políticos ou ser inconsistente com a dignidade do cargo judicial. Se for o caso, o juiz deve evitar tal envolvimento.

Atividades incompatíveis

135. Os deveres de um juiz são incompatíveis com certas atividades políticas, como ser membro do parlamento nacional ou de um conselho local.

Os juízes não se devem envolver em controvérsias públicas

136. O juiz não se deve envolver de forma inadequada em controvérsias públicas.

O motivo é óbvio.

A própria essência de se ser juiz é a capacidade de olhar para os objetos das disputas de maneira objetiva e judicial.

É igualmente importante que os juízes sejam vistos pelo público como exibindo essa abordagem desligada, sem pré compreensões, sem preconceitos, imparcial de mente aberta e imparcial que é a marca registrada de um juiz.

Se um juiz entrar na arena política e participar em debates públicos – expressando opiniões sobre assuntos polêmicos, entrando em disputas com figuras públicas da comunidade ou criticando publicamente o governo – ele ou ela não será visto como agindo judicialmente ao exercer a sua função de judicial no tribunal.

O juiz também não será visto como sendo imparcial quando decidir disputas que tocam em assuntos sobre os quais expressou opiniões públicas; e, talvez mais importante, não será visto como imparcial quando figuras públicas ou departamentos do governo que o juiz já criticou publicamente aparecerem como partes, litigantes ou mesmo testemunhas em casos que ele ou ela deva julgar.

Críticas ao juiz por outros

137. Os membros do público, o setor legislativo e o setor executivo podem comentar publicamente sobre o que possam considerar limitações, faltas ou erros de um juiz e das suas decisões.

Devido às convenções de silêncio por estar em causa política o juiz em questão, normalmente, não responde.

Embora o direito de criticar um juiz esteja sujeito às regras relativas ao respeito pela honra, estas são invocadas mais raramente hoje do que anteriormente para suprimir ou punir críticas ao Judiciário ou a um determinado juiz.

O melhor e mais sábio caminho é ignorar qualquer ataque escandaloso em vez de exacerbar a publicidade iniciando um processo por injúrias ou difamação.

Como foi observado, “a justiça não é uma virtude enclausurada: ela deve poder sofrer o escrutínio e os comentários respeitosos, mesmo que francos, dos homens comuns”⁵⁶.

O juiz pode falar sobre assuntos que afetam o judiciário

138. Existem circunstâncias limitadas em que o juiz pode adequadamente falar sobre um assunto que é politicamente controverso, ou seja, quando o assunto afete diretamente o

⁵⁶ Ambard v. Procurador-Geral de Trinidad e Tobago, [1936] AC 322 em 335, por Lord Atkin.

funcionamento dos tribunais, a independência do judiciário (que pode incluir salários e benefícios judiciais), aspetos fundamentais da administração da justiça ou da integridade pessoal do juiz.

No entanto, mesmo nessas questões, o juiz deve agir com grande moderação.

Embora o juiz possa apresentar publicamente essas questões perante o governo, ele não deve ser visto como fazendo *lobby* perante este ou como estando a indicar como ele ou ela decidiria se determinadas situações fossem apresentadas ao tribunal.

Além disso, o juiz deve lembrar-se que os seus comentários públicos podem ser considerados como reflexo das opiniões do setor judiciário.

Às vezes pode ser difícil para um juiz expressar uma opinião que seja considerada puramente pessoal e não como a do Judiciário em geral.

O juiz pode participar numa discussão sobre Direito

139. Um juiz pode participar de uma discussão sobre o direito para fins pedagógicos e apontar deficiências na lei.

Em certas circunstâncias especiais, os comentários de um juiz sobre um projeto de lei podem ser úteis e apropriados, desde que evite oferecer interpretações informais ou opiniões controversas sobre a sua constitucionalidade.

Normalmente, o comentário judicial sobre a legislação proposta ou sobre outras questões de política governamental deve estar relacionado com implicações práticas ou deficiências de redação e deve evitar questões de controvérsia política.

Em geral, tais comentários devem ser feitos em nome de um esforço coletivo ou institucionalizado do judiciário, não de um juiz individual.

Quando é que o juiz pode sentir o dever moral de falar

140. Podem surgir situações em que o juiz – como um ser humano com consciência, moral, sentimentos e valores – considere ter um dever moral falar abertamente.

Por exemplo, o juiz pode exercer seu direito à liberdade de expressão:

- Participando numa vigília;
- Segurando um cartaz ou assinando uma petição para expressar oposição à guerra;
- Apoiar esforços de conservação ou independência de energia;
- Ou financiando uma agência contra a pobreza.

Estas são expressões de preocupação para com a comunidade local e global.

Se qualquer uma dessas questões surgir no tribunal do juiz e se a sua imparcialidade puder ser razoavelmente questionada, o juiz deve afastar-se de qualquer processo caso a sua atuação anterior possa lançar dúvidas sobre a sua imparcialidade e integridade judicial.

4.7 O juiz deve informar-se sobre os seus interesses financeiros pessoais e fiduciários e deve fazer esforços razoáveis para ser informado sobre os interesses financeiros dos membros da sua família.

Comentário

Dever de estar ciente de interesses financeiros

141. Um juiz não tem alternativa a não ser renunciar se parecer que ele, ou um membro de sua família, ou qualquer outra pessoa com quem o juiz esteja em uma relação fiduciária tem probabilidade de se beneficiar financeiramente de uma decisão por si tomada em processos perante o tribunal. Portanto, o juiz deve estar sempre ciente de seus interesses financeiros pessoais e fiduciários, bem como de sua família.

“Fiduciário” inclui relações como executor, administrador, curador e tutor.

Interesses financeiros

142. “Interesses financeiros” significa a propriedade de um interesse legal ou idêntico, por menor que seja, ou uma relação como diretor, consultor ou outra participação ativa nos negócios de uma instituição ou organização. São exceções as seguintes:

- (a) A propriedade de um fundo de investimento mútuo ou comum que detém títulos não é um “interesse financeiro” em títulos detidos por essa organização;
- (b) Um cargo numa organização educacional, religiosa, de caridade, fraterna ou cívica não é um “interesse financeiro” em títulos detidos por essa organização;
- (c) O interesse de propriedade de um titular de apólice numa seguradora, um depósito numa associação de poupança mútua ou um interesse de propriedade semelhante só é um “interesse financeiro” na organização se o resultado de qualquer processo puder afetar substancialmente o valor do interesse;
- (d) A propriedade de títulos do governo é um “interesse financeiro” apenas se o resultado de qualquer processo puder afetar substancialmente o valor dos títulos.

4.8 O juiz não deve permitir que as suas relações familiares, sociais ou outras influenciem indevidamente a sua conduta judicial e o julgamento enquanto juiz.

Comentário

Dever de evitar uma influência indevida

143. A família do juiz, amigos e colegas sociais, cívicos e profissionais com os quais ele se associa regularmente, caso comunique e fale sobre assuntos de interesse ou preocupação mútuos, compartilha confiança e segurança, ficando numa posição indevida propícia para influenciar, ou parecer influenciar, o juiz no desempenho de suas funções judiciais.

Podem tentar fazer isso por conta própria ou como vendedores de influência para litigantes e advogados.

Um juiz precisa ter cuidado especial para garantir que sua conduta ou julgamento judicial não seja, nem mesmo inconscientemente, influenciada por essas relações.

Dever de evitar seguir os seus próprios interesses

144. O juiz que tira proveito do cargo judicial para ganho pessoal ou para retaliação abusa do poder.

O juiz deve evitar todas as atividades que sugiram que as suas decisões são afetadas por interesses próprios ou favoritismo, uma vez que tal abuso de poder viola profundamente a confiança do público no Judiciário.

4.9 O juiz não deve usar ou emprestar o prestígio do cargo judicial para promover os seus interesses privados, de um membro da sua família ou de qualquer outra pessoa, nem deve transmitir ou permitir que outros transmitam a impressão de que alguém está numa posição especial para o influenciar indevidamente no desempenho das funções judiciais.

Comentário

Dever de distinguir entre o uso adequado e impróprio do gabinete judicial

145. O juiz é geralmente considerado pelo público como uma pessoa muito especial e é tratado no tribunal, e provavelmente fora também, com alguma subserviência e lisonja. Consequentemente, deve distinguir entre o uso apropriado e impróprio do prestígio do cargo judicial.

É impróprio para o juiz usar ou tentar usar sua posição para obter qualquer vantagem pessoal ou um tratamento preferencial de qualquer tipo.

Por exemplo, não deve usar papel timbrado judicial para obter vantagens na condução dos seus negócios pessoais.

Nem deve usar o facto de ocupar um cargo judicial para tentar, ou o que pode ser razoavelmente visto como uma tentativa, livrar-se de dificuldades legais ou burocráticas.

Se for parado por uma suposta infração de trânsito o juiz não deve oferecer voluntariamente o seu estatuto judicial ao polícia.

Um juiz que telefona a um promotor para perguntar "se algo poderia ser feito" sobre uma multa dada a um escrivão por uma infração de trânsito está a dar a aparência de falta de idoneidade, mesmo que nenhuma tentativa seja feita para usar a posição judicial para influenciar o resultado do caso.

Não há necessidade de ocultar a detenção do cargo judicial

146. O juiz não precisa ocultar o facto de que ocupa um cargo judicial, mas deve tomar cuidado para não dar a impressão de que a condição de juiz está a ser usada para obter qualquer forma de tratamento preferencial.

Por exemplo, se o filho ou filha de um juiz fosse preso, o juiz estaria sujeito às mesmas emoções humanas que qualquer outro pai e tem o direito, como pai, de responder a qualquer injustiça que sentir que foi sofrida pela criança.

Mas se o juiz, diretamente ou por meio de intermediários, contactar os responsáveis pela aplicação da lei e se referir à sua posição como juiz, e exigir que o polícia responsável pela detenção seja objeto de sanção disciplinar, a fronteira entre ser pai e juiz ficaria confusa.

Embora o juiz tenha o direito, como qualquer pai ou mãe, de oferecer ajuda parental ao filho ou filha, e tenha o direito de tomar medidas legais para proteger os interesses da criança, não tem o direito de se envolver em qualquer conduta que estaria inacessível a um pai que não exerça um cargo judicial.

Usar o cargo judicial para tentar influenciar outros funcionários públicos no desempenho de suas funções legais é pisar a linha do que consiste na proteção e intervenção parental razoável e abusar do prestígio do cargo judicial.

Utilização de papel timbrado

147. O papel timbrado do judiciário não deve ser usado de forma a abusar do prestígio do cargo judicial.

Em geral, o papel de carta judicial deve ser usado quando um juiz pretenda escrever de forma oficial.

Deve-se ter cuidado ao usar papel timbrado judicial para escrever com carácter privado.

Por exemplo, dependendo das circunstâncias, não seria questionável enviar uma nota de agradecimento após uma ocasião social usando tal papel de carta.

Mas seria inapropriado usar papel timbrado judicial se houver uma percepção razoável de que o juiz está a tentar chamar a atenção para sua posição como juiz a fim de influenciar o destinatário da carta (por exemplo, ao escrever para reclamar de uma reivindicação numa disputa sobre uma apólice de seguro).

Cartas de referência

148. Não há objeção a que um juiz fornecer uma carta de referência, mas deve-se ter cautela para evitar que a pessoa possa solicitar essa carta não porque seja bem conhecida pelo juiz, mas apenas para se beneficiar do seu estatuto.

Em relação às cartas de referência, o papel timbrado do judiciário deve geralmente ser usado somente quando o juiz conhecer pessoalmente o indivíduo no âmbito do trabalho judicial.

São oferecidas as seguintes diretrizes:

(a) O juiz não deve escrever uma carta de referência para uma pessoa que ele ou ela não conhece;

(b) O juiz pode escrever uma carta de referência se tiver paralelo no que sucede no curso normal dos negócios (por exemplo, funcionários do tribunal procurando uma referência relativamente ao seu histórico de trabalho).

A carta deve incluir uma declaração da fonte e extensão do conhecimento pessoal do juiz e normalmente deve ser endereçada e enviada diretamente para a pessoa ou organização para cujas informações estão a ser dadas.

No caso de um funcionário pessoal do juiz, como um escrivão que procura outro emprego, uma carta geral de referência pode ser fornecida e endereçada “A quem possa interessar”;

(c) Um juiz pode escrever uma carta de referência para alguém que conhece pessoalmente, mas não profissionalmente, como um parente ou amigo próximo, se for de um tipo que ele ou ela normalmente seria solicitado a escrever em resultado de um relacionamento pessoal.

Oferecer testemunho de caráter

149. O depoimento de um juiz enquanto testemunha de caráter injeta o prestígio da função judicial no processo em que o juiz testemunha e pode ser confundido com um depoimento oficial.

Além disso, quando um juiz depõe como testemunha, um advogado que compareça regularmente perante o juiz pode ser colocado numa posição incómoda ao interrogá-lo.

Portanto, o juiz não deve habitualmente voluntariar-se para dar provas de caráter perante o tribunal.

Se solicitado, o juiz só deve concordar em fazê-lo quando a sua recusa for manifestamente injusta para a pessoa que procura essa prova de caráter (por exemplo, no caso de outro oficial de justiça com direito a obter uma evidência do seu caráter pelos seus pares). Essa circunstância não isenta o juiz de testemunhar em resposta a uma intimação vinculativa.

150. Escrever ou telefonar voluntariamente para os oficiais da Ordem dos Advogados no âmbito de um processo disciplinar envolvendo um advogado é, com efeito, oferecer um testemunho de caráter e, assim, emprestar o prestígio do cargo judicial para apoiar os interesses privados do advogado.

Da mesma forma, contactar voluntariamente uma comissão em nome de um candidato judicial sem um pedido oficial dessa comissão é o equivalente a depor como testemunha de caráter e emprestar o prestígio do cargo judicial para promover os interesses privados de outra pessoa.

Contributos para publicações

151. Considerações especiais surgem quando o juiz escreve ou contribui para uma publicação, seja ela relacionada ou não com o direito. O juiz não deve permitir que alguém associado à publicação explore o seu cargo. Em contratos de publicação de publicações de um juiz, este deve manter controlo suficiente sobre a publicidade para evitar a exploração do seu cargo.

Intervenções na rádio ou televisão comercial

152. A presença de um juiz numa rede comercial de rádio ou televisão pode ser vista como uma promoção dos interesses financeiros dessa organização ou dos seus patrocinadores.

Portanto, deve-se ter cuidado ao fazê-lo.

Por outro lado, muitos cidadãos obtêm seus conhecimentos sobre eventos, questões sociais e o direito nesses meios de comunicação.

Dependendo das circunstâncias, portanto, a participação num programa relacionado com o direito pode ser apropriada.

Vários fatores têm de ser considerados para determinar se o juiz deve ou não participar neste tipo de programas:

- A frequência do seu comparecimento,
- O público,
- O assunto em questão e
- Se o programa é comercial ou não.

Por exemplo, dependendo das circunstâncias, uma discussão sobre o papel do Judiciário no Governo ou a relação do tribunal com a educação da comunidade ou com instalações de tratamento poderá revelar-se apropriada.

Antigos juízes

153. Dependendo das convenções locais, um ex-juiz pode referir-se à sua nomeação anterior como "juiz" num anúncio que ofereça serviços de mediação ou arbitragem, uma vez que as informações indicam a experiência do ex-juiz como investigador de factos.

No entanto, o título deve vir acompanhado das palavras "aposentado" ou "ex" para indicar que deixou de exercer a função de juiz.

Os ex-juízes não devem usar a palavra "Honorável" ou a abreviatura "Exmo." em anúncios que oferecem esses serviços.

4.10 As informações confidenciais obtidas por um juiz na sua capacidade judicial não devem ser usadas ou divulgadas pelo mesmo para qualquer outra finalidade não relacionada com as suas funções judiciais.

Comentário

As informações confidenciais não devem ser usadas para obter ganhos pessoais nem devem ser comunicadas a terceiros

154. No exercício das funções judiciais, o juiz pode obter informações de valor comercial ou outro, que não estejam à disposição do público.

O juiz não deve revelar ou usar tais informações para ganho pessoal ou para qualquer propósito não relacionado com os deveres judiciais.

Essência desta proibição

155. Esta proibição diz respeito principalmente ao uso indevido de provas não divulgadas, como, por exemplo, provas sujeitas a confidencialidade num litígio comercial de grande escala.

4.11 Sujeito ao desempenho adequado das funções judiciais, um juiz pode:

4.11.1 Escrever, dar palestras, ensinar e participar em atividades relacionadas com o direito, o sistema jurídico, a administração da justiça ou assuntos relacionados.

Comentário

Participação na educação da comunidade

156. O juiz está em numa posição única para contribuir para a melhoria do direito, do sistema legal e da administração da justiça, tanto dentro como fora da sua jurisdição.

Esses contributos podem ser feitos através de palestras, escritos, ensino ou participação noutras atividades extrajudiciais.

Desde que isso não prejudique o cumprimento das obrigações judiciais, e na medida em que o tempo permitir, o juiz deve ser incentivado a realizar tais atividades.

Participação na educação jurídica

157. O juiz pode contribuir para a educação jurídica e profissional proferindo palestras, participando em conferências e seminários, avaliando simulações de audiências e atuando como avaliador.

O juiz também pode contribuir para a literatura jurídica como autor ou editor.

Essas atividades profissionais dos juízes são de interesse público e devem ser incentivadas.

No entanto, o juiz deve, quando necessário, deixar claro que os comentários feitos num fórum educacional não têm a função de parecer jurídico nem correspondem a qualquer compromisso com uma determinada posição jurídica em processos judiciais, especialmente porque os juízes

não expressam opiniões ou dão pareceres sobre questões jurídicas que não são adequadamente apresentadas perante um tribunal.

Até que as provas sejam apresentadas os argumentos ouvidos e, quando necessário, a instrução concluída, o juiz não estará em condições de avaliar as provas e argumentos concorrentes de forma imparcial, nem pode formar uma opinião judicial definitiva.

Antes de aceitar qualquer compensação o juiz deve certificar-se de que o valor não excede o que qualquer outro professor que não seja juiz receberia por responsabilidades docentes comparáveis e que é compatível com quaisquer obrigações constitucionais ou legais que regem o recebimento de remunerações adicionais.

4.11.2 Comparecer numa audiência pública perante um órgão oficial que se ocupe de assuntos relativos à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou assuntos correlacionados.

Comentário

Comparecimento perante órgãos oficiais, na qualidade de juiz

158. O juiz pode comparecer e prestar depoimento perante um órgão oficial na medida em seja correntemente percebido que a sua experiência judicial oferece um conhecimento particular sobre a questão em causa.

Comparecimento perante um órgão oficial como cidadão particular

159. O juiz pode comparecer enquanto cidadão comum para depor ou apresentar argumentos perante órgãos governamentais sobre questões que possam afetá-lo em particular, tais como propostas de urbanização que afetarão o seu imóvel ou propostas sobre a disponibilidade de serviços de saúde.

No entanto, o juiz deve ter cuidado para não emprestar o prestígio do cargo judicial na promoção de causas genéricas em inquéritos públicos, para as quais não possui competência judicial especial.

4.11.3 Servir como membro de um órgão oficial, ou outra comissão, comité ou órgão consultivo do Governo, se tal filiação não for incompatível com a percepção de imparcialidade e neutralidade política de um juiz.

Comentário

Membro de uma comissão de inquérito

160. Devido à reputação de que o judiciário goza na comunidade e ao peso atribuído ao apuramento judicial dos factos os juízes são frequentemente chamados a conduzir investigações e a relatar assuntos que são (ou são considerados) de importância pública, mas que caem fora do âmbito das funções do judiciário.

Ao considerar tal pedido um juiz deve pensar cuidadosamente sobre as implicações da sua aceitação para a independência judicial.

Existem exemplos de juízes que se envolveram em controvérsias públicas e foram criticados e constrangidos após a publicação de relatórios das comissões de inquérito às quais prestaram serviço.

Os termos de referência e outras condições como o tempo e recursos também devem ser cuidadosamente considerados na avaliação da sua compatibilidade com a função judicial.

Os juízes raramente são obrigados a iniciar uma comissão de inquérito, exceto talvez numa questão de importância nacional que surja num momento de emergência nacional. Então é feito como um ato de graça.

Nalguns países, os juízes estão proibidos, por razões constitucionais, de realizar inquéritos para o ramo executivo do Governo⁵⁷ ou, mesmo quando permitido, são desencorajados a fazê-lo, dependendo do assunto e dos procedimentos para nomear o juiz em questão.

161. É certo que podem ser apresentados argumentos convincentes apoiando o ponto de vista de que o interesse público ou nacional exige uma investigação completa, clara e aprofundada sobre um assunto que afete vitalmente o público, e que a tarefa poderá ser melhor realizada por um juiz que adquiriu, através de muitos anos de experiência enquanto juiz e advogado, a capacidade de filtrar provas e avaliar a credibilidade das testemunhas. No entanto, é necessário ter em mente que:

(a) A função legítima de um juiz é julgar.

É uma função para a qual muito poucas pessoas na comunidade estão preparadas e o número de pessoas qualificadas e disponíveis para desempenhar essa função em qualquer momento, além das já nomeadas para cargos judiciais, é necessariamente muito limitado.

Por outro lado, há um número suficiente de homens e mulheres com capacidade e experiência que são competentes para servir com distinção como comissários, sem necessidade de se apelar ao judiciário para realizar essa tarefa⁵⁸; e

(b) A função de uma comissão de inquérito normalmente pertence não à esfera judicial, mas à esfera executiva.

Essa função é de investigar e apurar as informações sobre os factos executivos com base nos quais as ações apropriadas podem ser tomadas.

Tal atuação pode implicar processos nos tribunais de natureza civil ou criminal contra indivíduos cuja conduta foi investigada pela comissão.

Alternativamente, a investigação pode estar preocupada com uma proposta controversa, como a construção de um aeroporto ou uma rodovia, a investigação de um acidente de avião, a reforma de algum aspeto particular da lei ou política, as necessidades legais de grupos especiais e assim por diante.

Como toda ação executiva, os procedimentos e conclusões de uma comissão de inquérito podem ser, e frequentemente são, objeto de controvérsia pública.

⁵⁷ Wilson v. Ministro de Assuntos Aborígenes, Supremo Tribunal da Austrália, (1997) 189 CLR 1.

⁵⁸ Sir Murray McInerney, "The Appointment of Judges to Commissions of Inquiry and Other Extra-Judicial Activities", Australian Law Journal, vol. 52, pp. 540-553.

162. Em 1998, o Conselho Judicial canadiano divulgou sua posição sobre a nomeação de juízes federais para comissões de inquérito⁵⁹. O procedimento aprovado incluía as seguintes etapas:

(a) Qualquer pedido de um juiz para servir numa comissão de inquérito deve, em primeira instância, ser feito ao presidente do tribunal;

(b) A solicitação deve ser acompanhada dos termos de referência propostos para o inquérito e da indicação do prazo, se houver, imposto ao trabalho da comissão;

(c) O presidente do tribunal, consultando o juiz em questão, deve apurar se a ausência do juiz prejudicaria significativamente o trabalho do tribunal;

(d) O presidente do tribunal e o juiz deverão ponderar se a aceitação da nomeação para a comissão de inquérito pode prejudicar o trabalho futuro do juiz como membro do tribunal. A este título, eles poderão ponderar as seguintes questões:

(i) O objeto da investigação exige essencialmente parecer sobre políticas públicas ou envolve questões de natureza essencialmente partidária?

(ii) Envolve essencialmente uma investigação sobre a conduta das agências do Governo que o nomeou?

(iii) O inquérito é essencialmente uma investigação sobre se determinados indivíduos cometeram um crime ou um dano civil?

(iv) Quem deverá selecionar os membros e o pessoal de apoio da comissão?

(v) O juiz proposto em função dos seus conhecimentos ou experiência específicos é absolutamente necessário para esta investigação?

Ou seria igualmente adequado um juiz aposentado ou um juiz supranumerário?

(vi) Se o inquérito exigir um comissário com formação jurídica, o tribunal deverá sentir-se obrigado a fornecer um juiz, ou um advogado sénior poderia desempenhar essa função igualmente bem?

Na ausência de circunstâncias extraordinárias, a posição do Conselho Judicial canadiano é a de que nenhum juiz nomeado pelo governo federal deve aceitar a nomeação para uma comissão de inquérito até que o presidente do tribunal e o juiz em questão tenham tido oportunidade suficiente para considerar todas as questões acima e estejam convencidos de que a aceitação não prejudicará significativamente o trabalho do tribunal ou o futuro trabalho judicial do juiz.

163. Um juiz deve, normalmente, ser cauteloso ao aceitar a nomeação para um comité governamental, comissão ou outro cargo que esteja preocupado com questões de facto ou

⁵⁹ “Posição do Conselho Judicial Canadense sobre a Nomeação de Juízes Nomeados Federalmente para Comissões de Inquérito”, aprovada em sua reunião de março de 1998 (texto disponível em <http://www.cjc-ccm.gc.ca/article.asp?id=2371>).

política em assuntos que não sejam a melhoria da lei, do sistema legal ou da administração da justiça, a menos que a sua nomeação seja exigida por lei.

Um juiz não deve, em qualquer caso, aceitar tal nomeação se os deveres governamentais que assume interferirem no desempenho das funções judiciais ou tenderem a minar a confiança pública na integridade, imparcialidade ou independência do judiciário.

Além disso, se o juiz se ausentar das funções regulares por um longo período, ele pode descobrir que a tarefa de voltar à vida normal e de ajustar sua visão e hábitos ao trabalho judicial não é de forma alguma fácil.

Envolvimento em atividades governamentais

164. Enquanto exerce as funções de juiz, o juiz não deve estar simultaneamente envolvido em atividades executivas ou legislativas.

No entanto, se o sistema permitir, o juiz pode, após deixar suas funções no judiciário, exercer funções num departamento administrativo de um ministério (por exemplo, um departamento de legislação civil ou criminal no ministério da justiça).

O assunto é mais delicado no caso de juízes que passam a fazer parte do gabinete particular de um ministro.

Embora isso nunca seja considerado uma nomeação adequada para um juiz num país de *common law*, é permitido em algumas jurisdições de direito civil.

Nessas circunstâncias, antes de o juiz começar a exercer funções no gabinete privado do ministro num país de direito civil, deve ser obtido um parecer do órgão responsável pela nomeação de juízes e dos colegas judiciais para que as regras de conduta aplicáveis em cada caso possam ser estabelecidas.

Antes de retornar ao Judiciário, o juiz deve interromper todo envolvimento em funções executivas ou legislativas.

Representação do Estado

165. Um juiz pode representar o seu país, Estado ou localidade em ocasiões cerimoniais ou em conexão com atividades nacionais, regionais, históricas, educacionais ou culturais.

4.11.4 Envolvimento noutras atividades se as mesmas não prejudicarem a dignidade do cargo judicial ou interferirem de outra forma no desempenho das funções judiciais.

Comentário

Participação em atividades extrajudiciais

166. Um juiz pode envolver-se em atividades extrajudiciais apropriadas para não ficar isolado da comunidade.

O juiz pode, portanto, escrever, dar palestras, ensinar e falar sobre assuntos não jurídicos e envolver-se nas artes, desportos e outras atividades sociais e recreativas se tais atividades não puderem em causa a dignidade do gabinete do juiz ou interferirem no desempenho dos seus deveres judiciais.

Com efeito, trabalhar numa área diferente oferece ao juiz a oportunidade de alargar os seus horizontes e proporciona-lhe uma consciência dos problemas da sociedade que complementa os conhecimentos adquiridos no exercício das funções na advocacia.

No entanto, um equilíbrio razoável deve ser alcançado entre o grau em que os juízes podem estar envolvidos na sociedade e a necessidade de serem, e de serem vistos como, independentes e imparciais no desempenho dos seus deveres.

Em última análise, deve-se sempre questionar se – no contexto social específico e aos olhos de um observador razoável – o juiz se envolveu numa atividade que poderia objetivamente comprometer sua independência ou imparcialidade ou que poderia parecer comprometê-las.

Adesão a uma organização sem fins lucrativos

167. O juiz pode participar em organizações comunitárias sem fins lucrativos de vários tipos, tornando-se membro de tal organização e de seu corpo diretivo.

Os exemplos incluem organizações de caridade, conselhos de universidades e escolas, corpos religiosos leigos, conselhos de hospitais, clubes sociais, organizações desportivas e organizações que promovem interesses culturais ou artísticos.

No entanto, no que diz respeito a essa participação, devem ser ponderadas as seguintes questões:

(a) Não seria apropriado que um juiz participasse numa organização se os seus objetivos fossem políticos, se as suas atividades fossem suscetíveis de expor o juiz a controvérsia pública ou se existisse a probabilidade de a organização estar regular ou frequentemente envolvida em litígios;

(b) O juiz deve assegurar que a organização não exija demasiado do seu tempo;

(c) O juiz não deve servir como consultor jurídico.

Isso não o impede de expressar uma opinião, puramente como membro do órgão em questão, sobre um assunto que pode ter implicações jurídicas. Mas deve ficar claro que tais opiniões não devem ser consideradas como aconselhamento jurídico. Qualquer conselho jurídico exigido pelo órgão deve ser procurado profissionalmente;

(d) Um juiz deve ser cauteloso ao envolver-se ou emprestar o seu nome para qualquer atividade de arrecadação de fundos; e

(e) Um juiz não deve solicitar pessoalmente a filiação se essa solicitação puder ser razoavelmente considerada como coercitiva ou for essencialmente um mecanismo de arrecadação de fundos.

168. Um juiz não deve aderir a qualquer organização que discrimine com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou outro motivo irrelevante, contrária aos direitos humanos fundamentais, porque tal filiação pode dar origem à percepção de que a imparcialidade do juiz está prejudicada.

Saber se as práticas de uma organização são injuriosamente discriminatórias é muitas vezes uma questão complexa.

Em geral, diz-se que uma organização discrimina injustamente se excluir arbitrariamente indivíduos que, de outra forma, seriam admitidos, com base na raça, religião, gênero, nacionalidade, etnia ou orientação sexual.

O juiz pode, no entanto, tornar-se membro de uma organização dedicada à preservação de valores religiosos, étnicos ou culturais legítimos, de interesse comum para seus membros.

Da mesma forma, um juiz não deve marcar uma reunião num clube que saiba que pratica discriminação injusta, nem pode frequentar esse clube regularmente.

Atividades financeiras

169. Um juiz tem os mesmos direitos que um cidadão comum no que diz respeito aos seus assuntos financeiros privados, exceto no que se refere a quaisquer limitações necessárias para salvaguardar o bom desempenho das suas funções de juiz. Um juiz pode deter e administrar investimentos, incluindo imóveis, e envolver-se noutra atividade remunerada, mas não deve atuar como oficial, diretor, sócio ativo, gerente, consultor ou funcionário de qualquer negócio que não seja um negócio estreitamente mantido e controlado por membros da sua família.

A participação de um juiz numa empresa familiar fechada, embora geralmente permitida, deve ser evitada se tomar muito tempo, se envolver abuso do prestígio judicial ou se a empresa tiver probabilidade de chegar a um tribunal.

É, no entanto, impróprio que um juiz faça parte do conselho de administração de uma empresa comercial, ou seja, de uma sociedade cujo objetivo é obter lucro.

Isto aplica-se tanto a empresas públicas como privadas, quer a administração seja executiva ou não executiva e quer seja remunerada ou não.

Pertença a uma associação de moradores/condomínio

170. Se um juiz possui ou ocupa instalações num edifício que tem uma associação de proprietários ou residentes / condomínio, então ele ou ela pode participar no seu comité de gestão / administração, mas não deve dar aconselhamento jurídico.

Isso não impede um juiz de expressar uma opinião, puramente enquanto membro do órgão em questão, sobre um assunto que pode ter implicações jurídicas, mas deve ficar claro que tais opiniões não devem ser tratadas como aconselhamento jurídico.

Qualquer aconselhamento jurídico exigido pelo órgão deve ser procurado profissionalmente.

Se parecer que uma questão preocupante é ou pode se tornar controversa, será geralmente prudente que o juiz não expresse qualquer opinião sobre os aspetos controvertidos da mesma. Tais opiniões poderão ser divulgadas causando possível constrangimento ao juiz e ao tribunal em questão.

Atuando na qualidade de fiduciário

171. Dependendo das circunstâncias, um juiz pode atuar como executor, administrador, curador, tutor ou noutra qualidade de fiduciário de um espólio, *trust* ou pessoa de um membro da família ou amigo próximo, se tal serviço não interferir com o desempenho adequado das funções judiciais, desde que o faça sem remuneração.

Enquanto atua como fiduciário está sujeito às mesmas restrições sobre atividades financeiras que se lhe aplicam a título pessoal.

4.12 O juiz não deve exercer a advocacia enquanto estiver em funções judiciais.

Comentário

Significado de "prática jurídica"

172. A prática do direito inclui o trabalho realizado fora do tribunal e que não tem relação imediata com os processos judiciais.

Inclui transferência de propriedade, assessoria jurídica numa ampla gama de assuntos, preparação e execução de instrumentos jurídicos que abrangem uma área ampla de negócios e relações de confiança, e outros assuntos.

O facto de um juiz trabalhar a tempo inteiro, durante um ano sabático, num ramo do Governo como conselheiro especial em matérias relacionadas com os tribunais e a administração da justiça pode equivaler a “praticar a advocacia”.

As opiniões sobre o escopo desta proibição variam de acordo com as diferentes tradições locais.

Nalguns países de direito civil mesmo os juízes que exercem funções num tribunal têm permissão para atuar como árbitros ou mediadores.

Por vezes, e antecipando a sua aposentação, os juízes em países de *common law* foram autorizados a realizar trabalho remunerado como árbitros internacionais num órgão criado por um governo estrangeiro.

Atuação como árbitro ou mediador

173. Habitualmente, pelo menos em jurisdições de *common law*, o juiz não deve atuar como árbitro ou mediador, ou desempenhar funções judiciais de qualquer outra forma numa capacidade privada, a menos que expressamente autorizado por lei.

A integridade do judiciário é comumente considerada prejudicada se um juiz retirar vantagem da função judicial prestando serviços de resolução de disputas privadas para ganho pecuniário como atividade extrajudicial.

Mesmo quando realizados gratuitamente esses serviços podem interferir no desempenho adequado das funções judiciais.

Prestar aconselhamento jurídico a familiares

174. Um juiz não deve dar aconselhamento jurídico.

No entanto, no caso de parentes ou amigos íntimos, o juiz pode oferecer aconselhamento pessoal de forma amigável e informal, sem remuneração, deixando claro que não deve ser tratado como assessor jurídico e que, se necessário, qualquer aconselhamento jurídico necessário deve ser procurado profissionalmente.

Proteção dos seus próprios interesses

175. O juiz tem o direito de agir na proteção dos seus direitos e interesses, inclusive litigando nos tribunais.

No entanto, deve ser cauteloso ao envolver-se em litígios pessoais.

Enquanto litigante, o juiz corre o risco de dar a impressão de que se está a aproveitar do seu cargo.

O juiz também corre o risco de ter sua credibilidade adversamente afetada pelas conclusões de colegas judiciais.

4.13 O juiz pode fundar ou aderir a associações de juízes ou participar noutras organizações que representem os interesses dos juízes.

Comentário

Filiação em sindicatos

176. No exercício do direito à liberdade sindical os juízes podem filiar-se a sindicatos ou associações profissionais constituídas para promover e proteger as condições de trabalho e salários dos juízes ou, em conjunto com outros juízes, constituir sindicatos ou associações desta natureza.

No entanto, dado o caráter público e constitucional do serviço do juiz, podem ser impostas restrições ao direito de greve.

4.14 O juiz e membros da sua família não devem pedir, nem aceitar, qualquer presente, legado, empréstimo ou favor relativo a qualquer coisa feita ou a ser feita ou omitida pelo juiz em conexão com o desempenho de deveres.

4.15 O juiz não deve permitir intencionalmente que funcionários do tribunal ou outros sujeitos à influência, direção ou autoridade peçam ou aceitem qualquer presente, legado, empréstimo ou favor em relação a qualquer coisa feita ou a ser feita ou omitida em conexão com seus deveres ou funções.

Comentário

Dever de informar familiares e funcionários do tribunal sobre as restrições éticas

177. Um presente, legado, empréstimo ou favor a um membro da família do juiz ou a outras pessoas que residam na casa do juiz pode ter, ou aparentar ter a intenção de influenciar o juiz. Consequentemente, o juiz deve informar os membros da família sobre as restrições éticas relevantes que sobre si impendem nesta matéria e desencorajar os membros da família de violá-las.

Não se pode, no entanto, razoavelmente esperar que um juiz conheça, e ainda menos que controle, todas as atividades financeiras ou comerciais de todos os membros da família que residem na sua casa.

178. As mesmas considerações se aplicam aos funcionários do tribunal e outros que estejam sujeitos à influência, direção ou autoridade do juiz.

O que pode ser aceite

179. Esta proibição não inclui:

- (a) Hospitalidade social comum que é comum na comunidade do juiz, estendida para fins não comerciais e limitada ao fornecimento de itens modestos, como comida e bebidas;
- (b) Itens de pouco valor intrínseco destinados exclusivamente à apresentação, como placas, certificados, troféus e cartões comemorativos;
- (c) Empréstimos junto de bancos e outras instituições financeiras concedidos em condições normais, com base nos fatores usuais, que não tenham a ver com o estatuto judicial;
- (d) Oportunidades e benefícios, incluindo taxas favoráveis e descontos comerciais, disponíveis com base em fatores que não estatuto judicial;
- (e) Recompensas e prémios dados aos participantes em sorteios aleatórios, concursos ou outros eventos abertos ao público e concedidos com base em fatores que não o estatuto judicial;
- (f) Bolsas de estudo e bolsas concedidas nos mesmos termos e com base nos mesmos critérios aplicados a qualquer candidato que não seja juiz;
- (g) Reembolso ou isenção de encargos para despesas relacionadas com viagens, incluindo o custo de transporte, hospedagem e refeições para o juiz e um parente, relacionados com o comparecimento do juiz numa função ou atividade dedicada ao aperfeiçoamento da lei, do sistema jurídico ou a administração da justiça;
- (h) Compensação razoável por atividades extrajudiciais legítimas e permitidas.

Hospitalidade social

180. A linha entre "hospitalidade social comum" e uma tentativa imprópria de ganhar o favor do juiz às vezes é difícil de traçar.

O contexto é importante e nenhum fator geralmente determinará se é apropriado para o juiz comparecer a um evento ou não.

Uma pergunta que deve ser feita é se a aceitação de tal hospitalidade afetaria adversamente a independência do juiz, integridade, obrigação de respeitar a lei, imparcialidade ou dignidade ou o desempenho atempado dos deveres judiciais, ou se parece envolver a infração de qualquer um deles.

Outras questões que devem ser consideradas são: a pessoa que inicia o contato social é um velho amigo ou conhecido recente? a pessoa tem reputação desfavorável na comunidade? a reunião é grande ou íntima? é espontâneo ou foi arranjado? alguém presente tem um caso pendente perante o juiz? O juiz está a receber um benefício não oferecido a terceiros que suscitará suspeitas ou críticas?

4.16 Desde que sujeito à lei e a quaisquer requisitos legais de divulgação pública o juiz pode receber um presente simbólico, prémio ou benefício que se revele apropriado para a ocasião em que é apresentado, desde que tal presente, prémio ou benefício não deva ser razoavelmente apreendido como tendo por objetivo influenciar o juiz no desempenho das funções judiciais ou dar origem a uma aparência de parcialidade.

Comentário

Presentes de valor excessivo podem não ser aceites

181. Um presente para um juiz ou para um membro da família do juiz que viva em sua casa que seja de valor excessivo levanta questões sobre a sua imparcialidade e a integridade do cargo judicial e pode exigir o afastamento do juiz que de outro modo não seria necessário. Portanto, tais presentes não devem ser aceites.

O juiz pode recusar educadamente tal presente ou oferta.

Às vezes, esses presentes são oferecidos espontaneamente sem uma ponderação das regras e convenções que obrigam um juiz.

A oferta de uma assinatura para um clube de saúde depois de o juiz realizar uma cerimónia de casamento ou cidadania onde este ato é permitido por lei pode ser bem intencionada, mas o juiz deve recusar a oferta explicando que a aceitação pode ser apreendida como envolvendo o recebimento de uma remuneração ou recompensa pelo desempenho de uma função pública.

Por outro lado, a apresentação de uma garrafa de uísque ou de um ou dois CD com a música favorita do juiz provavelmente não criaria um problema.

Aceitação de honorários razoáveis

182. O juiz não está proibido de aceitar honorários ou remuneração para falar, desde que a compensação seja razoável e proporcional à tarefa executada.

O juiz deve garantir que nenhum conflito seja criado pelo acordo.

O juiz não deve parecer usar sua posição judicial para obter vantagens pessoais, nem deve gastar um período significativo de tempo longe das funções do tribunal para cumprir compromissos relacionados com conferências ou para escrever para obter uma compensação.

Além disso, a fonte do pagamento não deve levantar qualquer questão referente a influência indevida sobre a capacidade ou vontade do juiz de ser imparcial em questões que lhe sejam apresentadas nessa qualidade.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VALOR 5: IGUALDADE

Princípio

Garantir a igualdade de tratamento de todos perante os tribunais é essencial para o correto desempenho da função judicial.

Comentário

Padrões internacionais

183. O juiz deve estar familiarizado com os instrumentos internacionais e regionais que proíbem a discriminação contra grupos vulneráveis na comunidade, como:

- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965),
- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas da Discriminação contra as Mulheres (1979),
- A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base na Religião ou Convicção (1981), e
- A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992).

Da mesma forma, o juiz deve reconhecer o artigo 14, parágrafo 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garante que "Todas as pessoas são iguais perante os tribunais", e o artigo 2, parágrafo 1, do Pacto Internacional, que – lido com o artigo 14, parágrafo 1, – reconhece o direito de todo indivíduo a um julgamento justo, sem qualquer distinção no que diz respeito à raça, cor, sexo, idioma, religião, convicção política ou outra, origem nacional ou social, meios, *status* ou outras circunstâncias.

A frase "outras circunstâncias" (ou "outra condição") foi interpretada de modo a incluir, por exemplo, ilegitimidade, orientação sexual, situação económica, deficiência e estatuto de VIH. É, portanto, o dever do juiz exercer suas as funções judiciais com o devido respeito pelo princípio da igualdade de tratamento das partes, evitando qualquer parcialidade ou discriminação, mantendo um equilíbrio entre as partes e garantindo todas tenham um julgamento justo.

Os juízes devem evitar os estereótipos

184. A justiça e a igualdade de tratamento há muito que são consideradas atributos essenciais da justiça.

De acordo com a lei, a igualdade não é apenas fundamental para a justiça, mas é uma característica da atuação judicial fortemente ligada à imparcialidade judicial.

Por exemplo, um juiz que alcança um resultado correto, mas que se compromete com estereótipos, fá-lo à custa da sua imparcialidade, real ou percebida.

O juiz não deve ser influenciado por atitudes baseadas em estereótipos, mitos ou preconceitos.

O juiz deve, portanto, fazer todos os esforços para reconhecer, demonstrar sensibilidade e corrigir essas atitudes.

Discriminação de género

185. O juiz tem um papel a desempenhar para assegurar que o tribunal ofereça igualdade de acesso a homens e mulheres.

Esta obrigação aplica-se às relações do próprio juiz com as partes, advogados e funcionários do tribunal, bem como ao relacionamento dos funcionários do tribunal e advogados com outros.

Embora os casos evidentes de preconceito de género por juízes em relação a advogados possam não ocorrer com frequência no tribunal atualmente, discurso, gestos ou outra conduta – por exemplo, o uso de termos de condescendência para se dirigir a advogadas (como "docinho", "querida", "menina", "irmãzinha") ou comentários sobre sua aparência física ou vestuário – que não fossem adequados relativamente a um interlocutor masculino, podem ser percebidos como sendo assédio sexual.

A conduta condescendente de um juiz ("esta petição deve ter sido preparada por uma mulher") mina a eficácia das mulheres como advogadas, às vezes diminuindo a auto-estima ou o grau de confiança nas suas capacidades.

O tratamento insensível de litigantes do sexo feminino ("aquela mulher estúpida") também pode afetar diretamente seus direitos, tanto na realidade quanto na aparência.

O assédio sexual de funcionários do tribunal, advogados, litigantes ou colegas constitui frequentemente uma conduta ilegal e é sempre antiético.

Concretização

5.1 O juiz deve estar ciente e compreender a diversidade existente na sociedade e as diferenças decorrentes de várias origens, incluindo, mas não se limitando, na raça, cor, sexo, religião, nacionalidade, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, social, estatuto económico e outras causas semelhantes ("motivos irrelevantes" ou fúteis).

Comentário

Dever de sensibilidade face à diversidade cultural

186. É dever do juiz não apenas reconhecer e estar familiarizado com a diversidade cultural, racial e religiosa da sociedade, mas também ser livre de preconceitos ou pré-julgamentos por quaisquer motivos irrelevantes.

Um juiz deve tentar, pelos meios apropriados, manter-se informado sobre a mudança de atitudes e valores na sociedade e aproveitar as oportunidades formativas adequadas (que devem ser disponibilizadas de forma razoável) que o ajudarão a ser, e aparentar ser, imparcial. No entanto, é necessário garantir que esses esforços aumentem, e não diminuam, a percepção de imparcialidade do juiz.

5.2 O juiz não deve, no desempenho de suas funções judiciais, através de palavras ou condutas, manifestar parcialidade ou preconceito em relação a qualquer pessoa ou grupo por motivos irrelevantes.

Comentário

Dever de abster-se de fazer comentários depreciativos

187. O juiz deve esforçar-se para assegurar que sua conduta seja tal que qualquer observador razoável teria confiança justificada na sua imparcialidade.

O juiz deve evitar comentários, expressões, gestos ou comportamentos que possam ser razoavelmente interpretados como insensíveis ou desrespeitosos.

Os exemplos incluem comentários irrelevantes ou depreciativos com base em estereótipos raciais, culturais, sexuais ou outros e outras condutas que impliquem que as pessoas não beneficiarão de igual consideração e respeito perante o tribunal.

Os comentários depreciativos de um juiz sobre as origens étnicas, incluindo as do próprio juiz, também são indignos e descorteses.

O juiz deve ser particularmente cuidadoso para garantir que seus comentários não tenham um tom racista e não ofendam, mesmo não intencionalmente, grupos minoritários na comunidade.

Os comentários judiciais devem ser prudentes e corteses

188. O juiz não deve fazer observações impróprias e insultuosas sobre litigantes, advogados, partes e testemunhas.

Já houve ocasiões em que um juiz, ao condenar um condenado, o cobriu com comentários insultuosos.

Embora o juiz possa, dependendo da convenção local, representar adequadamente a indignação da comunidade em relação a um crime grave, as observações judiciais devem sempre ser moderadas, cautelosas e corteses.

Condenar uma pessoa acusada que foi condenada por um crime é uma grande responsabilidade que envolve a prática de um ato legal em nome da comunidade.

Não é uma ocasião para o juiz expressar emoções pessoais.

Isso tende a diminuir as qualidades essenciais do ofício judicial.

5.3 O juiz deve desempenhar as funções judiciais com a devida consideração por todas as pessoas, incluindo as partes, testemunhas, advogados, funcionários do tribunal e colegas judiciais, sem diferenciação por qualquer motivo irrelevante, imaterial para o bom desempenho de tais funções.

Comentário

No tribunal as pessoas devem ser tratadas com dignidade

189. É o juiz que dá o tom e cria o ambiente para um julgamento justo no seu tribunal.

O tratamento desigual ou diferenciado das pessoas em tribunal, seja real ou presumido, é inaceitável.

Todos os que comparecem em tribunal – sejam eles profissionais do direito, litigantes ou testemunhas – têm o direito de ser tratados de uma forma que respeite a sua dignidade humana e os direitos humanos fundamentais.

Os juízes devem garantir que todas as pessoas no tribunal sejam protegidas de qualquer manifestação de preconceito com base em raça, sexo, religião ou outros motivos irrelevantes.

5.4 O juiz não deve permitir intencionalmente que os funcionários do tribunal ou outros sujeitos à sua influência, direção ou controle diferenciem as pessoas envolvidas nos casos pelos quais o juiz é responsável, com base em qualquer fundamento irrelevante.

Comentário

Dever de garantir que os funcionários do tribunal estejam em conformidade com os padrões prescritos.

190. O primeiro contacto que um membro do público tem com o sistema judicial é frequentemente através dos funcionários do tribunal. Portanto, é especialmente importante que o juiz assegure, em toda a extensão de seu poder, que a conduta do pessoal do tribunal sujeito à sua direção e controle seja consistente com os padrões de conduta adequados. Tal conduta deve sempre ser irrepreensível e, em particular, os funcionários do tribunal devem evitar linguagem insensível ao género, bem como comportamentos que possam ser considerados abusivos, ofensivos, ameaçadores, excessivamente familiares ou inadequados.

5.5 O juiz deve exigir que os advogados nos processos que correm perante o tribunal se abstenham de manifestar, por palavras ou condutas, preconceito ou intolerância com base em motivos irrelevantes, exceto aqueles que sejam legalmente relevantes para uma questão em processo e possam ser objeto de defesa legítima.

Comentário

Dever de evitar que os advogados se envolvam em conduta racista, sexista ou outra conduta inadequada

191. O juiz deve interpelar comentários ostensivamente irrelevantes feitos por advogados no tribunal ou na sua presença que sejam sexistas ou racistas ou ofensivos ou inapropriados. Discurso, gestos ou omissões que poderiam ser razoavelmente interpretados como a aprovação implícita de tais comentários também são vedados. Tal não exige que a defesa adequada ou o testemunho admissível sejam reduzidos quando, por exemplo, questões de género, raça ou outros fatores semelhantes sejam devidamente apresentados ao tribunal como questões no litígio. Isso é consistente com o dever geral do juiz de ouvir com imparcialidade, mas, quando necessário, de exercer o controle sobre o processo e agir com a firmeza apropriada para manter uma atmosfera de igualdade, decoro e ordem no tribunal. O que constitui “firmeza apropriada” dependerá das circunstâncias. Em alguns casos, um reparo educado pode ser suficiente. No entanto, uma conduta deliberada ou particularmente ofensiva exigirá uma intervenção mais significativa, como uma orientação específica, uma advertência privada, uma advertência oficial ou, se o advogado repetir a má conduta após ser advertido e na medida em que a lei permitir, uma intervenção mais firme no sentido da manutenção da ordem.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

VALOR 6: COMPETÊNCIA E DILIGÊNCIA

Princípio

Competência e diligência são pré-requisitos para o desempenho do cargo judicial.

Comentário

Competência

192. A competência no desempenho das funções judiciais requer conhecimento jurídico, habilidade, rigor e preparação.

A competência profissional de um juiz deve ser evidente no desempenho das suas funções.

A competência judicial pode ser diminuída e comprometida quando um juiz está debilitado por drogas ou álcool, ou está mentalmente ou fisicamente debilitado.

Num número menor de casos, a incompetência pode ser produto de uma experiência inadequada, de problemas de personalidade e temperamento ou a nomeação para o cargo de pessoa que é inadequada para o exercer e que demonstra essa inadequação no desempenho do cargo.

Em alguns casos, isso pode ser produto de incapacidade ou deficiência, caso em que a única solução, embora extrema, é a destituição constitucional da pessoa do cargo.

Diligência

193. Apreciar com sobriedade, decidir com imparcialidade e agir com celeridade são todos aspetos da diligência judicial.

Diligência também implica o esforço para a aplicação imparcial e justa da lei e a prevenção do abuso do processo.

A capacidade de revelar diligência no desempenho de funções judiciais pode depender da carga de trabalho, da adequação dos meios disponíveis (incluindo a provimento de pessoal de apoio e assistência técnica) e do tempo para pesquisa, deliberação, redação e para outros deveres judiciais para além do de conduzir julgamentos.

Relevância do descanso, do relaxamento e da vida familiar

194. A importância das responsabilidades de um juiz para com a sua família deve ser reconhecida.

Um juiz deve ter tempo suficiente para permitir a manutenção do bem-estar físico e mental e oportunidades razoáveis para aprimorar a habilidade e o conhecimento necessários para o desempenho eficaz das funções judiciais.

O *stress* de cumprir os deveres judiciais é cada vez mais reconhecido. Em casos específicos, deverá ser oferecido aconselhamento e terapia ao juiz que sofra de *stress*.

No passado, juizes e profissionais do direito tendiam a menosprezar ou rejeitar estas considerações.

Recentemente, pesquisas empíricas e casos conhecidos de esgotamento judicial trouxeram estas questões à atenção do público⁶⁰.

⁶⁰ M. D. Kirby, “Judicial Stress: an Update” (1997) Australian Law Journal, vol. 71, 774 em 791.

Concretização

6.1 Os deveres judiciais de um juiz têm precedência sobre todas as outras atividades.

Comentário

A principal obrigação de um juiz é para com o tribunal

195. O dever principal de um juiz é o desempenho devido da função judicial, cujas principais componentes implicam o julgamento e a determinação de casos que requerem a interpretação e aplicação da lei.

Se for solicitado pelo Governo para realizar uma tarefa que o afaste do trabalho normal do tribunal, não deve aceitar tal atribuição sem consultar o juiz presidente e outros colegas judiciais para garantir que a aceitação da tarefa extracurricular não interferirá indevidamente com o funcionamento eficaz do tribunal ou sobrecarregará indevidamente os seus outros membros.

O juiz deve resistir a qualquer tentação de dedicar uma atenção excessiva a atividades extrajudiciais se isso reduzir sua capacidade de exercer o cargo judicial.

Obviamente, há um risco elevado de atenção excessiva dedicada a essas atividades se elas envolverem uma compensação.

Nesses casos, um observador razoável poderá suspeitar que o juiz aceitou as funções extracurriculares a fim de complementar os seus rendimentos oficiais.

O Judiciário é uma instituição de serviço à comunidade, não é apenas mais um segmento da economia competitiva de mercado.

6.2 O juiz deve dedicar a sua atividade profissional aos deveres judiciais, que incluem não apenas o desempenho de funções e responsabilidades judiciais no tribunal e a tomada de decisões, mas também outras tarefas relevantes para o gabinete judicial ou para a operacionalidade do tribunal.

Comentário

É necessária competência profissional na administração judicial

196. Até certo ponto, todo juiz deve administrar e decidir os casos.

O juiz é responsável pela administração eficiente da justiça no seu tribunal.

Isso implica a gestão processual (incluindo a pronta solução dos casos), a manutenção de registos, a gestão de fundos e a supervisão dos funcionários do tribunal.

Se o juiz não for diligente na supervisão e decisão dos processos a ineficiência daí resultante aumentará os custos e prejudicará a administração da justiça.

Um juiz deve, por isso, conservar a competência profissional na administração judicial e facilitar o desempenho das responsabilidades administrativas dos funcionários do tribunal.⁶¹

⁶¹ Ver “Princípios de conduta para os funcionários do tribunal”, Relatório da Quarta Reunião do Grupo de Integridade Judicial, 27-28 de outubro de 2005, Viena, Áustria, Anexo A, em: www.unodc.org/pdf/corruption/publication_jig4.pdf.

Desaparecimento de registos do tribunal

197. O juiz deve tomar todas as medidas razoáveis e necessárias para evitar que os registos do tribunal desapareçam ou sejam retidos.

Estas medidas podem incluir a informatização dos registos do tribunal.

O juiz também deve instituir sistemas de investigação de perda e desaparecimento dos arquivos judiciais.

Em caso de suspeita de irregularidades, o juiz deve assegurar uma investigação independente da perda de arquivos, o que deverá ser sempre considerado como uma falta grave do tribunal em causa.

No caso de arquivos perdidos o juiz deve instituir, na medida do possível, uma atuação para reconstituir o processo e implementar procedimentos para evitar essa perda.

Pagamentos informais

198. Tendo em conta os relatórios de muitas jurisdições reportando a exigência por funcionários do tribunal de pagamentos não oficiais , de forma particular ou ostensiva, para fins como a abertura de arquivos, a emissão de mandatos, a notificação, a emissão de cópias das provas , a obtenção de fiança, o fornecimento de cópia autenticada de uma sentença, o aceleração de processos, a demora de processos, a marcação de datas convenientes e a redescoberta de arquivos perdidos, o juiz deve considerar:

(a) Exibir avisos no edifício do tribunal e noutros locais onde possam ser vistos por pessoas relevantes, proibindo todos esses pagamentos e facultando formas confidenciais para denuncia dessas práticas;

(b) Nomear oficiais de vigilância do tribunal e comités de utilizadores, assim como sistemas apropriados de inspeção para conter tais pagamentos informais;

(c) Informatizar os registos judiciais, incluindo o agendamento das audiências no tribunal;

(d) Introduzir limites de tempo para as etapas legais necessárias para preparar a audiência de julgamento dos processos; e

(e) Garantir que o tribunal responde às reclamações do público de forma rápida e eficaz.

6.3 O juiz deve tomar medidas razoáveis para manter e aprimorar os seus conhecimentos, competências e qualidades pessoais necessárias para o desempenho adequado das funções judiciais, aproveitando para esse fim a formação e outras facilidades que devem ser disponibilizadas, sob supervisão judicial, aos juízes.

Comentário

Todo o juiz deve aproveitar as oportunidades de formação complementar

199. A independência do judiciário proporciona direitos ao juiz, mas também lhe impõe deveres éticos, incluindo o dever de desempenhar o trabalho judicial com profissionalismo e diligência.

Isso implica que um juiz tenha capacidade profissional substancial e que essa competência deve ser adquirida, mantida e aperfeiçoada regularmente através de formação suplementar, de que o juiz tem o dever, bem como o direito, de usufruir.

É altamente desejável, senão essencial, que o juiz receba formação específica, aprofundada e diversa, apropriada à prática profissional do juiz na primeira nomeação, para que seja capaz de desempenhar as funções judiciais de forma satisfatória.

O conhecimento necessário pode incluir não apenas aspetos relativos à lei substantiva e processual, mas também ao impacto da lei e dos tribunais na vida real.

200. A confiança que os cidadãos depositam no sistema judicial é fortalecida se o conhecimento do juiz for tão profundo e amplo que se estenda para além do horizonte técnico do direito, a áreas de interesse social relevante, e se o juiz possuir competências e compreensão pessoais (dentro e fora da sala de audiências) que lhe permitam gerir os casos e lidar com todas as pessoas envolvidas de forma adequada e sensível.

A formação é, em suma, essencial para o desempenho objetivo, imparcial e competente das funções judiciais e para proteger os juízes de influências inadequadas.

Assim, um juiz hoje geralmente receberá formação em exercício em áreas como a sensibilidade relativamente a questões de género, raça, culturas indígenas, diversidade religiosa, orientação sexual, condição de portador de SIDA, deficiência e assim por diante.

No passado, era comum assumir que um juiz adquiria esse conhecimento no decorrer da prática diária enquanto advogado.

No entanto, a experiência ensinou aos profissionais do direito o valor da formação – especialmente a importância de permitir que membros desses grupos e minorias falem diretamente aos juízes para que tenham audiências e materiais para os ajudar a lidar com essas questões quando surgirem na prática mais tarde.

201. Enquanto um juiz que acaba de iniciar a sua carreira profissional precisa ser formado, geralmente numa universidade, o mesmo se aplica a um juiz que é selecionado de entre os advogados mais qualificados e mais experientes.

“Um bom advogado pode ser um mau juiz, e um advogado indiferente pode ser um bom juiz. A qualidade do julgamento e da conduta no tribunal pode ser muito mais importante do que ser versado na lei.”⁶²

Conteúdo dos currículos de formação judicial

202. O desempenho de funções judiciais é uma novidade tanto para o jovem principiante como para o advogado experiente e envolve uma abordagem específica em muitas áreas, nomeadamente no que diz respeito à ética profissional dos juízes, aos procedimentos judiciais e ao relacionamento com todas as pessoas envolvidas nos processos judiciais.

Dependendo do grau de experiência profissional dos principiantes, a formação não deve consistir apenas na aprendizagem das técnicas envolvidas no tratamento dos processos pelos juízes, mas também deve levar em consideração a necessidade de uma consciência social e de um conhecimento amplo dos diferentes temas que refletem a complexidade da vida em sociedade.

Por outro lado, é importante levar em consideração as características específicas dos métodos de recrutamento, a fim de direcionar e adaptar os programas de formação de forma adequada.

Um advogado experiente precisa ser treinado apenas no que é exigido para a nova função.

Ele ou ela pode ter um conhecimento total dos procedimentos judiciais, da lei processual, das convenções e do que se espera de um juiz.

No entanto, esse indivíduo pode nunca ter conhecido uma pessoa que vive com o SIDA ou ponderado as necessidades legais particulares ou outras dessa pessoa.

Nesse sentido, a formação judicial contínua pode ser uma revelação. Embora seja relativamente recente em muitas jurisdições de *common law*, a experiência ensina que, sendo controlada pelo próprio judiciário, pode revelar-se benéfica para os novos juízes e estabelecer uma boa base para uma vida bem-sucedida como juiz.

Formação em funções para todos os níveis do judiciário

203. Além dos conhecimentos básicos no início da sua carreira judiciária um juiz precisa de adquirir, e compromete-se na sua nomeação, com o estudo e aprendizagem permanentes.

Essa formação torna-se indispensável pelas constantes mudanças na legislação e na tecnologia e pela possibilidade de em muitos países o juiz adquirir novas responsabilidades ao assumir um novo cargo.

Os programas de formação em serviço devem, portanto, oferecer a possibilidade de formação em caso de mudança de área, como uma mudança entre os tribunais criminais e civis, a mudança para uma jurisdição especializada (por exemplo, para um tribunal de família ou de menores) ou a assunção de um cargo, como a presidência de uma secção ou tribunal.

Devem ser oferecidas oportunidades de formação contínua em todos os níveis do judiciário.

Sempre que possível, os representantes dos diferentes níveis devem estar presentes nas mesmas sessões para que possam trocar opiniões e, ao mesmo tempo, contribuir para a quebra de uma predisposição hierárquica excessivamente rígida, mantendo todos os níveis do

⁶² Sir Robert Megarry V. C., "The Anatomy of Judicial Appointment: Change but Not Decay", The Leon Ladner Lecture for 1984, 19: 1 UBC Law Rev., pp. 113-114.

judiciário informados sobre os problemas e preocupações uns dos outros e promovendo uma abordagem mais coesa e consistente do serviço em todo o judiciário.

O judiciário deve ser responsável pela formação judicial

204. Embora o Estado tenha o dever de fornecer os recursos necessários e arcar com os custos, se necessário com o apoio da comunidade internacional, o judiciário deve desempenhar um papel importante na organização e supervisão da formação judiciária, ou ser ele próprio responsável pela mesma.

Em cada país, essas responsabilidades devem ser confiadas ao judiciário ou a outro órgão independente, como uma comissão de serviço judiciário, e não ao ministério da justiça ou a qualquer outra autoridade que responda perante o legislativo ou o executivo.

As associações de juízes também podem desempenhar um papel valioso no incentivo e facilitação de oportunidades de formação contínua para juízes em exercício.

Dadas as complexidades da sociedade moderna, não se pode continuar a presumir que o exercício diário das funções judiciais só por si preparará um juiz para lidar de forma otimizada com todos os problemas que possam surgir.

As mudanças tecnológicas nos sistemas de informação revelam até mesmo a juízes muito experientes a necessidade de oportunidades de reciclagem e apoio, que devem ser encorajados a reconhecer e aceitar.

As autoridades que proporcionam a formação devem ser diferentes das que exercem a disciplina ou nomeiam juízes

205. A fim de assegurar uma adequada separação de funções, a autoridade responsável pela formação dos juízes não deve ser a mesma que exerce a disciplina ou nomeia e promove.

Sob a supervisão do judiciário ou de outro órgão independente a formação deve ser confiada a uma entidade específica e autónoma, com orçamento próprio, que possa assim, em consulta com os juízes, conceber programas de formação e assegurar a sua execução.

É importante que a formação seja realizada por juízes e especialistas em cada disciplina.

Os formadores devem ser escolhidos entre os melhores da sua profissão e criteriosamente selecionados pelo órgão responsável pela formação, tendo em conta o seu conhecimento das disciplinas e a sua capacidade pedagógica.

6.4 O juiz deve manter-se informado sobre os desenvolvimentos relevantes do direito internacional, incluindo convenções internacionais e outros instrumentos que estabelecem normas de direitos humanos.

Comentário

Relevância do direito internacional dos direitos humanos

206. No contexto da crescente internacionalização das sociedades e da crescente relevância do direito internacional nas relações entre o indivíduo e o Estado, os poderes conferidos a um juiz devem ser exercidos não apenas de acordo com o direito interno, mas também em toda a

extensão permitida pelo direito interno, em linha com os princípios do direito internacional reconhecidos pelas sociedades democráticas modernas.

Sujeito a quaisquer requisitos da lei local, seja qual for a natureza de seus deveres, um juiz não pode ignorar ou alegar desconhecimento do direito internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos, seja ele derivado do direito internacional consuetudinário, do direito internacional aplicável tratados ou das convenções regionais de direitos humanos.

A fim de promover esta faceta essencial das obrigações de um juiz, o estudo dos direitos humanos deve ser incluído nos programas de formação inicial e oferecidos aos novos juízes em serviço, com particular ênfase na aplicação prática desse normativo no trabalho habitual do juiz em toda a extensão permitida pela legislação nacional.

6.5 O juiz deve desempenhar todas as funções judiciais, incluindo a apresentação de decisões, de forma eficiente, justa e com rapidez razoável.

Comentário

Dever de tratar dos assuntos com celeridade razoável

207. Ao tratar os assuntos de maneira eficiente, justa e pronta, o juiz deve demonstrar o devido respeito pelos direitos das partes a serem ouvidas e a obter uma resolução para as questões sem custos ou atrasos desnecessários.

O juiz deve monitorizar e supervisionar os processos de forma a reduzir ou eliminar práticas dilatórias, atrasos evitáveis e custos desnecessários.

O juiz deve encorajar e procurar facilitar o acordo, mas as partes não se devem sentir coagidas a renunciar ao direito de ter sua disputa resolvida pelos tribunais.

O dever de ouvir todos os processos de forma justa e paciente não é incompatível com o dever de resolver prontamente os assuntos do tribunal.

O juiz pode ser eficiente e profissional, enquanto é paciente e ponderado.

Dever de pontualidade

208. A resolução pronta dos assuntos do tribunal exige que o juiz seja pontual no comparecimento no tribunal e expedito na resolução das questões que lhe formem submetidas e que inste os funcionários do tribunal, os litigantes e seus advogados a cooperarem na consecução desse fim. Horários irregulares ou inexistentes contribuem para atrasar e criar uma impressão negativa dos tribunais.

Assim, em jurisdições onde os agendamentos pontuais das sessões são estabelecidos ou esperados, os juízes devem observá-los meticulosamente, ao mesmo tempo que garantem a resolução rápida dos assuntos extrajudiciais.

Dever de emitir decisões sem demoras

209. O juiz deve proferir suas decisões levando em consideração a urgência do assunto e outras circunstâncias especiais, o mais rapidamente possível, tendo em conta a duração ou

complexidade do caso e outros compromissos de trabalho. Em particular, os fundamentos da decisão devem ser publicitados pelo juiz sem demora injustificada.

Importância da transparência

210. O juiz deve instituir mecanismos transparentes para permitir que advogados e litigantes conheçam o estado dos processos judiciais.

Os tribunais devem introduzir protocolos conhecidos pelo público através dos quais advogados ou litigantes auto-representados possa averiguar das decisões que lhes pareçam indevidamente atrasadas. Esses protocolos devem permitir reclamações a uma autoridade apropriada dentro do tribunal quando o atraso não for razoável ou seriamente prejudicial para uma das partes.

6.6 O juiz deve manter a ordem e o decoro em todos os procedimentos perante o tribunal e ser paciente, digno e cortês em relação aos litigantes, jurados, testemunhas, advogados e outros com quem lide oficialmente.

O juiz deve exigir uma conduta semelhante dos representantes legais, funcionários do tribunal e outros que se encontre sujeitos à sua atuação, direção ou controle.

Comentário

O papel do juiz

211. O papel do juiz foi resumido por um juiz experiente nos seguintes termos:⁶³ "O papel do juiz ... é apreciar as provas, apenas colocando questões ele próprio às testemunhas quando for necessário esclarecer qualquer ponto que tenha sido esquecido ou deixado menos claro, garantir que os defensores se comportem de maneira adequada e cumpram as regras impostas pela lei, excluir irrelevâncias e desencorajar a repetição; certificar-se, através de uma intervenção hábil, de que está a seguir os pontos que os defensores estão a fazer valer e de que consegue avaliar a sua pertinência; e no final decidir onde está a verdade. Se for para além disso, ele larga o manto do juiz e assume o manto do advogado; e a mudança não lhe assenta bem ... Esses são os nossos padrões."

Dever de manter a ordem e o decoro no tribunal

212. "Ordem" refere-se ao nível de regularidade e civilidade necessários para garantir que os assuntos do tribunal sejam resolvidos em conformidade com as regras que regem o processo. "Decoro" diz respeito à atmosfera de atenção e empenho sincero que comunica, tanto aos participantes como ao público, que o assunto levado perante o tribunal está a receber consideração séria e justa.

Cada juiz pode ter uma noção e um padrão diferente relativamente à adequação do comportamento específico, linguagem e vestuário dos advogados e litigantes que comparecem perante si.

⁶³ Sir Robert Megarry VC, "The Anatomy of Judicial Appointment: Change But Not Decay", The Leon Ladner Lecture for 1984, 19: 1, University of British Columbia Law Review, p.113, 14

O que um juiz pode perceber como um desvio óbvio ao adequado, outro juiz pode considerar como uma excentricidade inofensiva, uma irrelevância ou não ver qualquer desvio. Além disso, alguns procedimentos exigem maior formalidade do que outros.

Assim, em qualquer momento, os tribunais de um país irão inevitavelmente revelar uma ampla gama de ordem e decoro.

É indesejável, e em qualquer caso impossível, sugerir um padrão uniforme do que constitui ordem e decoro. Em vez disso, o que é necessário é que o juiz tome medidas razoáveis para atingir e manter o nível de ordem e decoro no tribunal que se revele necessário para a resolução dos assuntos do tribunal de forma razoável e claramente justa, ao mesmo tempo dando a advogados, litigantes e público a garantia dessa regularidade e justiça.

Conduta em relação aos litigantes

213. O comportamento do juiz é crucial para a conservação da sua imparcialidade, porque é o que os outros percebem.

Uma conduta imprópria pode minar o processo judicial, transmitindo uma impressão de parcialidade ou indiferença.

O comportamento desrespeitoso em relação a um litigante infringe o direito deste a ser ouvido e compromete a dignidade e o decoro do tribunal.

A falta de cortesia também afeta a satisfação do litigante em relação ao tratamento do caso. Isso cria uma impressão negativa dos tribunais em geral.

Conduta para com os advogados

214. O juiz deve canalizar a irritação de maneira apropriada.

Qualquer que seja a provocação, a resposta judicial deve ser criteriosa.

Mesmo se provocado pela conduta rude de um advogado o juiz deve tomar as medidas adequadas para controlar o tribunal sem retaliar.

Se uma reprimenda for justificada, às vezes será apropriado que ela ocorra separadamente, fora da diligência que decorra perante o tribunal.

Nunca é apropriado que o juiz interrompa o advogado repetidamente sem justificção, ou seja ofensivo ou ridicularize a conduta ou a argumentação do advogado.

Por outro lado, nenhum juiz é obrigado a assistir sem interrupção ao abuso do processo ou a ouvir argumentos manifestamente desprovidos de mérito legal ou a suportar ofensa dirigida ao juiz ou a outros advogados, partes ou testemunhas.

Paciência, dignidade e cortesia são atributos essenciais

215. No tribunal e no gabinete, o juiz deve sempre agir com cortesia e respeitar a dignidade de todos os que ali trabalham.

O juiz também deve exigir idêntica cortesia daqueles que comparecem perante si, e dos funcionários do tribunal e outros sujeitos à sua direção ou controle.

O juiz deve estar acima de animosidades pessoais e não deve ter favoritos entre os advogados que comparecem perante o tribunal.

Repreensões injustificadas a um advogado, comentários ofensivos sobre os litigantes ou testemunhas, piadas cruéis, sarcasmo e comportamento intemperante de um juiz mina a ordem e o decoro no tribunal.

Sempre que um juiz intervém, deve garantir que a imparcialidade e a percepção de imparcialidade não sejam adversamente afetadas pela forma da intervenção.

6.7 O juiz não se deve envolver em conduta incompatível com o desempenho diligente das funções judiciais.

Comentário

Distribuição justa e equitativa do trabalho no tribunal

216. O juiz que seja responsável pela distribuição dos processos não deve ser influenciado pelos desejos de qualquer parte num processo ou de qualquer pessoa interessada nos resultados do caso.

Essa distribuição pode, por exemplo, ser feita por sorteio ou por ordem alfabética ou através de algum sistema semelhante.

Alternativamente, o juiz presidente que distribui o trabalho judicial deve fazê-lo consultando colegas e desempenhar a tarefa com integridade e justiça.

Quando necessário, podem ser tomadas medidas para reconhecer as necessidades e situações específicas de cada juiz, mas, na medida do possível, a alocação e distribuição do trabalho a cada membro do tribunal deve ser igual em termos quantitativos e qualitativos, e deve ser conhecida de todos os juízes.

Retirar um processo a um juiz

217. Um processo não deve ser retirado a um determinado juiz sem motivos válidos, como seja doença grave ou um conflito de interesses.

Quaisquer dessas razões e os procedimentos para o efeito devem estar previstos na lei ou nas regras do tribunal e não podem ser influenciados por qualquer interesse ou em representação do executivo ou de qualquer outro poder externo, mas apenas para garantir o desempenho da função judicial de acordo com a lei e em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

Conduta não profissional de outro juiz ou advogado

218. O juiz deve tomar as medidas apropriadas logo que tome conhecimento de evidências sérias que indiquem a probabilidade de conduta não profissional de outro juiz ou advogado.

A atuação adequada pode incluir a comunicação direta com o juiz ou advogado que supostamente cometeu a violação, outra ação direta, se disponível, e o relato da violação às autoridades competentes.

Recurso indevido aos funcionários do tribunal

219. A utilização inadequada de funcionários ou instalações do tribunal é um abuso da autoridade judicial que coloca o trabalhador ou as instalações numa situação extremamente difícil.

Os funcionários do tribunal não devem ser orientados a prestar serviços pessoais inadequados e exorbitantes ao juiz, que ultrapassem matérias menores que estejam em conformidade com os costumes estabelecidos.

IMPLEMENTAÇÃO

Atendendo à natureza do cargo judicial, devem ser adotadas medidas eficazes pelo judiciário nacional para disponibilizar mecanismos para implementar estes princípios, caso os mesmos ainda não existam nas suas jurisdições.

Comentário

Procedimentos para a implementação eficaz dos Princípios de Bangalore

220. O grupo para a integridade judicial está agora empenhado em preparar uma declaração de procedimentos para a implementação efetiva dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore.

Assim como os próprios Princípios, esses procedimentos não devem ser considerados vinculantes para qualquer judiciário nacional. Eles serão disponibilizados como diretrizes e referências.

DEFINIÇÕES

Nesta declaração de princípios, a menos que o contexto permita ou exija que seja de outra forma, os seguintes significados devem ser atribuídos às palavras usadas:

“Pessoal do tribunal” inclui o pessoal do juiz, incluindo os escrivães.

“Juiz” significa qualquer pessoa no exercício do poder judicial, independentemente de sua designação.

“Família do juiz” inclui o cônjuge, filho, filha, genro, nora e qualquer outro parente próximo ou pessoa que seja companheira ou empregado do juiz e que more na sua casa.

“Cônjuge do juiz” inclui um parceiro doméstico do juiz ou qualquer outra pessoa de qualquer sexo numa relação pessoal próxima com o juiz.

Comentário

221. Na definição de “família do juiz”, a expressão “e quem mora na casa do juiz” aplica-se apenas a “qualquer outro parente próximo ou pessoa que seja companheiro ou empregado do juiz” e não ao cônjuge, filho do juiz, filha, genro ou nora.

Título:
**Comentário aos Princípios de Bangalore
para a Conduta Judicial**
(traduzido para português europeu)

Separata do e-book:
A Vida Privada do Magistrado
– Contributos Para Uma Reflexão –

Ano de Publicação: 2021

Coleção: Caderno especial

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt